REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO - 136\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

 ASSINATURAS:
 Ano
 Semestre

 Para o país
 1 600\$00
 1 100\$00

 Para países de expressão portuguesa
 2 200\$00
 1 400\$00

 Para outros países
 2 600\$00
 1 800\$00

 AVULSO por cada página
 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa. Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1991 até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes. são as que constam da Portaria nº 29-A/88, publicada no 2º Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/88, de 30 de Junho.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto nº 147/90:

Aprova a convenção sobre a Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Grão Ducado do Luxemburgo.

Decreto nº 148/90:

Aprova o Acordo Administrativo Relativo às modalidades de aplicação da Convenção de Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Grão Ducado do Luxemburgo.

Decreto nº 149/90:

Aprova o Acordo entre a República de Cabo Verde e o Reino dos Países Baixos referente a serviços aércos entre e além dos seus respectivos territórios.

Decreto nº 150/90:

Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Reino da Suécia.

Decreto nº 151/90:

Aprova o Acordo Administrativo para a aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Reino da Suécia.

Contas e balancetes diversos.

CONSELHO DE MINISTROS

TO THE PROPERTY OF THE PROPERT

Decreto nº 147/90

de 22 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º É aprovado, nos termos do nº 1 da alínea g) do artigo 75º da Constituição, a Convenção sobre Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Grão-Ducado do Luxemburgo, cujo texto em português segue em anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Art. 2º Este decreto entra imeditamente em vigor e a referida Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Irineu Gomes — Arnaldo França.

Promulgado em 15 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE O LUXEMBURGO E CABO VERDE

A República de Cabo Verde

e

O Grão-Ducado do Luxemburgo

desejosos de regular as relações entre os dois Estados no domínio da segurança social.

Decidiram concluir a seguinte Convenção:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Parágrafo 1. A presente Convenção aplica-se:

- 1 No Luxemburgo, às legislações que têm por objecto:
 - a) O seguro de doença maternidade:
 - b) O seguro de acidente de trabalho e doenças profissionais;
 - c) Os abonos de família (à excepção dos subsídios de nascimento);
 - d) O seguro de pensão.
- 2 Em Cabo Verde, às legislações que têm por objecto:
 - a) O seguro de doença e maternidade;
 - O seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
 - c) Os abonos de família e as prestações complementares;
 - d) As prestações de velhice, invalidez e morte.

Parágrafo 2. A Convenção é igualmente aplicável a todos os actos legislativos ou regulamentares que modifiquem, completem ou codifiquem as legislações enumeradas no parágrafo 1 do presente artigo.

Artigo 2º

Parágrafo 1. As disposições da presente Convenção são aplicáveis às pessoas que estejam ou tenham estado sujeitas à legislação de uma das Partes Contratantes e que sejam nacionais de uma destas Partes bem como aos seus familiares e sobreviventes.

Parágrafo 2. Os nacionais de uma das Partes Contratantes aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção estão sujeitos às obrigações e têm direito aos benefícios das legislações referidas no artigo 1º nas mesmas condições que os nacionais da outra Parte.

Parágrafo 3. Os nacionais luxemburgueses ou caboverdianos residentes em Cabo Verde ou no Luxemburgo podem ser admitidos ao seguro voluntário ou facultativo continuado das legislações enumeradas no artigo 1º, nas mesmas condições que os nacionais do país em que residem, tomados em conta, eventualmente, os períodos de seguro no Luxemburgo e em Cabo Verde.

Artigo 3º

Parágrafo 1. As pensões ou rendas, incluindo as melhorias cujo direito haja sido adquirido ao abrigo das legislações de uma das Partes Contratantes não podem sofrer qualquer redução, modificação, suspensão supressão ou confiscação pelo facto de o beneficiário residir no território da Parte Contratante que não seja àquela em que esteja situada a instituição devedora.

Parágrafo 2. As pensões ou rendas de uma das Partes Contratantes são pagas aos nacionais da outra Parte que residam no território de um terceiro Estado, nas mesmas condições e na mesma medida em que o seriam se se tratase de nacionais da primeira Parte residente no território desse terceiro Estado.

Artigo 4º

Parágrafo 1. As disposições da presente Convenção não podem conferir nem manter o direito de beneficiar, ao abrigo das legislações das Partes Contratantes, de várias prestações da mesma natureza ou de várias prestações referentes ao mesmo período de seguro assinalado. Todavia, esta disposição não se aplica às prestações de invalidez, velhice e morte (pensões), as quais são liquidadas em conformidade com as disposições do capítulo II do título III da presente Convenção.

Parágrafo 2. As cláusulas de redução ou de suspensão previstas na legislação de uma Parte Contratante, no caso de acumulação de uma prestação com outras prestações de segurança social ou com outros rendimentos ou pelo facto de exercício de um emprego, são oponíveis ao beneficiário, mesmo que se trate de prestações adquiridas ao abrigo de um regime da outra Parte ou de rendimentos obtidos ou ainda de um emprego exercido no território da outra Parte.

TÍTULO II

Disposições determinativas da legislação aplicável

Artigo 5º

Sob reserva das disposições do presente título, a legislação aplicável é determinada em conformidade com as seguintes disposições:

- a) Os trabalhadores assalariados que exercem a sua actividade no território de uma Parte Contratante estão sujeitos à legislação desta Parte, mesmo que residam no território da outra Parte Contratante ou que a empresa ou entidade patronal que os ocupa tenha a sua sede no território da outra Parte Contratante;
- b) Os trabalhadores independentes que exercem a sua actividade profissional no território de uma Parte Contratante estão sujeitos à legislação desta Parte, mesmo que residam no território da outra Parte Contratante.

Artigo 6º

O princípio estabelecido na alínea a) do artigo precedente admite as seguintes excepções:

 a) Os trabalhadores assalariados ou assimilados que tenham residência no território de uma Parte Contratante e estejam destacados no território da outra Parte pela empresa que os ocupa normalmente no território da primeira Parte continuam sujeitos à legislação desta parte, como se estivessem ocupados no seu território, durante os doze primeiros meses da sua ocupação no território da outra Parte; se a duração dessa ocupação ultrapassar os doze meses, a legislação da primeira Parte continua a aplicar-se durante um novo período de doze meses, no máximo, desde que a autoridade competente da segunda Parte tenha dado o seu acordo antes do termo do primeiro período de doze meses;

- b) Os trabalhadores assalariados ou assimilados, ocupados na qualidade de pessoal ambulante ou tripulante ao serviço de uma empresa que, por conta de outrem ou por conta própria, efectue transporte de passageiros ou mercadorias, por via férrea, terrestre, aérea ou marítima, e tenha a sede no território de uma das Partes Contratantes, estão sujeitos à legislação da Parte no território da qual a empresa tem a sede; se a empresa possuir no território da outra Parte uma sucursal ou representação permanente os trabalhadores ao serviço desta ficam sujeitos à legislação da Parte em cujo território se encontre a sucursal ou representação permanente;
- c) As disposições da alínea a) do artigo 5º são aplicáveis aos membros do pessoal de serviço das missões diplomáticas ou postos consulares e aos empregados domésticos privados ao serviço dos agentes dessas missões ou postos. Todavia, esses trabalhadores podem optar pela aplicação da legislação do país que envia, se dele forem nacionais. Esta opção, que se torna efectiva na data da entrada em serviço, deve ser exercidada num prazo de seis meses a contar desta data.

Artigo 7º

As autoridades competentes das Partes Contratantes podem estabelecer de comum acordo, para certos trabalhadores ou grupos de trabalhadores, excepções às disposições dos artigos 5º e 6º da presente Convenção.

TÍTULO III

Disposições particulares

CAPÍTULO I

Doença, maternidade e morte (subsídio de funeral)

Artigo 8º

Para a aquisição, conservação ou recuperação do direito às prestações, quando uma pessoa tenha estado sujeita sucessiva ou alternativamente à legislação das duas Partes Contratantes, os períodos de seguros e os períodos assimilados cumpridos ao abrigo da legislação de cada uma das Partes Contratantes são totalizados, desde que não se sobreponham.

Artigo 9º

Parágrafo 1. Uma pessoa que tenha cumprido períodos de seguro ou períodos assimilados ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes e que se desloque ao território da outra Parte tem direito, assim como os membros da sua família que se encontrem no mesmo território, às prestações previstas na legislação da segunda Parte, nas seguintes condições:

- a) Haver estado apto para o trabalho, aquando da sua última entrada no referido território desta Parte;
- b) Haver estado sujeito ao seguro obrigatório, após a última entrada no referido território;
- c) Satisfazer as condições exigidas pela legislação da segunda Parte, tendo-se em conta a totalização dos períodos previstos no artigo precedente.

Parágrafo 2. Se nos casos previstos no parágrafo 1 do presente artigo, uma pessoa não preenche as condições previstas nas alíneas a), b) e c) daquele parágrafo, mas tivesse ainda direito às prestações ao abrigo da legislação da Parte Contratante em cujo território tenha estado segurado em último lugar antes da transferência da sua residência, se se encontrasse nesse território, conserva o direito às prestações durante o período previsto na legislação aplicável. A instituição desta Parte pode solicitar à instituição do local de residência a concessão das prestações em espécie, de acordo com as modalidades da legislação aplicada por esta última instituição.

Parágrafo 3. Em caso de mudança de residência do território de uma das Partes Contratantes para o território da outra Parte, na sequência da cessação da inscrição, uma pessoa conserva o direito de seguro continuado, por um período não superior a três meses, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da mudança de residência.

Artigo 10°

Parágrafo 1. Uma pessoa inscrita numa instituição de uma das Partes Contratantes e residente no território da mesma Parte, beneficia das prestações em espécie, por ocasião de uma estadia temporária no território da outra Parte, caso o seu estado venha a necessitar de cuidados de saúde imediatos.

Parágrafo 2. Uma pessoa admitida ao benefício das prestações em espécie a cargo de uma das Partes Contratantes e resida no território da mesma Parte, conserva esse direito quando mudar de domicílio para o território da outra Parte, desde que tenha obtido, antes da mudança, a autorização da instituição competente, a qual terá em devida conta os motivos da mudança; todavia, esta autorização, só pode ser denegada quando a mudança de domicílio do interessado seja susceptível de comprometer o seu estado de saúde ou a aplicação de um tratamento médico.

Parágrafo 3. Quando uma pessoa tenha direito às prestações de harmonia com o disposto nos parágrafos precedentes, as prestações em espécie são concedidas pela instituição do lugar da residência ou do novo domicílio, de acordo com as disposições da legislação aplicável a essa instituição em particular no que respeita à extensão e às modalidades da concessão das prestações em espécie; todavia, a duração da concessão dessas prestações é a prevista pela legislação da Parte competente.

Parágrafo 4. Nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, a concessão de próteses, grande aparelhagem, cuja lista constará de um anexo ao acordo administrativo, e outras prestações em espécie de grande importância está subordinada — salvo caso de urgência absoluta — à condição de que seja dada autorização pela instituição competente.

Parágrafos 5. As prestações pecunárias, nos casos previstos nos parágrafos 1 2 do presente artigo, são concedidas de acordo com a legislação da Parte competente. Essas prestações podem ser concedidas pela instituição da outra Parte, por conta da instituição competente, segundo modalidades a fixar em acordo administrativo.

Parágrafo 6. As disposições dos parágrafos precedentes são aplicáveis por analogias aos familiares durante a sua residência temporária no território da outra Parte Contratante, ou, em caso de mudança de domicílio para o território da referida Parte, após a verificação do risco de doença ou maternidade.

Artigo 11º

Parágrafo 1. O titular de uma pensão ou renda devida ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante ou o titular de pensões ou rendas devidas ao abrigo das legislações das duas Partes Contratantes beneficia, assim como os membros da sua família, das prestações em espécie, por ocasião de uma estadia temporária no território da Parte Contratante que não seja aquele em que residam, caso o seu estado venha a necessitar de cuidados de saúde imediatos.

Parágrafo 2. As disposições dos parágrafos 3 e 4 do artigo 10 da presente Convenção são aplicáveis por analogia.

Parágrafo 3. Nos casos previstos no parágrafo 1 do presente artigo, o encargo das prestações em espécie é da responsabilidade da instituição do lugar de residência do titular que, em aplicação do artigo 15 da Convenção, é considerada como instituição competente.

Artigo 12º

Parágrafo 1. Os familiares de uma pessoa que esteja inscrita numa instituição de uma das Partes Contratantes beneficiam das prestações em espécie, quando residem no território da outra Parte, como se essa pessoa estivesse inscrita na instituição do lugar da residência daqueles. A extensão, duração e modalidades da concessão dessas prestações são determinadas segundo as disposições da legislação aplicável por esta última instituição.

Parágrafo 2. Os familiares que mudem a sua residência para o território da Parte competente beneficiem das prestações de acordo com as disposições da legislação desta Parte. Esta norma é igualmente aplicável aos familiares que tenham já beneficiado, para o mesmo caso de doença ou maternidade, de prestações concedidas pelas instituições da Parte em cujo território residiam antes da transferência; se a legislação aplicável pela instituição competente previr uma duração máxima para a concessão das prestações, será tido em consideração o período de concessão das prestações contado imediatamente antes da mudança de residência.

Parágrafo 3. As disposições do presente artigo não se aplicam aos familiares, referidos no parágrafo 1 deste mesmo artigo que no país de residência exerçam uma actividade profissional ou que beneficiarem de uma pensão ou renda que lhes dê direito às prestações em espécie.

Artigo 13º

No caso de a aplicação do presente capítulo conferir a uma pessoa inscrita ou a um membro da sua família o direito ao benefício das prestações de maternidade ao abrigo das legislações das duas Partes Contratantes, será aplicável a legislação da parte em cujo território ocorreu o nascimento, tomando-se em conta a totalização dos períodos previstos no artigo 8º da presente Convenção.

Artigo 14º

Parágrafo 1. Quando o titular de pensões ou rendas devidas ao abrigo das legislações de uma e outra Parte Contratantes resida no território de uma das Partes e tenha direito às prestações em espécie ao abrigo da legislação desta Parte, estas são-lhe concedidas bem como aos seus familiares, pela instituição do lugar da sua residência, como se ele fosse titular de uma pensão ou renda devida apenas ao abrigo da legislação do país de sua residência. Tais prestações ficam a cargo da instituição do país de residência.

Parágrafo 2. Quando o titular de uma pensão ou renda devida ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes reside no território da outra, as prestações em espécie a que tem direito ao abrigo da legislação da primeira Parte são-lhe concedidas, assim como aos seus familares, pela instituição do lugar de residência do pensionista.

Parágrafo 3. Se a legislação de uma Parte Contratante prevê o desconto de cotizações a cargo do titular da pensão ou renda para a cobertura das prestações em espécie, a instituição devedora da pensão ou renda está autorizada a efectuar esses descontos nos casos previstos no presente artigo na medida em que as prestações em espécie estão a seu cargo.

Artigo 15º

Parágrafo 1. As prestações concedidas nos termos das disposições do parágrafo 2º do artigo 9º, dos parágrafos 1º,2º,5º e 6º do artigo 1º do parágrafo 1º do artigo 11º, do parágrafo 1º do artigo 12º e do parágrafo do artigo 14º da presente Convenção são objecto de reembolso por parte das instituições competente àquelas que as tenham concedido.

Parágrafo 2. O reembolso é determinado e efectuado segundo modalidades a fixar por um acordo entre as autoridades competentes; o reembolso poderá ser regularizado através de montantes convencionais.

Artigo 16°

Parágrafo 1. Quando uma pessoa tenha estado sujeito á legislação de uma Parte Contratante ou o titular de uma pensão ou renda ou um membro da sua família morre no território da outra Parte considera-se essa morte como tendo ocorido no território da primeira Parte.

Parágrafo 2. O encargo do subsídio de funeral fica por conta da instituição competente mesmo que o beneficiário se encontre no território da outra Parte Contratante.

Parágrafo 3. Em caso de morte do titular de uma pensão ou renda ou de um membro da sua família, o subsídio de funeral fica a cargo da Parte Contratante competente em matéria das prestações em espécie em conformidade com o artigo 14º da presente Convenção.

CAPÍTULO II

Invalidez, velhice e morte (Pensões)

Artigo 17º

Parágrafo 1. para a aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações, quando um segurado tenha estado sujeito sucessiva ou alternativamente á legislação das duas Partes Contratantes, os períodos de seguro e os períodos assimilados cumpridos ao abrigo da legislação de cada uma das Partes serão totalizados desde que não se sobreponham.

Parágrafo 2. Quando a legislação de uma Parte Contratante subordine a totalização de certos períodos de seguro à condição de o interessado ter estado segurado préviamente durante um determinado período ao abrigo dessa legislação, são tidos em conta os períodos de seguro cumpridos pelo interessado nos termos da legislação da outra Parte Contratante. A aplicação da disposição que precede fica dependente do cumprimento pelo interessado, no território da última Parte Contratante, dos períodos de seguro segundo as disposições da legislação ao abrigo da qual for solicitada a totalização.

Parágrafo 3. Se os períodos de seguro e os períodos assimilados ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes não atingirem, no seu conjunto um ano, nenhuma prestação será concedida ao abrigo da referida legislação, a menos que, por si só só abram direito a uma prestação ao abrigo dessa legislação; os períodos atrás referidos são tidos em conta pela outra Parte, com vista à aquisição, manutenção e recuperação do direito às prestações, bem como à aplicação das disposições do artigo 20°, parágrafo 2°, com excepção das contidas na alínea c).

Artigo 18º

Se a legislação de uma Parte Contratante subordina a abertura do direito às prestações ao cumprimento de um período de seguro no decurso de um determinado período anterior à verificação do risco e estipule que certos factos ou circunstâncias prolongam esse período, tais factos ou circunstâncias produzem o mesmo efeito, quando ocorram no território da Outra parte Contratante.

Artigo 19º

Os períodos de seguro ou períodos assimilados cumpridos por trabalhadores assalariados ao abrigo dos regimes de segurança social de uma Parte Contratante aos quais não se aplica a presente Convenção mas que são tomadas em conta ao abrigo de um regime ao qual se aplica a Convenção são considerados como períodos de seguros ou períodos assimilados a ter em conta para a totalização.

Será aplicada a mesma medida relativamente aos períodos de seguro cumpridos no território de um terceiro Estado, quando as duas Partes Contratantes estiverem ligadas a esse terceiro Estado por um instrumento internacional de segurança social que preveja a totalização.

Artigo 20º

Parágrafo 1. Se uma pessoa pode habilitar-se a um pensão ao abrigo da legislação de uma Parte, sem que seja necessário aplicar o artigo 17º, a instituição desta Parte calcula, segundo as disposições da legislação que ela aplica, a pensão correspondente à duração total dos períodos a ter em conta em conformidade com a referida legislação.

A referida instituição procede assim ao cálculo da pensão em dívida em aplicação das disposições do parágrafo 2º. Será retido o montante mais elevado.

Parágrafo 2. Se uma pessoa pode habilitar-se a uma pensão ao abrigo da legislação de um a Parte, cujo direito só é concedido mediante a totalização dos períodos previstos no Artigo 17º, são aplicadas as seguintes regras:

- a) a instituição desta Parte calcula o montante teórico da pensão á qual o requerente poderia habilitar-se se todos os períodos de seguro cumpridos nos termos das legislações das duas Partes tiverem sido cumpridos exclusivamente sob a sua própria legislação;
- para a determinação do montante teórico referido na alínea a) as bases de cálculo só são estabelecidas tendo em conta os períodos de seguro cumpridos sob a legislação que a instituição competente aplica;
- c) com base neste montante teórico, a instituição desta Parte fixa seguidamente o montante efectivo da pensão na proporção da duração dos períodos de seguros cumpridos ao abrigo da legislação que ela aplica em relação à duração total dos períodos de seguros cumpridos nos termos das legislações das duas Partes

Parágrafo 3. As disposições do parágrafo 2º são aplicáveis por analogia, nos casos referidos no artigo 19º.

CAPÍTULO III

Acidente de trabalho e doenças profissionais

Artigo 21º

Parágrafo 1. Uma pessoa que, em virtude de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional, tenha direito a prestações em espécie ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante, beneficie, em caso de estadia ou de residência no território da outra Parte Contratante, das prestações em espécie que lhe são concedidas por conta da instituição competente pela instituição do local de residência ou estadia, segundo as disposições da legislação que esta instituição aplica. O parágrafo 4º do artigo 10º é aplicável por analogia.

Parágrafo 2 No que respeita às prestações pecuniárias, é aplicável igualmente por analogia o prágrafo 5º do artigo 10º.

Parágrafo 3 Para o reembolso das despesas resultantes da aplicação dos parágrafos 1° e 2° , é aplicável por analogia o artigo 15° .

Artigo 22º

Se, para apreciar o grau de incapacidade em caso de acidentes de trabalho ou doença profissional nos termos da legislação de uma das Partes Contratantes, essa legislação previr explícita ou implicitamente que os acidentes de trabalho ou de doenças profissionais anteriormente ocorridos são tomadas em consideração, sê-lo-ão igualmente os acidentes de trabalho e as doenças profissionais ocorridos anteriormente ao abrigo da legislação da outra Parte como se tivessem ocorrido ao abrigo da legislação da primeira Parte.

Artigo 23º

As prestações, em caso de doenças profissional susceptível de ser reparada em conformidade com a legislação das duas Partes Contratantes só são atribuídas nos termos da legislação da Parte Contratante no território do qual a actividade susceptível de provocar a referida doença profissional tiver sido exercida em último lugar e desde que o interessado preencha as condições previstas por esta legislação.

Artigo 24º

Quando, em caso de agravamento de uma doença profissional, uma pessoa que beneficia ou que beneficiou de uma compensação por doença profissional ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes faz valer, em relação a uma doença profissional da mesma natureza, direitos a prestações ao abrigo da legislação da outra Parte Contratante, aplicam-se as seguintes regras:

- a) Se a pessoa não tiver exercido no território desta última Parte um emprego susceptível de provocar a doença profissional ou de agravá-la, a instituição competente da primeira Parte deve assumir o encargo das prestações, atendendo ao agravamento, de acordo com as disposições da legislação aplicável;
- b) se a pessoa tiver exercido esse emprego, no território desta última Parte, a instituição competente da primeira Parte deve assumir o encargo das prestações, não se levando em conta o agravamento segundo as disposições da legislação que ela aplica; a instituição competente da segunda Parte concede à referida pessoa um suplemento cujo montante é determinado segundo a legislação desta Parte e que é igual à diferença entre o montante da prestação devida após o agravamento e o montante da prestação que teria estado em dívida antes do agravamento.

CAPÍTULO IV

Abonos de família

Artigo 25º

Parágrafo 1 Uma pessoa ocupada no território de uma parte Contratante e que tenha descendentes que residam ou sejam educados no território da outra Parte, tem direito, em favor dos mesmos descendentes, aos abonos de família, nos termos das disposições da legislação da primeira Parte, até à concorência de um montante de quatrocentos francos luxemburgueses por descendentes e por mês. Este montante corresponde ao número duzentos e vinte e cinco do índice ponderado do custo de vida luxemburguês na base de 1948. Esse montante é adptado ao custo de vida segundo as regras estabelecidas em matérias de abonos de família.

Parágrafo 2 Os abonos de família previstos no parágrafo anterior não são concedidas para além da idade estabelecida pela legislação do país de residência.

Parágrafo 3 O termo «descendentes», no sentido do presente artigo, designa o descendente definido pela legislação aplicável.

Artigo 26°

O titular de uma pensão de uma renda velhice, invalidez, sobrevivência, acidente de trabalho ou doença profissional tem direito aos abonos de família seja qual fôr a Parte Contratante no território da qual residam o titular de pensão ou de renda ou os descendentes, segundo as seguintes regras:

- a) o titular de uma pensão ou de uma renda devida ao abrigo da legislação de uma única Parte Contratante, em conformidade com a legislação desta Parte, tendo em conta o artigo 25º da Convenção;
- b) o titular de pensões ou rendas devidas ao abrigo das legislações das duas Partes Contratantes, em conformidade com a legislação da Parte Contratante no território da qual reside, tendo em conta o artigo 25º da Convenção.

TÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 27º

Parágrafo 1. As autoridades competentes comunicarse-ão todas as informações respeitantes às providências adoptadas para a aplicação da presente Convenção e todas as relativas às modificações da respectiva legislação susceptíveis de modificar a sua aplicação.

Parágrafo 2. Para o mesmo fim de aplicação da Convenção as autoridades e as instituições prestar-se-ão mútuamente os seus bons ofícios e actuarão como se se tratasse da aplicação da sua própria legislação.

Artigo 28º

Parágrafo 1. A cobrança das quotizações devidas a uma instituição de uma das Partes Contratantes pode fazer-se no território da outra Parte, segundo o processo e com as garantias e privilégios aplicáveis à cobrança das quotizações devidas a uma instituição correspondente da última Parte.

Parágrafo 2. As modalidades de aplicação do presente artigo podem ser objecto de acordos administrativos entre as autoridades competentes.

Artigo 29º

Se uma pessoa que beneficie de prestações ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante por um dano ocorrido no territótio da outra Parte tiver, no território desta segunda parte, direito a reclamar de terceiro a reparação desse dano, os direitos eventuais da instituição devedora em relação ao terceiro são regulados nos seguintes termos:

- quando a instituição devedora esteja subrogada, ao abrigo da legislação que lhe é aplicável, nos direitos que o beneficiário tiver em relação ao terceiro, cada Parte Contratante reconhece tal sub-rogação;
- b) quando a instituição devedora tenha direito contra o terceiro, cada Parte Contratante reconhece esse direito.

Artigo 30°

Parágrafo 1. O benefício das isenções ou reduções de taxas, imposto do selo, custos ou de direitos de registo, previsto pela legislação uma das Partes Contratantes para os papéis ou documentos a apresentar em aplicação da legislação da mesma Parte, é extensivo aos papéis e documentos análogos a apresentar para a aplicação da legislação da outra Parte ou da presente Convenção.

Parágrafo 2. Todos os actos, documentos e quaisquer papéis a apresentar para a execução da presente Convenção são dipensados do visto de legalização das autoridades diplomáticas e consulares e dos direitos de chancelaria.

Artigo 31º

As comunicações dirigidas, para a aplicação da presente Convenção, aos organismos, autoridades ou jurisdições de uma das Partes Contratantes, competentes em matéria de segurança social, serão redigidas numa das línguas oficiais dessas Partes.

Artigo 32º

As petições, declarações ou recursos que para os fins de aplicação da legislação de uma das Partes Contratantes, deveriam ter sido apresentados, num determinado período, a uma autoridade, instituição ou outro organismo da referida parte, serão aceites se forem apresentados, no mesmo prazo, a uma autoridade, instituição ou outro organismo contactado transmite sem demora essas petições, declarações ou recursos á autoridade, instituição ou organismo competente da primeira Parte, quer directamente, quer por intermédio das autoridades competentes das duas partes.

Artigo 33º

Parágrafo 1. As instituições de uma Parte Contratante que, ao abrigo da presente Convenção, sejam devedores de prestações pecuniárias sem relação aos beneficiários que se encontrem no território da outra Parte, desoneram-se delas válidamente na moeda da primeira parte; quando sejam devedoras de somas às instituições situadas no território da outra Parte, devem liquidá-las na moeda desta última Parte.

Parágrafo 2. As transferências de montantes resultantes da execução da presente Convenção serão efectuadas em conformidade com os acordos em vigôr nesta matéria entre as duas Partes no momento da transferência.

Artigo 34º

Parágrafo 1. Todo diferendo que venha a surgir entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação da presente Convenção será objecto de negociações directas entre as Partes.

Parágrafo 2. Se o diferendo não puder ser assim resolvido num prazo de seis meses a contar da data do início dessas negociações será submetido a uma comissão arbitral cuja composição será determinada de comum acordo entre as Partes. A forma do processo a seguir será estabelecida do mesmo modo.

A Comissão Arbitral deverá resolver o diferendo de harmonia com os princípios fundamentais e o espírito da presente Convenção. As decisões serão obrigatórias e definitivas.

Artigo 359

Parágrafo 1. Quando uma instituição de uma Parte Contratante tenha pago um adiantamento ao titular das prestações, tal instituição ou, a pedido desta, a instituição competente da outra Parte, pode deduzir esse adiantamente nos pagamentos que o titular tenha direito.

Parágrafo 2. Quando o titular tenha sido admitido ao benefício da assistência de uma Parte Contratante no decurso de um período em relação ao qual tenha direito a prestações pecuniárias, os montantes de tais prestações serão reduzidos pelo organismo devedor a pedido e por conta da instituição de assistência, até à concorrência do montante dos subsídios pagos a título de assistência.

Artigo 36º

Parágrafo 1. A legislação do país de residência será aplicável às prestações pagas por intermédio de um organismo deste país no que respeita à cessão e à penhora, à garantia dos direitos da família e à devolução das importâncias vencidas e não pagas em caso de morte do beneficiário.

Parágrafo 2. O organismo pagador é substituído, nas hipóteses que precedem, pelo organismo competente em todos os processos administrativos ou judiciais.

Artigo 37º

As modalidades de aplicação da presente Convenção serão estabelecias em acordo administrativo.

TÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 38º

A presente Convenção substitui a partir da sua entrada em vigor, o protocolo de Adesão de Cabo Verde à Convenção entre o Luxemburgo e Portugal sobre a segurança social e que exprime o consentimento das Partes Contratantes desta Convenção quanto à adesão.

Na medida em que a presente Convenção não regula situações regidas pelo Protocolo acima referido, as disposições deste Protocolo continuam a surtir os seus plenos efeitos.

Artigo 39⁰

A presente Convenção terá a duração de um ano. Será renovada tácitamente por períodos de um ano, salvo denúncia, que deverá ser notificada pelo menos três meses antes do termo do prazo.

Artigo 40º

Parágrafo 1. No caso de denúncia da presente Convenção todos os direitos adquiridos em aplicação das suas disposições serão mantidos.

Parágrafo 2. Os direitos em vias de aquisição relativos aos períodos cumpridos anteriormente à data em que a denúncia se tiver efectuado não se extinguem pelo facto da denúncia a sua conservação será determinada de comum acordo em relação ao período posterior ou, na falta de tal acordo, pela legislação própria da instituição interessada.

Artigo 41º

Cada Parte Contratante notificará, por escrito, a outra Parte Contratante do cumprimento das formalidades constitucionais exigidas na parte que lhe diz respeito, para a entrada em vigor da presente Convenção.

A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data da última dessas notificações.

Feita no Luxemburgo, a 24 de Maio de 1989, em dois exemplares nas línguas francesa e portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, ilegível.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo, ilegível.

PROTOCOLO DE ADESÃO

Ao assinarem a Convenção entre o Luxemburgo e Cabo Verde sobre Segurança Social, os respectivos plenipotenciários convieram que, em caso de aplicação da legislação luxemburguesa, o abono de família suplementar previsto na alínea 5, do artigo 4, da lei de 19 de Junho de 1985 relativa aos abonos de família e que cria a caixa nacional dos abonos de família correspondente ao abono de família fixado no artigo 25 da presente Convenção e fica sujeito a adaptação nas condições nela previstos.

Feita no Luxemburgo, a 24 de Maio de 1989, em dois exemplares nas línguas francesa e portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, ilegível.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo, ilegível.

Decreto nº 148/90

de 22 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º — É aprovado o Acordo Administrativo Relativo ás modalidades de aplicação da Convenção de Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Grão Ducado do Luxemburgo, cujo texto em português segue anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º — Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Pedro Pires, Silvino da Luz, Irineu Gomes, Arnaldo Fança.

Promulgado em 15 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

ACORDO ADMINISTRATIVO

Relativo às modalidades de aplicação da Convenção entre o Grão Ducado de Luxamburgo e a República de Cabo Verde sobre a Segurança Social.

Nos termos do artigo 37 da Convenção entre o Grão-Ducado de Luxemburgo e a República de Cabo Verde sobre a Segurança Social, as autoridades competentes luxemburguesa e caboverdiana acordaram as seguintes disposições:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

- Para efeito do disposto na Convenção e no presente Acordo:
 - a) O termo «legilação» designa as leis, os regulamentos, as disposições estatutárias, existentes e futuras, relacionados com os siste-

- mas e ramos da Segurança Social previstos no parágrafo primeniro do artigo primeiro da Convenção;
- b) O termo «Território» designa: em relação a Luxemburgo: o Território do Grão- Ducado;
- em relação a Cabo Verde: o território da República de Cabo Verde:
- c) o termo «cidadãos» designa: em relação a Luxemburgo, as pessoas de nacionalidade luxemburguesa e, em relação a Cabo Verde, as pessoas de nacionalidade caboverdiana;
- d) O termo «autoridade competente» designa o ministro, os ministerios ou a autoridade competente de que dependem os sistemas de Segurança Social;
- e) O termo «instituição» designa o organismo responsável pela aplicação de toda a legislação ou de parte dela;
- f) O termo «instituição competente» designa a instituição a que o segurado se encontra filiado no momento do pedido das pretações, ou em relação à qual tem ou continuaria a ter direito às prestações, se residisse no território da Parte Contratante onde esteve a trabalhar em último lugar;
- g) O termo «país competente» designa a Parte Contratante em cujo território se encontra a instituição;
- h) O termo «residência» significa a estadia habitual;
- i) O termo «estadia» significa a estadia temporária;
- j) O termo «instituição do local de residência» designa a instituição a que o segurado estaria filiado, se estivesse segurado no país da sua residência, ou a instituição designada pela autoridade competente do país interessado;
- k) O termo «instituição local de estadia», designa a instituição a que o segurado estaria filiado, se estivesse segurado no país da sua permanência ou a instituição designada pela autoridade competente do país interessado;
- i) O termo «instituição de instrução» designa o organismo que instrói o pedido de pensão ou de rendimento;
- m) O termo «membro da família» designa as pessoas definidas ou admitidas com tal ou consideradas como membros do agregado familiar pela legislação do país da sua residência; contudo, se esta legislação só considera como membros da família ou membros do agregado familiar as pessoas que vivem sob o mesmo tecto do trabalhador, o requisito considera-se preenchido sempre que, podendo-se recorrer á Convenção, estas pessoas estejam principalmente a cargo desse trabalhodor;
- n) O termo «sobreviventes» designa as pessoas definidas ou admitidas como tal pela legislação aplicável;

- O termo «períodos de seguro» significa os períodos de quotização ou de emprego, tal como são definidos ou considerados como períodos de seguros;
- p) O termo «períodos assimilados» designa os períodos comparados aos períodos de seguro ou de emprego, tal como são definidos pela legislação ao abrigo da qual foram cumpridos e na medida em que são considerados equivalentes por esta legislação aos período de seguros ou de emprego;
- q) Os termos «prestações», «pensões» ou «rendimentos» designam as prestações, pensões ou rendimentos, incluindo todos os elementos a cargo dos fundos públicos que completam ou podem completar as prestações, pensões ou rendimento da Segurança Social considerados pela Convenção, assim como as avaliações, subsídios de re-avaliação ou subsídios suplementares, e as prestações em capital que podem ser substituídas às pensões ou rendimentos;
- r) O termo «subsídio por morte» designa qualquer quantia paga numa única vez em caso de falecimento;
- s) O termo «organismo de ligação» designa:
- em Luxemborgo a Inspecção Geral da Segurança Social, em Cabo Verde: O Instituto de Seguros e Previdência Social.
- 2. Além de outras atribuições que lhes são conferidas ao abrigo das disposições do presente acordo, compete aos organismos de ligação:
 - i) estabelecer os formulários necessários para aplicação da Convenção e do presente Acordo;
 - ii) informar os interessados dos seus direitos e das formalidades que devem cumprir para os pôr em prática.

Artigo 2

Nos casos previstos na alínea a) do artigo 6 da Convenção, o organismo de ligação competente do local de trabalho habitual envia ao trabalhador um certificado que atesta que continua sujeito à legislação do seu país.

Este certificado deve ser apresentado, em caso de necessidade, pelo agente do empregador no outro país, se existir esse agente, ou pelo próprio trabalhador.

TITULO II

Disposições Especiais

CAPÍTULO PRIMEIRO

Doença, Maternidade e Falecimento (Subsídio Funerário))

Artigo 3º

1. Para beneficiar da totalização dos períodos de seguro e períodos assimilados, o trabalhador referido no parágrafo primeiro do artigo 9 da Convoção deve apresentar à instituição competente da Parte Contratante, a cujo território se deslocou, um certificado comprovativo dos períodos cumprido ao abrigo da legislação da Parte Contratante em cujo território ele esteve a trabalhar em último lugar, imediatamente antes da data da sua última entrada no território da primeira Parte Contratante.

- 2. O certificado é emitido, a pedido do trabalhador, pela instituição junto do qual ele esteve segurado em último lugar antes da mencionada data. Se o trabalhador não apresentar o ceritificado, a instituição competente da Parte Contratante, cujo território o trabalhador se deslocou, solicita à instituição acima designada a emissão e o envio do certificado.
- 3. Quando ao trabalhador referido no primeiro parágrafo do artigo 9 da Convenção, ou a um membro da sua família, se reconhece o direito próteses, grandes aparelhos ou outras prestações em géneros de uma grande importância pela instituição competente da Parte Contratante em cujo território esteve segurado em último lugar antes da sua entrada no território da outra Parte Contratante, essas prestações são suportadas por esta instituição, mesmo que sejam efectivamente concedidas após a sua partida.

Artigo 4

- 1. Para beneficiar das prestações em géneros ao abrigo do parágrafo 2 do artigo 9 da Convenção, o trabalhador apresenta à instituição do local da sua residência um requerimento em que a instituição responsável pelas prestações em géneros solicita à primeira instituição o pagamento das mesmas, indicanda nomeadamente o prazo máxímo em que elas podem ser cumpridas. Se o trabalhador não apresentar este requerimento, a instuição do local de residência recorre à outra instituição para a sua obtenção.
- 2. A disposição do parágrafo 4 do artigo 10 da Convenção é aplicável por analogia.

Artigo 5º

- 1. Para beneficiar dos cuidados médicos incluindo, em caso de necessidade, a hospitalização, por ocasião de uma estadia temporária no território da Parte Contratante não competente, o trabalhador mencionado no parágrafo 1 do artigo 10° da Convenção ou o titular de uma pensão ou de um rendimento previsto no parágrafo 1 do artigo 11 da Convenção apresenta à instituição do local de estadia temporária um certificado emitido pela instituição competente, se possível antes do início da estadia temporária do trabalhador ou do titular de pensão ou de rendimento no território da outra Parte Contratante, comprovando que ele tem direito às prestações acima referidas. Este certificado indica particularmente o prazo em que as prestações podem ser cumpridas. No caso de o trabalhador ou o titular de pensão ou de rendimento não apresentar o referido certificado, a instituição do local de estadia pode obtê-lo através da instituição competente.
- 2. As disposições do parágrafo anterior são aplicáveis por analogia aos membros da família por ocasião da sua estadia temporária no território da outra Parte Contratante.

Artigo 6º

São, por outro lado, aplicáveis ao serviço de prestações em géneros, nos casos previstos nos parágrafos primeiro dos artigos 10 e 11 da Convenção, as disposições seguintes:

a) em caso de hospitalização, a instituição do local de estadia notifica à instituição competente, num prazo de dez dias a partir da data em que ela tomou conhecimento da hospitalização, a data de entrada num hospital ou num outro estabelecimento médico e a duração provável da hospitalização; por ocasião da saída do hospital ou de outro estabelecimento médico, a instituição do local de estadia notifica, no mesmo prazo, à instituição competente a data de saída.

- b) para obtenção da autorização a que se subordina a concessão das prestações referidas no parágrafo 4 do artigo 10 da Convenção, a instituição do local de estadia submete um pedido à instituição competente. Quando essas prestações são concedidas em caso de urgência absoluta, sem a autorização da instituição competente, a instituição do local de estadia deve avisar imediatamente a referida instituição.
- c) os casos de urgência absoluta ao abrigo do artigo 10, parágrafo 4 da Convenção são aqueles em que o serviço da prestação não pode ser protelado sem pôr seriamente em perigo a vida ou a saúde do interessado. Quando uma prótese ou um aparelho acidentalmente se parte ou se danifica, basta, para estabelecer a urgência absoluta, justificar a necessidade da reparação ou substituição do elemento em questão.

Artigo 7º

Para efeito da aplicação dos artigos 5 e 6 do Presente Acordo Administrativo a um titular de uma pensão ou de um rendimento, a instituição do local de residência do titular de pensão ou de rendimento é considerada como instituição competente.

Artigo 8º

1. Para beneficiar das prestações em espécies, por ocasião da estadia temporária no território de uma Parte Contratante não competente, o trabalhador mencionado no parágrafo primeiro do artigo 10 da Convenção deve dirigir-se imediatamente à instituição do local de estadia temporária e apresentar-lhe um certificado de incapacidade de trabalho passado pelo médico assistente.

Durante o período de três dias após a data em que o trabalhador apresentou o certificado de incapacidade de trabalho à instituição de estadia temporária, esta manda proceder a um controlo médico do trabalhador em conformidade com as disposições aplicáveis aos seus próprios segurados.

O relatório desse médico, que menciona a duração provável da incapacidade de trabalhar, será enviado pela instituição do local de estadia temporária à instituição competente no prazo de dez dias seguintes à data do controlo.

No período de oito dias após a recepção do relatório, a instituição competente informará a instituição do local de estadia temporária, se o trabalhador pode beneficiar das prestações em espécie no país onde se encontra

- 2. Quando o médico certifica que o trabalhador está apto a retomar o trabalho, a instituição do local de estadia temporária notifica ao trabalhador o termo da sua incapacidade de trabalho e envia, imediatamente, uma cópia desta notificação à instituição competente. No que diz respeito a outros trabalhadores que não estão abrangidos na alínea a) do artigo 6 da Convenção, se o médico certificar que o seu estado de saúde não impede o seu regresso ao país competente, a instituição do local de estadia temporária notifica-lhes imeditamente desse parecer médico e envia uma cópia desta notificação à instituição competente.
- 3. A instituição do local de estadia temporária procede a uma fiscalização administrativa do trabalhador referido no parágrafo primeiro do presente artigo, como se tratasse do seu próprio segurado.

4. A instituição competente entrega directamente aos trabalhadores as prestações em espécies e comunica à instituição do local de estadia temporária. No entanto, estas prestações podem ser conccedidas pela instituição do local de estadia temporária por conta da instituição competente, se esta última estiver de acordo. Neste caso, a instituição compete informará à instituição do local de estadia temporária o montante das prestações e ou as datas que as mesmas devem ser pagas, bem como o prazo máximo do serviço das prestações.

Artigo 99

- 1. Para manter o benefício das prestações no país da sua nova residência, o trabalhador mencionado no parágrafo 2 do artigo 10 da Convenção deve apresentar à instituição do local da sua nova residência um certificado em que a instituição competente o autoriza a manter o benefício das prestações após a mudança da sua residência, a referida instituição indica, se fôr necessário, nesse atestado a duração máximo do serviço das prestações tal como está prevista na legislação aplicada por ela. A instituição competente pode, depois da mudança de residência do trabalhador e a pedido deste, passar o certificado no caso de não lhe ter sido passado o certificado anteriormente por razões de força maior.
- 2. No termo do serviço de prestações pela instituição da nova residência do trabalhador, as disposições do artigo 6º e as do artigo 8 do presente Acordo são aplicáveis por analogia.
- 3. A instituição da nova residência manda proceder periodicamente, quer por iniciativa própria, quer por solicitação da instituição competente, ao exame do benificiário com vista a determinar se os cuidados médicos são efectivos e regularmente dispensados. Ela deve levar a cabo os referidos exames e informar mensalmente a instituição competente do seu resultado. A continuação da assumpção dos encargos dos cuidados médicos pela instituição competente dependerá do cumprimento dessas normas.
- 4. As disposições dos parágrafos 1 a 3 do presente artigo são aplicáveis por analogia aos membros da família do trabalhador que mudam a sua residência para o território da Parte Contratante não competente depois da realização do risco de doença ou de maternidade.
- 5. Quando a instituição do local de residência certifica que o trabalhador está apto a retomar o trabalho, ela notifica-lhe a data do termo da sua incapacidade de trabalho e envia imediatamente cópia desta notificação à instituição competente. Aplica-se o mesmo processo quando a instituição do local de residência constata que deve terminar o período de hospitilazação. Cessa o pagamento das prestações em espécie a partir da data em que se dá por finda a incapacidade de trabalho fixada pela instituição do local de residência.
- 6. Quando a instituição competente, com base nas informações recebidas, decide que o trabalhador se encontra apto a retomar o trabalho, ela solicita à instituição do local de residência que dê conhecimento da sua decisão ao trabalhador. Cessa o pagamento das prestações em espécie a partir do dia seguinte à data em que o trabalhador foi informado da decisão tomada pela instituição competente.

7. Quando, no mesmo caso, duas datas diferentes do termo da incapacidade de trabalho são fixadas respectivamente pela instituição do local de residência e pela instituição competente, conta a data fixada pela instituição competente.

Artigo 10º

- 1. Para benificiar das prestações em géneros no país da sua residência, os familiares designados no parágrafo primeiro do artigo 12 da Convenção devem inscrever-se junto da instituição do local da sua residência, apresentando os seguintes documentos justificativos:
 - i) um certificado emitido, a pedido do trabalhador, pela instituição competente, que atesta a existência do direito às prestações em géneros do trabalhador e da sua família. Esta atestado é válido enquanto a instituição competente não notificar à instituição competente não notificar à instituição do local de residência a anulação do referido atestado.
 - ii) os documentos justificativos normalmente exigidos pela legislação do país de residência para concessão das prestações em genéros aos familiares.
- 2. A instituição do local de residência informará à instituição competente se os familiares têm direito ou não às prestações ao abrigo da legislação aplicada pela primeira instituição. Se estes forem já beneficiários das mesmas prestações em virtude de pertencerem à família de um segurado que trabalha no país da sua residência, as prestações são suportadas pela instituição desse país.
- 3. A concessão das prestações em géneros aos familiares depente da validade do certificado referido no parágrafo primeiro do presente artigo.
- 4. O trabalhador e os membros da sua família devem informar à instituição do local de sua residência de qualquer mudança na sua situação susceptível de modificar o direito dos familiares às prestações em géneros, nomeadamente qualquer abandono ou mudança de emprego do trabalhador ou qualquer mudança de residência ou estadia temporária do trabalhador ou de um membro da sua família.
- 5. A instituição do local de residência presta os seus bons ofícios à instituição competente que se propõe exercer um recurso contra o benificiário que benificiou indevidamente das prestações.

Artigo 11º

No caso previsto no paragrafo 2 do artigo 12 da Convenção, a instituição competente solicita, se fôr necessário, à, instituição do local da última residência de qualquer membro da família que tenha mudado a sua residência para o território do país competente, informações relativas ao período de serviço das prestações, efectuando imediatamente antes dessa mudança.

Artigo 12º

1. Para beneficiar das prestações em géneros no país da sua residência, o titular de uma pensão ou de um rendimento mencionado no parágrafo 2 do artigo 14 da Convenção deve inscrever-se junto da instituição do local da sua residência, que lhe emite um atestado segundo o qual as instituições devedoras da pensão ou do rendimento certificam que o titular da pensão ou do

rendimento tem direito, para ele mesmo e os membros da sua família, às prestações em géneros ao abrigo da legislação da parte devedora da pensão ou do rendimento. O organismo que passou o atestado envia uma cópia ao organismo da outra Parte Contratante.

- 2. A instituição do local de residência informa a instituição que passou o atestado previsto no parágrafo 1 de toda inscrição que tenha afectuado..
- 3. O titular de uma pensão ou de um rendimento deve informar a instituição do local da sua residência de qualquer mudança na sua situação susceptível de modificar o seu direito às prestações em géneros, nomeadamente qualquer suspensão ou supressão da sua pensão ou do seu rendimento e qualquer mudança da sua residência ou da dos seus familiares.
- 4. O organismo que passou o atestado informa o organismo da outra parte Contratante do termo dos direitos às prestações em géneros do titular de uma pensão ou de um rendimento.

Artigo 13º

- 1. No que respeita às prestações em géneros concedidas ao abrigo das disposições do parágrafo 2 do artigo 9, dos parágrafos 1, 2 e 6 do artigo 10 e do parágrafo 1 do artigo 11 da Convenção, os montantes efectivos das despesas aferentes às referidas prestações, tal como resultam da contabilidade das instituições, são reembolsados pelas instituições competentes às instituições que pagaram as prestações acima referidas. Nos casos previstos no parágrafo 1 do artigo 11 da Convenção a instituição do local de residência do titular de pensão ou de rendimento é considerada como instituição competente para efeito da aplicação da disposição que precede.
- 2. Não podem ser tomadas em conta, para efeitos de reembolso, tarifas superiores às que se aplicam às prestações em géneros concedidas aos trabalhadores sujeitos à registos aplicada pela instituição que concedeu as prestações estipuladas no parágrafo primeiro do presente artigo.
- 3. A disposição do parágrafo primeito do presente artigo aplica-se por analogia às prestações previstas no parágrafo 4, segunda frase do artigo 8 do presente acordo.

Artigo 14º

- 1. No que diz respeito às prestações em géneros concedidas ao abrigo das disposições do parágrafo primeiro do artigo 12 da Convenção, as despesas relativas às referidas prestações são avaliadas por conjunto para cada ano civil.
- 2. O montante global obtem-se multiplicando o custo médio anual por família pelo núnero médio anual das famílias que entram em linha de conta, de acordo com os inventários existentes na base de formulários de inscrição emitidos pelos organismos competentes.
- 3. O custo médio anual por família é igual, para cada Parte Contratante, à média por família das despesas aferentes ao total das prestações em géneros concedidas pelas instituições do país em questão no conjunto das famílias dos segurados sujeitos à legislação desse país, tal como resulta para Cabo Verde das estatísticas oficiais, e tal como é permitido por Luxemburgo nas suas relações com outros Estado membros da Comunidade Económica Europeia.

- 4. A data que serve como ponto de partida para o desconto das indemnizações é a data de abertura do direito às prestações em géneros ao abrigo da legislação do país competente.
- 5. Para o cálculo das indemnizações o período em que os interessados podem as prestações é descontado por meses. O número de meses obtem-se contando para uma unidade o mês civil contendo a data que serve de ponto de partida para o desconto das indemnizações. Não se conta o mês civil durante o qual o direito teve o seu termo, salvo se esse mês fôr completo. Um período inferior a um mês é considerado como um mês.

Artigo 15º

Nos termos do artigo 14, parágrafo 2 da Convenção, o artigo do presente Acordo é aplicado por analogia, salvo quando a data que serve de ponto de partida para o desconto das indemnizações fôr:

- a) a data do início do direito às prestações em géneros;
- b) a data da mudança de residência, quando é posterior à data mencionada na alínea a).

Artigo 16º

- 1. Para a aplicação do artigo 15 da Convenção as instituições em causa agirão por intermédio da Caixa Nacional de Seguros de Doença dos Trabalhadores em Luxemburgo e o Instituto de Seguros e Previdência Social em Cabo Verde.
- 2. Os reembolsos das prestações concedidas ao abrigo das disposições do parágrafo 2 do artigo 9, dos parágrafos 1, 2, 5 e 6 do artigo 10 e do parágrafo 1 do artigo 11 da Convenção efectuar-se-ão por cada semestre civil no decorrer do semestre seguinte. O reembolso das prestações em géneros concedidos ao abrigo das disposições do parágrafo 1 do artigo 12 e do parágrafo 2 do artigo 14 da Convenção efectuar-se-ão por cada ano no decorrer do ano seguinte nos três meses após a recepção dos descontos pelas instituições referidas no parágrafo 1.

Artigo 17º

- 1. Para benificiar do subsídio por morte nos termos da legislação de uma Parte Contratante, o requerente que reside no território da outra Parte Contratante deve enviar o seu pedido quer à instituição competente, quer à instituição do local de residência.
- 2. O pedido deve ser acompanhado dos documentos justificativos exigidos pela legislação que aplica a instituição competente.
- 3. A exactidão das informações dadas pelo requerente deve ser comprovada pelos documentos oficiais anexos ao requerimento, ou confirmada pelos órgãos competentes da Parte Contratante em cujo território reside o requerente.

CAPÍTULO II

Invalidez, velhice e falecimento (pensões) introdução e instituição dos pedidos

Artigo 18º

- 1. Para benificiar das prestações ao abrigo das disposições do capítulo 2 do título III da Convenção o trabalhador ou o sobrevivente deve enviar o seu pedido à instituição competente do local da sua residência, de acordo com as modalidades determinadas pela legislação do país de residência.
- 2. Quando o trabalhador ou o sobrevivente de um trabalhador, que não reside nem em Luxemburgo, nem em Cabo Verde, solicita o benfício de uma prestação nos termos das disposições do capítulo 2 do título III da Convenção, deve enviar o seu pedido à instituição competente do país em cuja legislação o trabalhador foi segurado em último lugar.
- 3. O requerente esclarece, na medida do possível, a ou as instituições dos dois países junto dos quais o trabalhador for segurado.

Artigo 19º

A instituição responsável pela resolução do pedido utiliza um formulário, contendo nomeadamente a relação e a recapitulação dos períodos de seguro e períodos assimilados realizados pelo segurado de acordo com a legislação que ela aplica.

Artigo 20º

O pedido apresentado em conformidade com as disposições dos artigos 18 e 19, assim como o formulário mencionado no artigo anterior são enviados ao organismo de legislação do outro país que o submete ao organismo competente desse país.

Artigo 21º

A instituição competente mencionada no artigo precedente remete à instituição do outro país a relação dos próprios períodos de seguro ou períodos assimilados realizados pelo segurado ao abrigo da legislação que ela aplica.

Artigo 22º

Cada instituição calcula a pensão segundo as disposição do artigo 20 da Convenção e notifica ao interessado a decisão respectiva com indicação das vias e prazos de recurso, enviando simultâneamente uma cópia à instituição competente da outra Parte.

Pagamento das prestações

Artigo 23º

- 1. As pensões a cargo de uma instituição de uma das Partes Contratantes são pagas directamente ao benificiário que reside no território da outra Parte Contratante nos prazos previstos pela legislação aplicada por essa instituição.
- 2. Os encargos das transferências são suportados pela instituição competente.

CAPÍTULO TRÊS

Acidentes de Trabalho e Profissionais

Artigo 24º

- 1. As disposições do presente Acordo relativas às prestações em géneros do seguro de doenças são aplicáveis por analogia ao serviço das prestações em géneros do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- 2. As disposições do artigo 23 do presente Acordo são aplicáveis por analogia.

Artigo 25º

Para o efeito de apreciação do grau de incapacidade no caso previsto no artigo 22 da Convenção, o trabalhador deve prestar à instituição competente do país sob cuja legislação ocorreu o acidente de trabalho ou a doença profissional, as informações necessárias relativas aos acidentes de trabalho ou doenças profissionais que aconteceram anteriormente sob a legislação do outro país, qualquer que seja o grau de incapacidade provocada por esses casos. Se a referida instituição achar necessário, ela pode-se documentar nesses casos junto da ou das instituições que forem competentes para assegurar a compensação.

CAPÍTULO QUATRO

Abono de Família

Artigo 26º

- 1. Para beneficiar dos abonos de familia a favor dos seus filhos referidos no parágrafo 1 do artigo 25 da Convenção, o trabalhador dirige um pedido à instituição competente.
- 2. Em abono do seu pedido o trabalhador deve apresentar um certifido do agregado familiar emitido pela autoridade competente em matéria de registo civil da Parte Contratante em cujo território residem ou são educados os filhos. Esse certificado de família deve ser renovado uma vez por ano.
- 3. O trabalhador deve igualmente informar à instuição competente de qualquer alteração na situação dos seus filhos susceptível de modificar o direito aos abonos de família, de qualquer modificação do número dos filhos a quem os abonos de família são devidos e de qualquer mudança de residência ou de estadia temporária dos referidos filhos.

Artigo 27º

- 1. Os abonos de família são pagos diretamente pela instituição competente, de que depende o trabalhador no país de emprego, à pessoa que assume a custódia dos filhos no território do outro país.
- 2. Os encargos dessas transferências são suportados pela instituição competente.

Artigo 28º

Para o efeito da aplicação do artigo 26 da Convenção, as disposição dos artigos 26 e 27 do presente Acordo são aplicáveis por analogia.

TÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 29º

Para o efeito de aplicação dos artigos 8 e 17 da Convenção, os períodos de seguro e assimilados realizados ao abrigo das disposições de ambos os países são totalizados com vista à aquisição, conservação ou recu-

peração do direito às prestações bem como o cálculo das prestações, em conformidade com as normas seguintes:

- a) quando um período de seguro realizado a título de um seguro obrigatório nos termos da legislação de um país coincide com um período de seguro realizado a título de um seguro voluntário ou facultativo prolongado ao abrigo da legislação do outro país, apenas a primeira é tomada em conta;
- duando um período de seguro realizado ao abrigo da legislação de um país coincide com um período assimilado nos termos da legislação do outro país, apenas a primeira é tomada em consideração;
- c) no caso de não se poder determinar com precisão a data em que alguns períodos foram realizados ao abrigo da legislação de uma Parte, e deve-se levar em conta, com vista a totalização dos períodos, na medida em que podem ser utilmente tomados em consideração.

Artigo 30º

- 1. O controlo administrativo e médico dos titulares de prestações de uma das Partes Contratantes que residem no território da outra é efectuado, a pedido do organismo competente, pelos cuidados da instituição do local de residência de acordo com as modalidades previstas pela legislação aplicada por esta última instituição.
- 2. Qualquer instituição competente conserva, no entanto, o direito de mandar proceder ao exame do titular por um médico da sua escolha.

Artigo 31º

Para avaliar o grau de invalidez, as instituições de cada país contam com os certificados médicos bem como informações de ordem administrativa recoclhidas pelas instituições do outro país.

As referidas instituições mantêm todavia o direito de mandar proceder ao exame do interessado pelo médico da sua escolha.

Artigo 329

Quando, na sequência do controlo referido no artigo 30 do presente Acordo, se verificar que o titular de uma das prestações mencionadas no referido artigo, está ou esteve a trabalhar na altura em que está ou estava a beneficiar dessas prestações, ou que tem recursos que ultrapassam o limite prescrito, deve-se enviar um relatório à instituição competente. O relatório indica a natureza da actividade exercida, o montante dos rendimentos ou recursos de que o interessado beneficiou no decurso do último trimestre findo, a remuneração normal percebida na mesma região por um trabalhador da categoria profissional a que pertencia o interessado na profissão que ele exercia antes de se tornar inválido, assim como, em caso de necessidade, o parecer de um médico especialista, sobre o estado de saúde do interessado.

Artigo 33º

Quando, após suspensão de uma prestação, o interessado recuperar o seu direito à prestação no momento em que residir no território do outro país, as instituições interessadas trocam todas as informações úteis com vista à continuação do pagamento da prestação.

Artigo 34º

As despesas resultantes dos exames médicos análises de observação, deslocações dos médicos e inquérito administrativos ou médicos necessários ao exercício do controlo administrativo ou médico são suportadas pela instituição que exerce o controlo na base da tarifa aplicada por ela e são reembolsadas pela instituição que solicitou o controlo.

Artigo 35º

O presente Acordo terá efeito a partir da data de entrada em vigor da Convenção. A sua duração será de um ano renovável tacitamente por iguais períodos, salvo denuncia total ou parcial, cuja notificação deverá ser feito pelo menos três meses antes de expirar o termo.

Feito na Praia, aos 19 de Junho de 1990, em duas versões, nas línguas francesa e portuguesa, cada um dos texto fazendo igualmente fé.

A AUTORIDADE COMPETENTE LUXEMBURGUESA, A AUTORIDADE COMPETENTE CABOVERDEANA.

ANEXO

Lista das Próteses, da Grande Aparelhagem e Outras Prestações em Géneros de uma Grande Importância.

(Artigo 10 do parágrafo 4 da Convenção)

- 1. Os aparelhos de prótese e aparelhos de ortopedia e aparelhos de apoio, incluindo espartilhos ortopédicos em tecido armado bem como os suplementos acessórios e instrumentos;
- 2. Os calçados ortopédicos e, em caso de necessidade, o calçado de complemento (não ortopédico);
 - 3. As próteses, maxilares e faciais, perucas;
- 4. As moldagens ao natural (reproduções fiéis da morfologia das diferentes partes do corpo) utilizadas para adaptar correctamente para os guarnecimento citados nos números 1 a 3;
- 5. As próteses oculares, lentes de contacto, binóculos e óculos-telescópios;
- 6. Os aparelhos de surdez, nomeadamente os aparelhos acústicos e fonéticos;
- 7. As próteses dentárias (fixas e amovíveis) e as próteses obturadas de cavidade bucal;
- 8. As carrinhas para doentes, cadeiras rolantes e outros meios mecânicos que permitem deslocar-se;
 - 9. Os cães-guias para cegos;
- 10. A substituição dos aparelhos referidos nos números 1 a 8;
- 11. Qualquer outro acto médico, qualquer outro aparelho médico ou outro análogo cujo custo ultrapassa 10 000 francos luxemburgueses.

Decreto nº 149/90

de 22 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º É aprovado, nos termos do nº 1 da alínea g) do artigo 75º da Constituição, o Acordo entre a República de Cabo Verde e o Reino dos Países Baixos

referente a serviços aéreos entre e além dos seus respectivos territórios, cujo texto em português segue em anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Arnaldo França — António Omar Lima.

Promulgado em 15 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acordo entre a República de Cabo Verde

e o Reino dos Países Baixos referente a serviços aéreos entre e além dos seus respectivos territórios

O Governo da República de Cabo Verde

ρ

o Governo do Reino dos Países Baixos,

Sendo partes da Convenção sobre a aviação civil internacional aberta para assinatura em Chicago a 7 de Dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o progresso da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo para o estabelecimento de serviços aéreos entre e além dos seus respectivos territórios, concordaram o seguinte:

Artigo 1º

- 1. Para o efeito deste Acordo e o seu Anexo, salvo indicação em contrário:
 - a) o termo «a Convenção» significa a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago a 7 de Dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adoptado nos termos do Artigo 90 dessa Convenção e qualquer emenda dos anexos ou à Convenção ao abrigo dos Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham sido adoptados, ou ratificados, pelas duas Partes Contratantes;
 - b) o termo autoridades «aeronáuticas» significa:
 - para o Reino dos Países Baixos o Ministro dos Transportes e Obras Públicas e qualquer pessoa ou organismo autorizados a exercer quaisquer funções que são presentemente da competência do referido Ministro;
 - para a República de Cabo Verde o Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo e qualquer pessoa ou organismo autorizados a exercer quaisquer funções que são presentemente da competência do referido Ministério;
 - c) o termo «empresa designada» significa a empresa de transportes aéreos que foi designada e autorizada a explorar os serviços em conformidade com o Artigo 3º do presente Acordo;

- d) o termo «território» em relação a um Estado tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2 da Convenção;»
- e) os termos «serviço aéreo», «serviço aéreo internacional», «linha aérea» e 'escala para fins não-comerciais têm o significado que lhes é atribuido no Artigo 96 da Convenção;
- f) o termo «capacidade» significa a capacidade de uma aeronave utilizada numa determinada rota ou secção de uma rota, multiplicada pela frequência de serviços nessa rota ou secção de uma rota efectuados por essa aeronave durante um determinado período de tempo;
- g) o termo «serviço acordado» e «rota especificada» significam respectivamente serviço aéreo internacional de acordo com o Artigo 2 deste Acordo e a rota especificada na secção apropriada Anexo a este Acordo.
- h) o termo «tarifa» significa qualquer quantia aplicada ou a ser aplicada pelas linhas aéreas, directamente ou através dos seus agentes, a qualquer pessoa ou entidade para o transporte de passageiros (e a sua bagagem) e carga (excluindo o correio) no transporte aéreo, incluindo;
 - i.) as condições que regulam a avalidade e a aplicabilidade de uma tarifa, e
 - ii.) as despesas e condições para quaisquer serviço subordinados a esse transporte que são prestados pelas linhas aéreas.
- i) o termo «equipamento da aeronave» significa os artigos, que não sejam provisões de bordo e peças sobressalentes de natureza amovível, para uso a bordo de uma aeronave durante o vôo, incluíndo o equipamento de primeiros socorros e de sobrevivência.
- j) o termo «peças sobressalentes» significa artigos de reparação ou substituição para incorporação numa aeronave, incluíndo os motores e hélices.
- k) o termo «provisões de bordo» significa artigos de consumo próprio para uso ou venda a bordo de uma aeronave durante o vôo, incluindo os fornecimentos do comissário.
- O termo «Acordo» significa este Acordo, o Anexo elaborado em aplicação daquele, e quaisquer emendas ao Acordo ou ao Anexo.

Artigo 2º

- 1. Cada parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos referidos no presente Acordo com o objectivo de estabelecer serviço acordados em rotas especificadas. A empresa designada por cada uma das Partes Contratantes enquanto explore um serviço acordado numa rota especificada, gozará do direito de fazer escalas no referido território nos pontos, referidos no Anexo com o objectivo de desembarcar ou receber passageiros, bagagem, carga e correio separadamente ou em combinação, transportados mediante remuneração ou aluguer.
- 2. As disposições do paragrafo 1 deste Artigo não serão aplicadas na concessão de privilégio à empresa designada de uma Parte Contratante de receber, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagem, carga e correio transportados mediante remuneração ou aluguer provenientes desse território e destinados a um outro ponto do território dessa outra Parte Contratante.

- 3. Em aditamento aos direitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, cada Parte Contratante garantirá à empresa designada da outra Parte Contratante, para serviços aéreos internacionais e para vôos operacionais inerentes aos referidos serviços:
 - a) o direito de sobrevoar o seu território sem aterrar;
 - b) o direito de aterrar no referido território para fins não comerciais.

Artigo 3º

- 1. Cada parte Contratante terá o direito de designar por notificação escrita através das vias diplomáticas à outra Parte Contratante uma empresa de transporte aéreo para o efeito de explorar os serviços acordados nas rotas especificadas. Cada Parte Contratante terá o direito de substituir por notificação escrita através das vias diplomáticas a empresa de transporte aéreo por uma outra.
- 2. Uma vez recebida tal notificação, cada Parte Contratante concederá à empresa de transporte aéreo designada pela Parte Contratante a competente autorização de exploração ao abrigo das disposições dos parágrafos 3 e 4 deste Artigo.
- 3. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante poderão exigir que uma empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte Contratante demonstre estar em condições de satisfazer as exigências prescritas nas leis e regulamentos que normal e razoávelmente são aplicadas à exploração de serviços aéreos internacionais em conformidade com as disposições da Convenção.
- 4. Cada parte Contratante terá o direito de recusar a concessão da autorização de exploração referida no parágrafo (2) deste artigo, ou de sujeitar esta autorização às condições que podem ser consideradas necessárias no exercício pela empresa designada de transporte aéreo dos direitos especificados no Artigo 2 deste Acordo, caso não obtiver a prova necessária prescrita no parágrafo (3) deste Artigo, ou se não lhe fôr provado que a posse e o controlo efectivo da empresa são exercidos pela Parte Contratante que a designou ou pelos seus nacionais ou por ambos.
- 5. Recebida a autorização de exploração referida no parágrafo 2 deste Artigo, a empresa de transporte aéreo designada pode em qualquer altura começar a exploração do serviço acordado desde que estejam em vigor as tarifas estabecidas em conformidade com as disposições do Artigo 9 deste Acordo.

Artigo 4º

- 1. Cada Parte Contratante terá o direito de revogar, suspender ou limitar; uma autorização de exploração ou de suspender o exercício dos direitos especificados no Artigo 2 do presente Acordo pela empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte Contratante, ou de manter a referida autorização em condições que podem ser consideradas necessárias:
 - a) no caso de o direito de propriedade substancial e o controlo efectivo dessa empresa de transporte aéreo não serem exercidos pela Parte Contratante que a designou ou pelos seus nacionais ou por ambos;
 - b) no caso dessa empresa de transporte aéreo não cumprir as leis ou regulamentos normal e razoavelmente aplicados à exploração dos serviços aéreos internacionais que estão em vigor no território da Parte Contratante que concede estes direito; ou

- c) no caso da empresa aérea não operar em conformidade com as condições prescritas nos termos do presente Acordo.
- 2. Salvo se a revogação imediata, suspensão ou imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 b) e c) deste Artigo forem necessários para prever posteriores infracções de leis ou regulamentos, esse direito será exercido após a consulta com a outra Parte Contratante.

Artigo 5º

- 1. As empresas designadas das duas Partes Contratantes terão justa e igual oportunidade de exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas entre os seus respectivos territórios.
- 2. Os serviços acordados realizados pelas empresas de transporte aéreo designadas pelas Partes Contratantes deverão corresponder às exigências do público quanto ao transporte nas rotas especificadas e deverão ter como objectivo principal a correlação lógica entre a capacidade de transporte e a satisfação completa da procura real e lógicamente previsível para o transporte de passageiros, bagagem, carga e correio entre os territórios das Partes Contratantes.

Artigo 6º

- 1. A aeronave utilizada nos serviços aéreos internacionais pela empresa designada de qualquer das Partes Contratantes, bem como o seu equipamento, peças sobressalentes, abastecimento de combustíveis e lubrificantes e provisões de bordo (incluindo alimentos, bebidas e tabaco) serão isentos de todos os direitos aduaneiros emolumentos e outras despesas e taxas similares á chegada ao território da outra Parte Contratante, desde que esses equipamentos e fornecimentos permaneçam a bordo da aeronave até o momento em que forem reexportados ou utililizados em parte da viagem efectuada sobre esse território.
- 2. Ao abrigo do parágrafo 3 deste Artigo, serão igualmente isentos de direitos aduaneiros, emolumentos e despesas similares, à excepção de pagamentos correspondentes aos serviços efectuados:
 - a) As provisões de bordo embarcadas no território de uma Parte Contratante, para uso a bordo da aeronave utilizada num serviço acordado pela empresa designada da outra Parte Contratante;
 - As peças sobressalentes importada no território de qualquer das Partes Contratantes para manutenção ou reparação de uma aeronave utilizada nos serviços acordados pela empresa designada da outra Parte Contratante;
 - c) Os combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento de aeronaves utilizadas nos serviços internacionais pela empresa designada da outra Parte Contratante, mesmo quando tais abastecimentos devem ser utilizados na parte da viagem efectuada sobre o território de onde foram importados.
 - d) O equipamento da aeronave importado temporariamente no território de uma Parte Contratante.
- 3. Os materias e abastecimentos referidos no parágrafo 2 deste Artigo podem ser sujeitos à fiscalização ou controlo das Alfândegas.

4. Este Artigo não pode ser interpretado no sentido de uma Parte Contratante poder ficar sujeita à obrigação de reembolsar os direitos aduaneiros que já tenham sido lançados sobre os materias acima referidos.

Artigo 7º

O equipamento normal de bordo, as peças sobressalentes, as provisões de aeronaves, bem como os materiais e abastecimentos incluindo combustíveis e lubrificantes mantidos a bordo da aeronave de qualquer das Parte Contratantes, só podem ser desembarcados no território da outra Parte Contratante com a aprovação das autoridades alfandegárias dessa Parte. Nesse caso, podem ficar sujeitos à fiscalização das autoridades até o momento em que são reexportados ou então vendidos em conformidade com as normas alfandegárias.

Artigo 8º

Os passageiros, bagagens, cargas e correio em trânsito através do território de uma das Partes Contratantes e que não abandonem a área do aeroporto reservada para esse fim, excepto no que respeita às medidas de segurança contra a violência, a pirataria aérea ou nos casos de grave suspeita de fraude, ficarão sujeitos a apenas a um controlo simplificado. As bagagens, carga e correio em trânsito serão isentos de direitos aduaneiros e outras taxas similares.

Artigo 9º

- 1. As tarifas a aplicar pelas empresas de transporte aéreo designadas das Parte Contratantes ao transporte entre os seus territórios serão as aprovadas pelas autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes e serão estabelecidas a níveis razoáveis, tendo em devida conta todos os factores relevantes, incluindo custo de exploração, o lucro e as tarifas das outras empresas de transporte aéreo para qualquer parte da rota especificada.
- 2. As tarifas referidas no parágrafo 1 deste Artigo, na medida do possivel, serão acordadas pelas empresas designadas de transporte aéreo das suas Partes Contratantes.
- 3. As tarifas acordadas entre as empresa designadas de transporte aéreo serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data proposta da sua entrada em vigor. Em casos especiais este período pode ser reduzido, em conformidade com o acordo das referidas autoridades.
- 4. No caso de ser reduzido o período para a aprestação, de acordo com o estabelecido no parágrafo 3, as autoridades aeronáuticas podem determinar que seja reduzido, em conformidade, o período durante o qual se deve notificar qualquer desacordo.
- 5. A aprovação de tarifas deve ser dada expressamente; ou, caso nenhuma das autoridades aeronáuticas tiver manifestado o seu desacordo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de aprestação, em conformidade com o parágrafo 3 deste Artigo, as tarifas serão consideradas aprovadas.
- 6. Se, durante o prazo estabelecido em conformidade com o parágrafo 4 deste Artigo, uma autoridade aeronáutica comunicar à outra a sua desaprovação de qualquer tarifa aplicada de acordo com o parágrafo 3 deste Artigo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contractantes após as consultas com as autoridades aeronáutica de qualquer outro Estado cuja orientação considerarem útil, deverão esforçar-se por determinar a tarifa por mútuo acordo.

- 7. No caso de as autoridades aeronáuticas não poderem decidir sobre a determinação de uma tarifa ao abrigo do parágrafo 5 deste Artigo, o diferendo será solucionado em conformidade com as disposições do Artigo 15 deste Acordo.
- 8. As tarifas estabelecidas em conformidade com as disposições deste Artigo continuarão em vigor até ao estabelecimento de novas tarifas.

Artigo 10º

- 1. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante deverão fornecer às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido delas, dados estatísticos de tráfigo realizado nos serviços acordados pela empresa designada de transporte aéro da Parte Contratante referida em primeiro lugar neste Artigo.
- 2. A empresa designada por cada Parte Contratante submeterá às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante para aprovação com um mês de antecedência, o horário dos serviços especificando, a frequências dos vôos e o tipo de avião a ser utilizado, bem como qualquer outra informação relativa à exploração dos serviços acordados.
- 3. Os voos extras e os voos adicionais serão acordados entre as empresas, antes de serem submetidos às autoridades aeronáuticas respectivas para a sua aprovação de acordo com as condições exigidas.

Artigo 11º

- 1. As empresas de transporte aéreo das Partes Contratantes deverão ter o direito de negociar os serviços de transporte aéreo nos territórios das duas Partes Contratantes, quer directamente quer através dos seus agentes.
- 2. As empresas de transporte aéreo das Partes Contratantes deverão ter o direito de livre transferência do território de venda para o seu território nacional do excedente, no território de venda, das receitas sobre as despesas realizadas. Incluídos na referida transferência líquida deverão estar os rendimentos de vendas, feitas directamente ou através de um agente, de serviços de transporte aéreo, e serviços auxiliares ou suplementares, e o juro, comercial normal, quando aplicável, sobre os rendimentos enquanto em depósito aguardam transferência.
- 3. As empresas de transporte aéreo das Partes Contratantes deverão obter aprovação para as tranferências no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a data de apresentação do pedido, numa moeda livremente convertível, ao câmbio oficial para a conversão de moeda local, de acordo com a data de aprovação.

As empresas de transporte aéreo das Partes Contratantes deverão ter o direito de efectuar a transferência real mediante a recepção da aprovação.

Artigo 12º

1. O rendimento e os lucros da exploração de aeronaves no serviço internacional realizado por uma empresa designada de transporte aéreo de uma das Partes Contratantes serão isentos no território da outra Parte Contratante de taxas sobre o rendimento e lucros de todas as formas, independentemente do modo como são lançadas. Estas disposições igualmente se aplicarão ao rendimento e lucro da participação numa associação de empresas de transporte aéreo, emprendimento conjunto ou uma agência de exploração internacional.

2. A aeronave utilizada nos serviços acordados por uma empresa designada de uma das Partes Contratantes e bens móveis pertencentes à exploração da referida aeronave, serão isentos no território da outra Parte Contratante de taxas sobre o capital de todas as formas, independentemente do modo como são impostas.

Artigo 13º

- 1. As empresas designada de transporte aéreo das duas Partes Contratantes estarão autorizadas no território da outra Parte Contratante a:
 - a) estabelecer escritórios para a promoção de transporte aéreo e venda de bilhetes aéreos bem como instalações exigidas para o fornecimento de transporte aéreo;
 - b) introduzir e manter o pessoal administrativo, de vendas, técnico, de operações e outro especializado necessários para o fornecimento do transporte aéreo, conforme desejo da companhia aérea.
- 2. As operações acima referidas serão realizadas em confirmadades com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante.

Artigo 14º

- 1. Num espírito de estreita colaboração, as autoridades aeronáuticas das Parte Contratantes consultarse-ão periodicamente com vista a assegurar o cumprimento do presente Acordo.
- 2. Qualquer das Partes Contratantes pode, a qualquer altura, pedir a realização de consultas à outra Parte Contratante com vista à interpretação, aplicação e modificação deste Acordo. Tais consultas começarão dentro de um período de 60 (sessenta) dias após a data do pedido para a sua realização, a não ser que as duas Partes Contratantes concordem com uma prorrogação ou limitação deste período.

Artigo 15º

- 1. Qualquer diferendo resultante da aplicação deste Acordo que não seja resolvido numa primeira série de consultas formais poderá, mediante acordo das Partes, ser submetido a uma pessoa ou entidade para decisão. Na ausência de acordo nesse sentido o diferendo será a pedido de qualquer das Partes, submetido à arbitragem em conformidade com as regras abaixo estabelecidas.
- 2. A arbitragem será feita por um tribunal de 3 árbitros o qual será assim constituído:
 - a) Dentro de (30) dias depois da recepção do pedido para instalação da arbitragem, cada uma das Partes nomeará árbitro.

Dentro de 60 (60) dias depois da nomeação dos 2 árbitros, estes mediante Acordo designarão um 3º árbitro que agirá como Presidente do Tribunal Arbitral;

b) Se qualquer uma das Partes não conseguir nomear um árbitro, ou seja se o terceiro árbitro não fôr designado em conformidade com o subparágrafo (a) deste parágrafo, cada uma das Partes pode pedir ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça a nomeação do árbitro ou árbitros em falta dentro de 30 (trinta) dias. Se o referido Presidente tem a nacionalidade de uma das Partes, o Vice-

Presidente mais antigo que não fôr desqualificado pela razão apontada fará a nomeação.

- 3. Sem prejuízo do acordo em contrário, o Tribunal Arbitral determinará os limites da sua jurisdição em conformidade com o presente Acordo e considera ao estabelecimento das suas próprias regras do processo. Mediante iniciativa do Tribunal ou a pedido de qualquer das Partes, a conferência para determinar as questões precisas a serem objecto de arbitragem e as regras do processo específicas a serem seguidas, será realizada dentro de 15 (quinze) dias após a constituição completa do Tribunal.
- 4. Sem prejuízo do acordado em contrário, cada uma das Partes submeterá memorandum dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a constituição completa do Tribunal. As respostas devem ser submetidas no prazo de 60 (sessenta) dias. O tribunal realizará uma sessão de audição a pedido de qualquer uma das Partes ou à sua discussão ex ofício no prazo de 15 (quinze) dias após a data da expiração do prazo para submissão de respostas.
- 5. O Tribunal procurará proferir uma decisão por escrito dentro de 30 (trinta) dias após a finalização das diligências da sessão de audição ou, caso não tenha havido sessão de audição, após a data da submissão de ambas as respostas, adoptando-se a data mais remota.

A decisão da maioria do Tribunal prevalecerá.

- 6. As Partes podem submeter pedidos de esclarecimento dentro de 15 (quinze) dias após a adopção de tal decisão e qualquer esclarecimento será dado dentro de 15 (quinze) dias após a submissão de tais pedidos.
- 7. O Tribunal será competente, em qualquer circunstância e em qualquer altura, quer por iniciativa própria, quer a pedido de qualquer das Partes, para proferir medidas cautelares necessárias convindo salvaguardar os direitos das Partes. Qualquer das Partes, pode submeter tal pedido nas suas alegações escritas, na sessão da audição, ou subsequentemente.
- 8. Qualquer das Partes deverá, de conformidade com o seu direito interno, executar cabalmente qualquer decisão ou medida que o Tribunal adoptar.
- 9. As despesas do Tribunal Arbitral, incluindo os honorários e as despesas dos árbitros, devem ser suportadas em partes iguais pelas Partes. Quaisquer despesas feitas pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça com relação aos procedimentos estabelecidos, pelo parágrafo 2 (b) do presente artigo serão consideradas parte das despesas do Tribunal Arbitral.

Artigo 16º

- 1. Qualquer emenda ou modificação a este Acordo, acordada entre as Partes Contratantes na sequência de consultas em conformidade com o artigo 14 do presente Acordo, entrará em vigor na data a ser determinada por troca de notas diplomáticas.
- 2. Qualquer emenda ou modificação do anexo ao presente acordo pode ser negociada por acordo directo entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes. As emendas ou modificações acordadas entrarão em vigor numa data mutuamente determinada pelas autoridades aeronáuticas.

Artigo 17º

1. As disposições do presente Acordo não prejudicam as disposições da Convenção que são aplicáveis aos serviços aéreos internacionais.

2. Se um acordo multilateral sobre qualquer matéria disciplinada pelo presente Acordo, aceite por ambas as Partes, entrar em vigor, as disposições relevantes de tal acordo prevalecerão sobre as disposições relevantes do presente Acordo.

Artigo 18º

- 1. As Partes Contratantes, de conformidade com os seus direitos e obrigações nos termos do Direito Internacional afirmam que a sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra actos de interferência ilegal, forma parte integrante do presente Acordo. As Partes Contratantes, sem limitar o conjunto dos seus direitos e obrigações nos termos do Direito Internacional, devem, particularmente, agir de conformidade com as disposições da Convenção relativa às Infracções e Certos Outros Actos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio a 14 de Setembro de 1963, a Convenção para a Repressão de Captura Ilícita de Aeronaves, assinada em Haia, a 16 de Dezembro de 1970 e a Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal a 23 de Setembro de 1971.
- 2. As Partes Contratantes fornecerão mutuamente mediante pedido, toda a assistência necessária para a prevenção de actos de captura ilícita de aeronaves civis e outros actos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulação, instalações aeroportuárias e de navegação aérea e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.
- 3. As Partes, nas suas relações mútuas, devem agir de conformidade com as disposições da segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional e designadas como anexos à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, na medida em que tais disposições de segurança sejam aplicáveis às Partes; elas exigirão que os operadores de aeronaves inscritos no seu registo ou operadores de aeronaves que tiverem a sua sede ou residência permanente no seu território e os operadores de aeronaves no seu território ajam de conformidade e a tais disposições de segurança da aviação.
- 4. Cada uma das Partes Contratantes acorda que tais operadores de aeronaves podem ser obrigados a observar as disposições de segurança de aviação referidas no parágrafo 3 acima mencionado imposta pela outra Parte Contratante para entrada, saída ou estadia no território da outra Parte Contratante.

Cada Parte Contratante deve assegurar que medidas adequadas são efectivamente aplicadas no seu território para a protecção de aeronaves e para inspecção de passageiros, tripulação, bagagens de mão, bagagem, carga e provisões de aeronaves antes e durante a entrada ou saída das aeronaves. Cada uma das Partes Contratantes deve também considerar com simpatia qualquer pedido da outra Parte Contratante de medidas especiais de segurança para enfrentarem uma ameaça concreta.

5. No caso da ocorrência de um incidente ou ameaça de um incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou de outros actos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulação, instalações aeroportuárias ou de navegação aérea, as Partes Contratantes colaborarão mutuamente, facilitando comunicações e outras medidas apropriadas para por termo com rapidez e segurança tal incidente ou sua ameaça.

Artigo 19º

- 1. As leis regulamentos e procedimentos de qualquer das Partes Contratantes relativas à admissão no seu território ou a partida dele de aeronaves prestando serviços aéreos internacionais, ou relativos à operação e navegação de tais aeronaves, devem ser cumpridas pela linha aérea designada da outra Parte Contratante à sua entrada durante a estadia e partida do referido território.
- 2. As leis, regulamentos e procedimentos de uma das Partes Contratantes relativas à admissão, estadia e partida do respectivo território de passageiros ou carga incluindo correio, bem como as leis e regulamentos relativos à entrada, saída, emigração e imigração, passaportes, alfândega e saúde ou medidas sanitárias, aplicar-se-ão a passageiros e carga incluindo o correio transportado pela aeronave da linha aérea designada da outra Parte Contratante à entrada ou saída ou durante a estadia no território da dita Parte Contratante.
- 3. As taxas e os encargos aplicados no território de qualquer das Partes Contratantes às operações da linha aérea da outra Parte Contratante decorrentes de uso de instalações aeroportuárias e outras instalações de aviação no território da primeira daquelas Partes Contratantes, não serão mais elevadas do que os aplicados no território da primeira daquelas Partes a operações semelhantes de outras linhas aéreas.
- 4. Nenhuma das Partes Contratantes dará preferência a qualquer outra linha aérea sobre a linha aérea designada pela outra Parte Contratante na aplicação dos seus regulamentos sobre alfândega, emigração, quarentena e regulamentos similares; ou no uso de aeroportos, aerogares e serviços de tráfego aéreo e instalações associadas sob o seu controle.

Artigo 209

Os certificados de navegabilidade, os certificados de aptidão e as licenças emitidas, ou revalidadas por uma das Partes Contratantes e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para os fins de exploração de serviços acordados nas rotas especificadas, sempre que os referidos certificados ou licenças sejam emitidos, ou revalidados, de acordo com as normas estabelecidas na Convenção

Contudo, cada Parte Contratante reserva-se o direito de recusar reconhecer em relação aos vôos efectuados sobre o seu próprio território, os certificados de aptidão e licenças emitidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.

Artigo 21º

No que toca ao Reino dos Países-Baixos, o presente Acordo aplicar-se-á somente à parte europeia do Reino.

Artigo 22º

O presente Acordo ou qualquer emenda ao mesmo serão registados na Organização Internacional da Aviação Civil.

Artigo 23⁰

Qualquer das Partes Contratantes pode a qualquer altura notificar por escrito por via diplomática à outra Parte Contratante de sua decisão de pôr termo ao Acordo. Tal notificação será simultâneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional. Nesse caso o Acordo terminará 12 (doze) meses após a data de recepção da notificação pela outra Parte Contratante, a não ser que a notificação para rescisão seja anulada por mútuo acordo antes do termo deste período.

Na falta de aviso de recepção pela outra Parte Contratante, a notificação será considerada como tendo sido recebida 14 (catorze) dias após a recepção da notificação pela Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 24º

O Presente Acordo será aplicado provisoriamente após a data da sua assinatura. Entrará em vigor na data de recepção da segunda da notas trocadas pelas duas Partes Contratantes notificando o cumprimento das formalidades constitucionais.

Decreto nº 150/90

de 22 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º É aprovado, nos termos do nº 1 da alínea g) do artigo 75º da Constituição, a Convenção sobre Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Reino da Suécia, cujo texto em português segue em anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Art. 2º Este decreto entra imediatamente em vigor e a referida Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Irineu Gomes — Arnaldo França.

Promulgado em 15 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O REINO DA SUÉCIA — CONCLUÍDA A 9 DE FEVEREIRO DE 1989, TAL COMO MODIFICADA PELO ACORDO POR TROCA DE NOTAS DE 21 DE SETEMBRO DE 1989

CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE O REINO DA SUÉCIA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE

O Reino da Suécia e a República de Cabo Verde, desejosos de regulamentar as relações entre os dois Estados na área de Segurança Social, acordaram concluir a seguinte Convenção:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

- 1. Para efeito do disposto na presente Convenção:
 - a) «legislação» significa as leis, os decretos e os regulamentos administrativos relacionados com o sistema e o serviço de segurança social, conforme especificado no artigo 2º.

b) «Autoridade Competente» significa:

Em relação a Cabo Verde, o Ministro, os Ministros ou a entidade correspondente de que depende o sistema de Segurança Social; e

Em relação à Suécia, o Governo ou a Autoridade designada pelo Governo;

- c) «instituição de seguro» significa o organismo ou a autoridade responsável pela aplicação da legislação (ou de parte dela), conforme especificado no artigo 2º;
- d) «período de seguro» significam os períodos de contribuição, de emprego ou de residência definidos ou reconhecidos como períodos de seguro pela legislação sob a qual foram cumpridos ou considerados, bem como todo o período semelhante pela referida legislação como equivalente a períodos de seguro.
- 2. Os outros termos usados nesta Convenção terão o significado que lhes é atribuído pela legislação aplicável.

Artigo 2º

- 1. A Convenção é aplicável:
 - A) Em relação a Cabo Verde, à legislação sobre:
 - a) Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
 - b) Prestações em caso de doença;
 - c) Prestações por invalidez, velhice e aos sobreviventes;
 - d) Abono de família.
 - B) Em relação à Suécia, à legislação sobre:
 - a) Seguro de doença e prestações por ocasiões do nascimento e por assistência a crianças;
 - b) Pensão básica;
 - c) Pensão suplementar;
 - d) Abono de família por descendentes e pensão de alimentos;
 - e) Seguro de acidentes de trabalho;
 - f) Seguro e prestações de assistência no desemprego.
- 2. Salvo indicação em contrário, nos termos do parágrafo 4º, esta Convenção aplicar-se-á, igualmente, às legislações que codifiquem, alterem ou completem a legislação especificada no parágrafo 1 deste artigo.
- 3. A Convenção só poderá aplicar-se à legislação relativa a um novo ramo de segurança social que não os especificados no parágrafo 1 deste artigo, se tal for acordado entre as Partes Contratantes.
- 4. A Convenção não se aplicará à legislação que torne extensivos as legislações especificadas no parágrafo 1 deste artigo a novas categorias de benefícios, se a autoridade competente da Parte Contratante respectiva, no prazo de três meses a contar da data da publicação oficial da nova legislação, notifica a autoridade competente da outra Parte Contratante de que a Convenção não abrange essa legislação.

Artigo 3º

As disposições da presente Convenção aplica-se a pessoas que estão ou estavam abrangidas pela legislação de uma das Partes Contratantes, bem como a membros de suas famílias e seus sobreviventes.

Artigo 4º

Salvo disposição em contrário desta Convenção, as pessoas a seguir mencionadas que residam em Território de uma Parte Contratante são equiparadas aos respectivos nacionais para efeitos de aplicação desta legislação.

- a) Nacionais da outra Parte Contratante;
- b) Refugiados e apátridas, no sentido estipulado na Convenção Relativa ao Estatuto de Refugiados, de 28 de Julho de 1951, e no Protocolo da mesma Convenção, de 31 de Janeiro de 1967, bem como na Convenção Relativa ao Estatuto de Apátridas, de 28 de Setembro de 1954;
- c) Outras pessoas cujos direitos são atribuídos em função dum nacional de uma Parte Contratante ou de um refúgiado ou apátrida referido neste artigo.

Artigo 5º

Salvo disposições em contrário desta Convenção, as prestações pecuniárias em casos de acidentes de trabalho, bem como pensões não podem ser reduzidas, modificadas, suspensas ou suprimidas, pelo facto de o beneficiário residir no território da outra Parte Contratante.

Artigo 6º

Salvo disposições em contrário desta Convenção, as prestações pecuniárias em casos de acidentes de trabalho, bem como pensões devidas por uma Parte Contratante serão pagas a nacionais da outra Parte Contratante que residam num Terceiro Estado nas mesmas condições que os nacionais da primeira Parte Contratante, residentes naquele Terceiro Estado.

TÍTULO II

Disposições relativas à legislação aplicável

Artigo 7º

Salvo o disposto nos artigos 8º e 9º, as pessoas abrangidas por esta Convenção ficam sujeitas:

- 1. À Legislação Cabo-Verdiana, caso estejam empregadas em Cabo Verde.
- 2. À Legislação Suéca, caso residam na Suécia ou pelo que respeita ao seguro de acidente de trabalho, se fôr uma pessoa empregada na Suécia.

Artigo 8º

1. Se uma pessoa empregada no território de uma Parte Contratante fôr destacada pela entidade patronal para o território da outra Parte Contratante a fim de exercer uma actividade em nome da mesma entidade patronal, ela e os familiares que a acompanha continuarão sujeitos à legislação da primeira Parte até à data da expiração dos doze meses subsequentes à sua deslocação, como se ainda estivesse empregada no território desta última Parte.

- 2. A legislação da Parte Contratante, cuja bandeira o navio arvora, aplicar-se-á à tripulação do barco e a outras pessoas empregadas a bordo do navio.
- 3. Se, nos termos deste artigo, uma pessoa estiver sujeita à legislação de uma Parte Contratante, ela e os seus familiares que a acompanhem serão tidos como residentes no território daquela Parte.

Artigo 9º

Esta Convenção não afectará as disposições das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares concernentes à legislação especificada no artigo 2° .

Artigo 10º

As autoridades competentes das Partes Contratantes podem acordar excepções às disposições dos artigos 7º a 9º, a favor das pessoas interessadas.

TÍTULO III

Disposições especiais

CAPÍTULO I

Doença, maternidade e parto

Artigo 11º

Se uma pessoa tiver cumprido períodos de seguro ao abrigo da legislação das duas Partes Contratantes, estes períodos podem totalizar-se, para efeitos de aquisição do direito a prestações, desde que não se sobreponham.

Artigo 12º

Aos familiares de uma pessoa que resida no território de uma Parte Contratante e que esteja segurado nos termos da legislação desta Parte, são-lhes concedidos prestações médicas ao abrigo da legislação aplicável, ainda que residam no território da outra Parte Contrantante.

Artigo 13º

O titular de uma pensão ao abrigo da legislação das duas Partes Contratantes ou ao abrigo da legislação de uma delas tem direito às prestações médicas para si próprio e para os seus familiares, nos termos da legislação da Parte Contratante em cujo território residem.

CAPÍTULO II

Velhice, invalidez e sobrevivência. Aplicação da Legislação Caboverdiana.

Artigo 14º

Quando tiverem sido cumpridos os períodos de seguro nos termos da legislação das suas Partes Contratantes, esses períodos serão totalizados, se necessário, para efeitos de aquisição do direito a prestações ao abrigo da legislação cabo-verdiana, desde que não se sobreponham.

Artigo 15º

Quando houver direito a uma pensão de invalidez, velhice ou sobrevivência sem ser por aplicação do artigo 14º, a instituição cabo-verdiana competente determina directa ou exclusivamente, em conformidade com a própria legislação, o montante da prestação que corresponde aos períodos de seguro ou equivalentes a tomar em conta, nos termos da mesma legislação.

Artigo 16º

Quando uma pessoa preenche as condições exigidas pela legislação cabo-verdiana para ter direito a uma pensão de invalidez, velhice ou sobrevivência, sòmente através da totalização prevista no artigo 14º, a instituição cabo-verdiana competente calcula o montante da prestação a que o beneficiário tem direito, exclusivamente com base nos períodos de seguro ou equivalentes cumpridos nos termos da legislação cabo-verdiana aplicável.

Artigo 17º

Para efeitos de aplicação dos artigos 14º e 16º, a instituição cabo-verdiana competente deve ter em conta as seguintes regras:

- Os períodos de seguro cumpridos ao abrigo do regime de seguro da pensão suplementar sueca e os anos de residência anteriores a 1960, durante os quais a pessoa interessada tenha tido rendimentos colectados pelo imposto nacional sobre o rendimento, serão considerados como períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação sueca.
- Em aplicação do artigo 14º, os períodos de seguro suecos devem ser tomados em conta mesmo se não forem considerados como períodos de seguro segundo a legislação caboverdiana.

Artigo 18º

Quanto a soma das prestações a conceder pelas instituições competentes das duas Partes Contratantes fôr inferior ao montante mínimo estabelecido pela legislação Cabo-Verdiana, o interessado que resida em Cabo Verde tem direito a um complemento igual à diferença, a suportar pela instituição cabo-verdiana competente.

Aplicação da legislação Sueca

Artigo 19º

- 1. Os nacionais cabo-verdianos e pessoas designadas no artigo 4º b) e c) desta Convenção que não satisfaçam as condições estipuladas na legislação sueca a seu respeito, no tocante ao direito à pensão básica terão, quer residam na Suécia quer no estrangeiro, uma pensão básica em conformidade com os regulamentos aplicáveis a nacionais suecos residentes no estrangeiro.
- 2. O subsídio de invalidez que não seja pago como suplemento da pensão básica, os subsídios para tratamento de crianças incapacitadas, os suplementos de pensão e as prestações sujeitas a prova de recursos, serão pagas a pessoas designadas no parágrafo 1, se residirem na Suécia, pela aplicação mutatis mutandis das regras contidas naquele parágrafo.

Artigo 20°

Quando um nacional de uma das Partes Contratantes ou uma pessoa designadas no artigo 4º b) e c) desta Convenção não tiver períodos de seguro suecos suficientes para satisfazer os requisitos do direito à pensão básica segundo as disposições aplicáveis a nacionais residentes no estrangeiro, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação cabo-verdiana serão tidos em conta desde que não se sobreponham os períodos de seguro suecos.

Artigo 21º

As disposições transitórias estabelecidas na legislação sueca sobre o cálculo da pensão básica para pessoas nascidas em 1929 ou antes não são afectadas pelo artigo 19º desta Convenção.

Artigo 22º

- 1. Quando os períodos de seguro já tiverem sido cumpridos tanto pelo regime de pensão suplementar sueca como pela legislação cabo-verdiana, estes períodos serão, se necessário, totalizados para a aquisição do direito a pensão suplementar, desde que não se sobreponham.
- 2. No cálculo do montante da pensão suplementar apenas serão tomados em conta os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação sueca.
- 3. As disposições transitórias da legislação sueca relativas ao cálculo de pensões suplementares para pessoas nascidas em 1923 ou antes não são afectadas por esta Convenção.

Disposições comum

Artigo 23º

Se uma pessoa não tiver direito a pensão com base nos períodos de seguro, ao abrigo da legislação das duas Partes Contratantes, acumulados nos termos deste capítulo, os períodos de seguro serão também tomados em conta ao abrigo da legislação dum terceiro estado com o qual as duas Partes Contratantes tiverem uma Convenção de Segurança Social que contenha regulamentação sobre a totalização de períodos de seguro.

CAPÍTULO III

Prestações familiares

Artigo 24º

- 1. As prestações familiares são pagas nos termos da legislação cabo-verdiana, relativamente a familiares de nacionais suecos e às pessoas designadas no artigo 4º b) e c), excepto se os familiares tiverem residência na Suécia.
- 2. O abono de família por descendentes é pago nos termos da legislação sueca relativamente à criança residente na Suécia que tenha cidadania caboverdiana, nas mesmas condições que uma criança de nacionalidade sueca.
- 3. A pensão de alimentos é paga nos termos da legislação sueca relativamente às crianças de nacionalidade cabo-verdiana residente na Suécia, sob condição de que o tutor da criança resida igualmente na Suécia e que um deles resida na Suécia há pelo menos seis meses.

TÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 25º

As autoridades competentes podem estabelecer, de comum acordo, disposições para a aplicação desta Converção. Podem, ainda, tomar medidas para assegurar que a equados organismos de ligação sejam instituídos nos territórios respectivos, a fim de facilitar a aplicação da Convenção.

Artigo 26º

- 1. Para efeitos de aplicação da Convenção as autoridades e as instituições das Partes Contratantes prestar-se-ão os seus bons ofícios como se se tratasse da aplicação da própria legislação. Este mútuo auxílio administrativo será concedido gratuitamente.
- 2. A correspondência entre as autoridades e as instituições, bem como o contracto com os interessados, poderá ser feita, nas línguas portuguesa, sueca, francesa ou inglesa.
- 3. As representações diplomáticas e consulares podem solicitar directamente informações das autoridades e instituições da outra Parte Contratante, com vista a salvaguardar os interesses dos próprios nacionais.

Artigo 27º

As autoridades competentes das duas Partes Contratantes, informar-se-ão mutuamente, com a rapidez possível, de qualquer alteração à legislação especificada no artigo 2º da Convenção nos respectivos territórios.

Artigo 28º

Um requerimento duma prestação apresentado nos termos da legislação duma Parte Contratante será considerado como um requerimento da prestação equivalente, ao abrigo da legislação da outra Parte. No que respeita às pensões de velhice, contudo, tal não se aplicará se o requerente declarar que o requerimento se refere exclusivamente a prestações previstas na legislação da primeira Parte Contratante.

Artigo 29º

Os conflitos que venham a surgir sobre a aplicação da Convenção serão resolvidos por mútuo acordo entre as autoridades competentes das Partes Contratantes. Em caso de tal acordo não ser possível, o conflito será resolvido por arbitragem, em conformidade com regras estipuladas pelas autoridades competentes das duas Partes Contratantes. A arbitragem deve basear-se nos princípios e no espírito da presente Convenção.

Artigo 30º

- 1. A presente Convenção aplica-se também a eventos ocorridos antes da sua entrada em vigôr. Contudo, nenhuma prestação pode ser paga ao abrigo desta Convenção, relativamente a quaisquer períodos anteriores à sua entrada em vigôr, embora os períodos anteriores ou de residência cumpridos antes da referida entrada em vigôr devam ser tidos em conta para a determinação das prestações.
- 2. As prestações que não tenham sido concedidas em virtude da nacionalidade do interessado ou que tenham sido suspensas por causa da residência no território da outra Parte Contratante, deverão, a requerimento do interessado, ser concedidas ou retomadas com efeitos a partir da data de entrada em vigôr desta Convenção.
- 3. As prestações concedidas antes da entrada em vigôr desta Convenção serão, a requerimento do interessado, calculadas, de novo, em conformidade com o disposto neste diploma. Tais prestações podem também voltar a ser calculadas, independentemente de qualquer requerimento. Deste novo cálculo não pode resultar a diminuição da prestação paga.

4. As disposições das legislações das Partes Contratantes relativas à prestação e extinção do direito às prestações não se aplicarão a direitos derivados do disposto nos parágrafos 1 e 3 deste artigo, desde que o beneficiário apresente o requerimento da prestação no prazo de dois anos após a entrada em vigôr desta Convenção.

Artigo 31º

- 1. A presente Convenção poderá ser denunciada por qualquer das Partes Contratantes. A denúncia deve ser notificada, pelo menos, três meses antes do termo do ano em que fôr efectuada, cessando a vigência da Convenção no final desse ano.
- 2. Se a Convenção fôr denunciada, as suas disposições deverão continuar a aplicar-se, relativamente a prestações já adquiridas, não obstante qualquer disposições estabelecidas pelas legislações das duas Partes Contratantes sobre restrições ao direito a prestações por causa da nacionalidade ou residência noutros países. O direito a prestações futuras que tenha sido adquirido ao abrigo da presente Convenção será regulado por acordo especial.

Artigo 32º

As duas Partes Contratantes notificar-se-ão do cumprimento dos respectivos processos constitucionais requeridos para a entrada em vigor desta Convenção. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data da última notificação.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Feito em duplicado em Estocolmo aos 9 de Fevereiro de 1988 nas línguas portuguesa, sueca e inglesa, cada um dos textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

Pelo Governo do Reino da Suécia:

Decreto nº 151/90

de 22 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º — É aprovado nos termos do nº 1 da alinea g) do artigo 75º da Constituição, o Acordo Administrativo para a aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Reino da Suécia, cujo texto em português segue anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º — Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Irineu Gomes — Arnaldo Fança.

Promulgado em 19 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

ACORDO ADMINISTRATIVO PARA A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O REINO DA SUÉCIA.

Em conformidade com o artigo 25º da Convenção sobre Segurança social, concluída este dia entre Cabo Verde e a Suécia, as autoridades competentes dos dois Estados acordaram nas seguintes disposições, com vista à aplicação da Convenção.

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1º

Organismo de ligação

1. De acordo com o artigo 25º, da Convenção, os organismos de ligação são:

Em cabo Verde,

O Instituto de Seguros e Previdência Social

Na Suécia,

- O Instituto Nacional de Seguro Social
- 2. As obrigações dos organismos de ligação são as estabelecidas neste Acordo. Com vista à aplicação da Convenção, os organismos de ligação poderão comunicar directamente entre si, bem como com os interessados ou os seus representantes. Estes organismos deverão prestar ajuda mútua na aplicação da Convenção.

PARTE II

Disposições relativas à legislação aplicável

Artigo 2º

Destacamento

A aplicação contínua da legislação do segundo Estado, nos casos previstos no artigo 8º, parágrafo 1, da Convenção, deve ser comprovado mediante um certificado. Total certificado será emitido:

Em Cabo Verde, pelo Instituto de Seguros e Previdência Social;

Na Suécia, pela Repartição Regional de Seguro social respectivo ou pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

PARTE III

Disposições especiais (Doença, maternidade e parto)

Artigo 3º

Totalização de períodos

Para aplicação do artigo 11º da Convenção pela instituição de seguro de uma das Partes Contratantes, o interessado apresentará à referida instituição um certificado comprovativo dos períodos de seguro considerados, em conformidade com a legislação do outro Estado, a pedido do interessado, este certificado será emitido,

24

Em Cabo Verde, pelo Instituto de Seguros e Previdência Social.

Na Suécia, pela Repartição Regional de Seguro Social em Estocolmo.

Pensões e anuidades

Artigo 4º

Procedimento para requerimento de pensões

- 1. As instituições de seguro competentes informar--se-ão mutuamente, no mais curto prazo, de qualquer requerimento de pensão ou anuidade relativamente ao qual seja aplicável o artigo 28º da Convenção.
- 2. Além disso, as instituições de seguro competentes informar-se-ão mutuamente das circunstâncias a considerar na decisão relativa a pensão ou anuidade, anexando os documentos médicos relevantes.
- 3. As instituições de seguro competentes informarse-ão mutuamente das decisões tomadas no processo de apreciação do pedido de uma pensão.

Artigo 5º

Pagamento de pensões e anuidades

As pensões e anuidades devem ser pagas directamente aos beneficiários.

Artigo 6º

Estatísticas

Os organismos de legislação deverão trocar, anualmente, dados estatísticos relativos a pagamentos efectuados no território da outra Parte Contratante.

PARTE IV

Disposições diversas

Artigo 7º

Isenção de taxas

Qualquer isenção de imposto de selo, taxas notariais ou de registo concedida no território de uma Parte Contratantes, relativamente a certificados e documentos requeridos para apresentação às autoridades e instituições no mesmo território, aplicar-se-á também aòs certificados e documentos que, para efeitos desta Convenção tiverem que ser apresentados às autoridades e instituições da outra Parte Contratante. Os documentos e certificados requeridos para efeitos de aplicação da Convenção estarão isentos de autenticação por parte das autoridades diplomáticas e consulares

Artigo 8º

Requerimento e pedidos

Os requerimentos, recursos e outros documentos que, nos termos da legislação duma Parte Contratante, deveriam ser apresentados à autoridade competente ou instituição num determinado prazo, deverão ser aceites desde que tenham sido apresentados, no mesmo prazo, à correspondente autoridade ou instituição da outra Parte Contratante.

Artigo 9º

Formulários

- 1. Formulários para os certificados e outras comunicações nos termos deste Acordo devem ser estabelecidos pelos organismos de ligação.
- 2. Se o benificiário não puder apresentar o certificado requerido, a instituição do seguro que exigir o mesmo certificado deve dirigir-se ao organismo de ligação da outra Parte Contratante com vista à sua obtenção.

Artigo 10º

Línguas a utilizar na correspondência

- 1. Os organismos de ligação e outras instituições das duas Partes Contratantes corresponder-se-ão em inglês ou francês.
- 2. Os organismos de ligação auxilar-se-ão mutuamente na tradução para inglês ou francês, se necessário, dos requerimentos e outros documentos escritos na respectiva língua oficial.

Artigo 11º

Entrada em vigôr

O presente acordo entra em vigôr na mesma data da Convenção.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em duplicado, em Estokolmo aos 9 de Fevereiro de 1988 nas línguas portuguesa, sueca e inglesa, cada um dos textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, Silvino da Luz.

Pelo Governo do Reino da Suécia, ilegível.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

- 0 ---

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho nº 10/89

Ouvido o Ministério das Finanças,

- 1. Aprovo o relatório e as contas da Interbase E. P. referentes ao exercício de 1987.
 - 2. Aos resultados líquidos é dada a seguinte aplicação:

Reserva geral	3 000 000\$00
Reserva para fins sociais	2 000 000\$00
Reserva para investimentos	3 000 000\$00
Tesouro	22 174 523\$55

3. Que o relatório, as contas e este despacho sejam publicados no Boletim Oficial.

Gabinete do Secretário de Estado das Pescas, na Praia, 24 de Outubro de 1989. — O Secretário de Estado, Miguel A. Lima.

INTERBASE, E. P. — EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DO MAR

RELATÓRIO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1987

I - INTRODUÇÃO

A empresa criada por Decreto nº 21/87 de 18 de Março de 1987 continuou, conforme a sua vocação, as actividades comerciais e de prestação de serviços antes da responsabilidade de Empresa Caboverdeana de Infraestruturas de pesca enquanto esta actividade, a pesca passou para a responsabilidade da Pescave. Funcionou com o número de empregados que resultou da integração dos trabalhadores, da extinta Interbase, que estavam ligados a prestação de serviços e comercialização da referida empresa, totalizando 64 pessoas sendo 51 em S. Vicente e 13 na Ilha do Sal e com um encargo, em salários e obrigações sociais, que montou a 19 848 521\$85.

Durante o periodo que na prática representou a sua actividade durante o ano em referência, não deixou de experimentar várias dificuldades de ordem financeira.

Operações comerciais levadas a cabo com o nosso tradicional cliente/ comprador de tunideos permitiram-nos, em sua honra, superar essas dificuldades e conseguir um resultado de exercício claramente positivo e só possivel pela oportunidade das operações de compra e venda de um stock de tunideos da Comissão Liquidatária da extinta Interbase com custos financeiros e de conservação significamente mais baixa que os habitualmente suportados.

II - ACTIVIDADE COMERCIAL

2.1 — Compra e venda de tunídeos

Pode dizer-se que o produto comprado foi, na sua generalidade, todo comprado a operadores nacionais.

Somente cerca de 20 toneladas de tunideos foram comprados a um cercador sovietico operando experimentalmente, sob licença, nas nossas àguas.

O sector privado, industrial e artesanal (botes), contribuiu com 63,34% do produto de compra, com referência à safra do ano a que se refere este relatório e o público com 34,44% para a Pescave e 2,23% para diversos projectos, nomeadamente Papasa, Promotor etc.

A albacora representou 22, 56% das compras em tunideos enquanto 77,42% couberam ao gaiado. O patudo é, de ano para ano, mais raro e representou 0,2% das compras.

Assinale-se que do total da albacora comprada em 1987 23,23% foram cobertos pela pesca artesanal (botes).

Em congelado a empresa comprou 674 055,7 kgs na sua maioria provenientes da safra anterior, à Commissão Liquidatária da Empresa Caboverdeana das Infraestruturas de Pesca, à Somar e ao barco soviético Neritina.

No capitulo de tunideos continuamos as relações com a empresa argelina Enapeches exportando para esse cliente 2 000 toneladas em congelado. Para a Holanda e a mistura com demersais congelados fizemos ainda 1 tonelada de tunideos prefazendo um total exportado de 2 001 tons de congelado e 2,833 tons refrigerado em gelo.

2.2 — Compra e venda de lagosta

Os valores transacionados através dos viveiros no Sal não foram, como vem sendo habito, de forma a cobrir os elevados custos com a manutenção, quebras de peso por mortalidade e cozedura, embalagem e exportação

De Março a Dezembro foram compradas e exportadas respectivamente 24 670,4kgs e 19 140kgs de lagosta.

Os principais mercados foram França, Alemanha e Canárias.

III - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3.1 — Produção de gelo

A capacidade instalada está longe de satisfazer as necessidades nos periodos de ponta por um lado enquanto dificuldades de vária ordem passando por deficiente abastecimento de água às barreiras borocráticas para importação de sobressalentes para reparações do equipamento por outro lado, aliadas à fraca exploração dos pesquei-

ros na parte oriental do arquipélago que, a ser melhor, descongestionaria a situação em S. Vicente contribuiram para que não pudessemos dar cabal satisfação às necessidades de gelo nos períodos de ponta não obstante o stock acumulado com antecedência, com consequentes custos financeiros.

O quadro a seguir resume a produção e venda de gelo em S. Vicente e no Sal.

Produção e venda de gelo

(Tons)

Instalações	Produção	Venda	Consumo interno
S. Vicente	1 171,5	1 113	58,5
Sal	147,0	128,5	18,5

3.2 — Congelação e armazenagem frigorífica

Em S. Vicente foram congeladas 2 046,860 toneladas de pescado, todo ele de compra aos operadores nacionais enquanto no Sal, os reflexos da situação referida atrás necessariamente se fizeram sentir nesta actividade com o registo de somente 29,6952 tons congeladas.

No capítulo da armazenagem frigorífica a actividade desenvolveu-se à volta do produto de compra que cobriu 91,49% da utilização total indo as restantes 8,41% para os privados nomeadamente a Sociedade Sueca Wite que depositou nos nossos frigoríficos 414,360 tons, menos 89,3% que no ano anterior reflectindo a tendência, cada vez maior, dos armadores em fugir aos custos de entreposagem frigorífica fazendo recurso de transbordo directo para os transportadores frigoríficos.

Os quadros a seguir dão uma ideia da congelação e utilização do espaço frigorífico.

Congelação em tons

	S. Vicente	Ilha do Sal	Total	
Proveniência				
Privados nacionais		29 6952	29,6952	
Pescado de compra	2 046,820	93 3592	2 140,1792	
	Armazenagem	Frigorifica		
	Ocupação	Utilização	Utilização	
Clientes	Tonelada			
	Mês	(1) %	(2) %	
Estrangeiros	559,12	0,77	4,83	
Estr. Pesca em C.V.				
Nacionais	424,46	0,59	3,67	
Compra Interbase	10 581,409	14,69	91,49	
Peixe/Import.	_	1	_	

11 565

- 1) Em relação ao máximo virtual
- 2) Em relação ao total da ocupação

3.3 Agenciamento

Instalações

Total

Esta actividade que só está dirigida para barcos de pesca e transportadores frigoríficos que normalmente executam operações que envolvem a empresa cifrou-se em 21 prestações de serviço contra 896 614\$ só referente ao agenciamento puro.

16,056

99,99

Considerações finais

Os resultados francamente positivos do exercício, 30 174 523\$55, depois de deduzidas as provisões para impostos sobre lucros, não devem conduzir ao esquecimento os aspectos de dependência que a empresa tem em relação não só ao sector pesqueiro, público e privado, mas também ao mercado da especialidade para os produtos que comercializa de onde que, a inter-relação que necessárimente existirá entre as actividades e comportamentos de uma e outra das vertentes resultará um campo mais ou menos propício para o desenvolvimento da nossa actividade.

Empresa de Comercialização de Produtos do Mar.

S. Vicente, 31 de Agosto de 1988. — Pelo Director-Geral, ilegível.

Notas explicativas do balanço analítico

Nota 1

As contas da Interbase de 1987 apresentam um resultado líquido de Escs. $30\ 174\ 523\$55$.

Este valor, obtido depois de deduzidas as provisões para impostos sobre os lucros, é devido fundamentalmente à efectivação de 2 exportações de tunídeos, em Agosto e Outubro de 1987.

Nota 2

Disponibilidades	D
11 — Caixa	782 578.55

A decomposição deste valor é a seguinte:

Caixa — S. Vicente	426 764\$55
Caixa — Sal	165 859\$50
Caixa de divisas	119 955\$20
Fundo maneio (Div. Pesca)	50 000\$00
Fundo man. (Div. Portuária)	2 000\$00
Fundo man. (N/M Noroeste)	15 000\$00
Fundo man. (N/M S. Maio)	2 999\$30
	782 578\$55

Os valores dos fundos maneios da Div. Pesca, Noroeste e Sul do Maio foram transferidos da ex-interbase e regularizados pela Pescave em 1988.

ave em 1988.	
12 Depósitos à Ordem	D
	34 427 903 90
Nota 3	
Crédito a curto prazo:	D
21 1 — Clientes c/Gerais	5 281 190 20
Sendo os mais significativos:	
211 2 — 162 Emec, e.p.	478 582 00
211 4 — 200 France M. G.M.B.H. 211 4 — 440 La Langouste	711 739 40 1 525 322 00
211 2 — 600 Pescave, e.p.	589 708 00
211 4 — 400 Klaus Pasche	1 040 510 90
211 4 — 720 Sovrybfolt	186 097 60
211 Diversos	749 230 30
	5 281 190 20
	D
26 — Outros Devedores	8 800 658 60
Sendo os mais significativos:	
2672 — Intermediários	227 923 00
2681 — Dev. por Cob. Dif.	518 731 50
269 011 Arm. n/m Padre Del Cielo	122 723 30
269 015 Armador n/m Dar Salam	326 511 10
269 081 Caução p/Créditos Aberto	232 700 00
269 163 Estivadores da Div. Port.	240 000 00
269 722 Secretar. Est. das Pescas	229 742 00
2694 — Pescave, e.p. 269 Diversos	5 899 404 00 1 002 923 70
209 Diversos	1 002 923 70

O valor da conta 2694 Pescave é respeitante aos montantes utilizados por essa empresa e pertencentes à ex-interbase.

8 800 658 60

Nota 4

Existências	D
33 — Produtos Acabados	43 037 856 40

Correspondente a 1 008 026 80 kgs. de tunídeos, a 3 690 75 kgs. de peixe de fundo e a 188 kgs. de lagosta, existentes nas câmaras frigorificas da Interbase. Os tunideos e o peixe de fundo foram valorizados ao preço de compra mais congelação. A lagosta foi valorizada ao preço de compra a armadores nacionais.

D

Matérias Primas, Sub. 24 942 982 50

Desse montante, o valor de 1 811 789 70 é respeitante a existências em trânsito a data de 31 12 87. O restante corresponde à valorização, através de inventário físico, das matérias primas, subsidiárias e de consumo existentes no armazém no fim do ano em questão.

Nota 5

Imobilizações corpóreas

Procedeu-se à amortização, de Abril a Dezembro de 1987, do equipamento utilizado pela Interbase, segundo o critério estabelecido no P.N.C.

Nota 6

Débitos a Curto Prazo	C
22— Fornecedores c/Gerais	6 800 526 19
Sendo os mais significativos:	
221 Antoshim Y. M. (Neretina)	1 303 180 20
221 Electra — S. Vicente	1 391 030 00
221 Electra — Sal	201 623 00
221 Enapor, e.p.	135 134 00
221 J.A. Nascimento & Filho Lda.	1 875 043 00
221 Pescave, e.p.	1 565 974 20
221 Diversos	327 941 79
,	
	6 800 526 19
	C
235 —Empréstimos Bancários	27 655 000 00

Este montante refere-se aos empréstimos concedidos pelo B.C.V. em Novembro e Dezembro de 1987 e titulados por livranças com vencimento à vista.

C

24 — Sector Público Estatal
A decomposição é a seguin:

24 3 1 Imposto Profissional — S.

Vicente
346 340 90

24 3 2 Imposto Profissional —Sal
29 916 70

24 4 Imposto do Selo
4 892 50

24 8 1 I.S.P.S. — S. Vicente
65 592 00

446 740 10

S. Vicente, 11 de Agosto de 1988.

BALANÇO ANALÍTICO EM 31.12.87

		Activo Bruto	Amortizações Reintegrações	Activo Líquido			Passivo e Situação Líquida
	ACTIVO					PASSIVO	
	Disponibilidades:					Débitos a Curto Prazo:	
11	Caixa	782.578.55		782.578.55	211	Clientes c/c	658,177.70
12	Depósitos à Ordem	34.427.903.90		34.427.903.90			6.800.526.19
ĺ		35.210.482.45		35,210,482,45	1		27.655.000.00
C	Créditos e Curto Prazo:				24	Sector Público Estatal	446.742.10
					26	Outros Credores, c/gerais	10.990.184.15
211	Clientes, c/c	5.281.190.20		5.281.190.20	28	Provisões p/impostos sobre lucros	4.591.200.00
252	Estado e Outras Entid./Públicas					Total do Passivo	51.141.830.14
	C/Subscrição	128.000.000.00		128.000.000.00			
26	Outros Devedores	8.800.658.60		8.800.658.60	1	SITUAÇÃO LÍQUIDA	
		142.081.848.80		142.081.848.60	1 :	DITONYNO EIGOIDA	
	Existencias:			172,002,010,00		Capital e Prestações Suplementares:	
33	Produtos acabados e semi-acabados	43.037.856.40		43.037.856.40	51	Financiamento Básico	241,909,495,21
3€	Mat. Frimas, Subsid. e de Consumo	24.942.982.50		24.942.982.50		Capital Estatutário	128.000.000.00
		67.980.838.90		67.980.838.90		-	369.909.495.21
İ	Imobilizações Corpóreas:				88	Resultados Líquidos:	
421	Terrenos e Recursos Naturais	110.000.00		110.000.00		Resultados Correntes do Exercício	+37.876.164.15
422	Edifícios e Outras Construções	106.958.555.50	3.208.756.70	103.749.798.80		Resultados Extraordin. do Exercício	- 3.110.440.60
423	Equipamentos Básicos e Outras					Resultados antes dos impostos	+34.765.723.55
į	Máquinas e Instalações	100.816.645.40	7.921.315.30	92.895.330.10			
424	Ferramentas e Utensílios	937.720.30	140.658.10	797.062.20		Provisões p/impostos sobre Lucros	- 4.591.200.00
425	Material de Carga e Transporte	8.394.834.00	1.030.214.60	7.364.619.40	ļ	Resultados Líquidos d/impostos	+30.174.523.55
426	Equip.Adm. e Social e Mob. Diverso	1.075.033.55	124.830.00	950.203.55	į		
427	Taras e Vasilhame	100.782.00	15,117,30	85,664.70	į	Total da Situeção Líquida	400.084.018.76
1		218.393.570.75	12.440.892.00	205.952.678.75	ĺ		
	Total das Amort. e Reinteg.		12,440.892.00		-		
	Total do Activo	465.666.740.90	12.440.892.00	451.225.848.90		Total do Passivo e da Sit.Líq.	451.225.848.90

Período	de	24.03.87	а	31.12.87

digo		and conf.		•	contan		27-1 21-1 1/21-1	2	
	xistências Iniciais:				71	Vendas de Herc. e Produtos:			
36	Mat.Primas, Subs. e Cons.		24.224.838.51		712	Prod.Acab. e Semi-Acab. Pescado	188.267.392.30 Ø	188.267.392.30	
						Lagosta	24.561.449.10 Ø		
						Diversos	3.967.525.40 Ø	L :	
			,		715	Mat.Primas, Subs. e Cons.	30.875.10		
					172	rat.Frimas, Suos. C Some	216.827.241.90		
1 C	ompras:						7.538.634.24 Ø		1
612	Mat.Primas, Subs. e Cons.	9.609.109.30 Ø	9.609.109.30			Prestações de Serviços	7.338.034.24	- 1.000,001,11	2,632,64680
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •				73	Trabal. p/a prop.empresa			2,002,0102
						Variação de Produção:			
614	Prod.Acab. e Semi-Aceb.					Existências Finais:			
	Pescado	122.396.344.10 Ø			33	Prod.Acab. e Semi-Ac.			
	Lagosta	12.438.499.00 Ø	12.438.499.00		33	Pescado	42,974.196.40		
	Diversos	1.074.902.00 Ø	1.074.902.00			Lagosta	63,660.00	45.037.856.40	
1		145.518.854.40 Ø	145.518.854.40			Laguatu		9	
56 E	xistências Finais:					Regul. de Existências:			
	Mat.Primas, Subs. e Cons.	1	-23.131.192.80		38			2	
		1				Prod.Acab. e Semi-Ac.	+ 35.861.40		
						Pescado	+ 7.780.00	+ 41.641.40	
						Lagosta	7 1010000		
						Existências Iniciais:			
l.	Custos das Exist.Vend.Cons.	1				Prod.Acab. e Semi-Ac.			
10		10.702.755.01			33	Lagosta	-394.220.00	-394.220.00	
1	Mat.Primas, Subs. e Cons.	10.702.755.01			1	Aumento/Redução Prod:		1	
- 1				1		Prod.Acab. e Semi-Ac.			
				1	ļ	Pescado	+43.008.057.80		
İ	Prod.Acab. e Semi-Acab.					Lagosta	_ 322.780.0C	+42.685.277.80	
	(Adquiridos)						750 550 96	<u> </u>	43.443.617.66
	Fescado	122.396.344.10			75	Receitas Suplementares	758.339.86	736.603.60	
1	Lagosta	12.458.499.00					1		270.442.140.60
	Diversos	1.074.902.00	146.612.500.11		76	Receitas Finan. Corrent.	!		103.643.30
1	171461 303		ĺ	İ		(B)			270545.785.90
63	Forn. e Serv. de Terc.	45.435.508.70		1					676,474,20
641	Impostos - Indirectos	4.325.591.80	49.761.100.50	196.373.600.61	82	Ganhos Extraord. do Exer.			
ì			4	II.	1		ı t	H	ì
				ļ			ļ		ł

										271.222.258.10
	_			112						
				\	_	_	\	_		
-					36.296.019.14	232,669,619,75	3,786,914.80	4.591.200.00	+30.174.523.55	271,222,258,10
				23.855.127.14	12,440,892,00	N .			¥1,	ά
	61,621,60	19,848,521,85	3.860.222.60	84.761.09						
	Impostos - Directos	Despesas com o pessoal	Despesas Financeiras	Outras Despesas e Encargos	Amortiz. e Reint. Exerc.	(Y)	Perdas Extraord. Exerc.	Provisões p/imp. S/Lucros	Resultados Líquidos	
-	642 I	65 D	99	67 0			82		11.	¥ 5 £.

Resultados Correntes do Exercício: (B) - (A) = +37.876.164.15

. .

30

NOTA 17 MAPA	MAPA DE VARIAÇÃO DO IMOBILIZADO PERIODO DE 24/03/87 A 31/12/87								
		MOVIMENTOS DO ANO							
IMOBILIZAÇÕES	VALOR EM 23. 03. 1987	AQUISIÇÕES	REAVAL.	TRANSFERÊNCIA DE OBRAS EM CU <u>R</u> SO		CORREÇÕES	TOTAL	VALOR NO NO FIM DO ANO	
l - Corpóreas: Terrenos e recursos naturais	110.000\$00 97.926.787\$00 95.840.142\$10 785.584\$30 6.085.779\$00 742.433\$65 100.782\$00 201.591.508\$05	329.585\$60 - 152.136\$00 2.309.055\$00 332.599\$90 - 3.123.376\$50	- - - - -	8.702.182\$90 4.976.503\$30 - - - -	- - - - - -	-	9.031.768\$50 4.976.503\$30 152.136\$00 2.309.055\$00 332.599\$90 -	110.000\$00 106.958.555\$50 100.816.645\$40 937.720\$30 8.394.834\$00 1.075.033\$55 100.782\$00 218.393.570\$75	
3 - Imobilizações em curso: Obras em curso Total Geral (1+3)	13.678.686\$20 215.270.194\$25	- 3.123.376\$50	-	-13.678.686 \$ 20 -	-	-	- 13.678.686\$20 3.123.376\$50	- 218.393.570\$75	

NOTA 19	MOVI	MOVIMENTO DAS CONTAS DE SITUAÇÃO LÍQUIDA PERIODO DE 24.3.1987 a 31.12.1987						
CONTA		SALDO INICIAL	MOVIMENTO N	0 EXERCÍCIO	SALDO FINAL			
			A DÉBITO	A CRÉDITO	SMINO TIME			
51 - Financiamento básico		241.909.495.21	ø	ø	241.909.495.21			
52 – Capital estatutário		128.000.000.00	ø	ø	128.000.000.00			
88 - Resultados líquidos		ø	4.591.200.00	34.765.723.55	30.174.523.55			
TOTAL		369.909.495.21	4.591.200.00	34.765.723.55	400.084.018.76			

PERÍODO DE 24.3.1987 a 31.12.1987	SALDO		4.591.200.00		4,591,200,00
PERÍODO DE 24.	01010	neposição ou anulação	Q		B
LSÕES	SALDO LIGIAL LONSTITUIÇÃO UTILIZAÇÃO AN		80.		Ø
ı			4.591.200.00		4.591.200.00
MOVIMENTO DAS			Ø	-	B
NOTA 20	CONTAS		28 - Provisões p/impostos s/lucros		TOTAL

MAPA DE ORIGEM E APLICAÇÃO DE FUNDOS

ORIGEM DOS FUNDOS			APLICAÇÃO DOS FUNDOS			
Internas: Resultados líquidos do exercício Amortizações e Reint.do exrcício Variação das provisões	30.174.523\$55 12.440.892\$00 4.591.200\$00		Investimentos: Aquisição de imobilizações Edificios e outras construções Ferramentas e utensílios Material de carga e transporte Equip.Adm.e soc. e mob.diverso Aumento dos fundos circulantes	329.585\$60 152.136\$00 2.309.055\$00 332.599\$90	3.123.376\$50 44.083.239\$05	
		47.206.615\$55			47.206.615\$55	

34

VARIAÇÕES DOS ELEMENTOS DOS FUNDOS CIRCULANTES

Activas		PASSIVAS				
1-Aumentos das existências -Produtos acab. e semi-acabados Matérias primas subs. e de consumo 2-Aumentos de créditos a c/prazo Clientes c/correntes Outros devedores 3-Aumentos disponibilidades Depósito à ordem	42.643.636.40 718.143.99 5.281.190.20 8.749.593.05 34.427.903.90	Fornecedores c/c Sector Público Estatal Outros credores c/gerais Empréstimos bancários 2-Redução de disponibilidades	658.177.70 6.800.526.19 446.742.10 10.990.184.15 27.655.000.00			
	91.820.467.54	5-Aumento dos fundos circulantes	44.083.239.05 91.820.467.54			

INTERBASE - E.P.

<u>Pryonstracão dos resultados extraordinarios do exercício</u>

	F						
31.12.87				676.474.20		676.474.20	
Perfodo de 24.03.87 a 31.12.87			676,365,70	108,50			
Período		Outros Ganhos Extraordinários:	Dif. de câmbio favoráveis	Ganhos Extraordin. n/esp.			
900 DX 001 DX	Cédigo da Conta	829	8296	8299			1
				3,786,914,80	-3,110,440,60	676.474.20	
			3,763,647,40	23,267,40			
		Outras Perdas Extraordinárias:	Dif. de câmbio desfavoráv.	Perdas Extraordin. n/espec.	Resultados Extraord. Exerc.		
	Código da Conta	828	8286	8289			

ANEXO DO BALANÇO E À DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS

(Decreto nº 26/87 de 19 de Março de 1987)

Nota 1

Devedores estrangeiros 4 225 857 00 Credores estrangeiros 2 227 586 74

Nota 2

Compras (importação) 8 693 336 70 Vendas (exportação) 212 814 211 20 Prestações serviços (exportação) 2 869 522 84

Nota 3

Ver balanço

Nota 4

Valorização a preço de aquisição

Nota 5

Valorização a preço de aquisição

Nota 6

Não há

Nota 7

Não há

Nota 8

Número médio de empregados de Abril a Dezembro/87 — 65

Nota 9

 Remuneração de corpos gerentes
 1 446 787 00

 Ordenados e salários
 12 620 676 20

 Remunerações adicionais
 3 460 849 45

 Encargos s/remunerções
 3 228 984 70

 Outras despesas c/pessoal
 91 224 50

Nota 10

Existências em trânsito

181178970

Nota 11

Segundo Portaria pertinente

Nota 12

Não houve

Nota 13

100%

Nota 14

Ø

Nota 15

Não há

Nota 16

Vendas

 Pescado
 188 267 392 30

 Lagosta
 24 561 449 10

 Diversos
 3 967 525 40

 Matérias primas, sub. e de consumo
 30 875 10

Prestações de Serviços

 Frio
 5 034 209 60

 Portuários
 932 217 90

 Agenciamento
 682 205 04

 Oficinas
 890 011 70

Nota 17

Ver quadro junto

Nota 18

Ø

Nota 19

Ver quadro junto

Nota 20

Ver quadro junto

Nota 21

Ø

Nota 22

Ø

——— o ——— MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro-Adjunto

Despacho nº 3/90

Nos termos dos Estatuto de Seguros e Previdência Social e considerando o disposto nos Decretos-Lei nº 1/86, de 17 de Fevereiro e nº 148/87, de 26 de Dezembro, determino:

- São aprovados o Relatório e Contas do ISPS, referentes ao exercício de 1988.
- Aos resultados apurados no exercício de 1988, no âmbito do sector de Seguros, no montante de 18 508 652\$89, é dada a seguinte aplicação:

 Reserva para fins Sociais
 ...
 ...
 1 000.000\$00

 Reservas Livres
 ...
 ...
 ...
 1 758 652\$89

 Tesouro
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 15 750 000\$00

- Os saldos positivos da Previdência Social apurados no exercício de 1988, no montante de 283 925 554\$77, são afectos às Reservas livres nos termos Estatutários.
- Sejam publicados no Boletim Oficial o Relatório e Contas sob a forma sintética, assim como este despacho.

Gabinete do Ministro-Adjunto do Ministro das Finanças, na Praia, 13 de Julho de 1990. — O Ministro-Adjunto do Ministro das Finanças, *Arnaldo França*. Balanço sivitetico

-JUSTAPOSIÇÃO-

EM: 31.12.88

					2010 1000 100 11 100 100 1000 10
CONTAS	ACTIVO ERUTO	PROVISÕES E AMORTIZAÇÕES	ACTIVO LÍQUIDO	CONTAS	PASSIVO
		S E	g u r o s		
. Disponivel	51.420.373.90		51.420.373.90	. Exigivel	78.289.510.70
. Realizável	151.297.997.30	8.513.235.40	142.784.761.90	. Credores p Valores em Depósito	29.671.771.90
. Imob. Financeiro	251.040.682.60	633.125.00	250.407.557.60	. Provisões Técnicas	217.158.667.60
. Imob. Corpóreo	32.458.291.40	13.831.142.30	18.627.149.10	. Outras Provisões	4.961.201.30
. Imob. Incorpóreo	28.641.728.40	28.641.728.40		. De Regularização	
. Provisões Técnicas R.C.	57.417.524.00	-,-	57.417.524.00	SCMA	330.081.151.50
. De Regularização	2.446.671.90	-,-	2.446.671.90	. <u>Situação Liquida Activa</u>	
TOTAL	574.723.269.50	51.619.231.10	523.104.038.40		100.000.000.00
				. Capital Social . Reservas	47.683.621.03
				. Resultados de Ex. Anteriores	26.830.612.98
			}	Resultados de Exercício	18.508.652.89
			1	SO:A	193.022.886.90
				TOTAL	523.104.038.40
		PREVIDÊN	YCIA SOCIAL		
Disponivel	225.684.581.80		225.684.581.80	. Exigivel	111.097.687.71
. Realizável	1.302.593.032.34	5.223.741.90	1.297.369.290.44	. Provisões Técnicas	54.628.693.60
. Imob. Financeiro	76.909.014.20		76.909.014.20	. Outras Provisões	
. Imob. Corpóreo	23.243.095.79	8.202.232.40	15.040.863.39	. De Regularização	
. Lπob. Incorpóreo	4.719.868.60	4.719.868.60	-,-	SOMA	165.726.381.31
. Provisões Técnicas R.C.			-,-	. <u>Situação Líquida</u>	
. De Regularização	2.179.728.90		2.179.728.90	. Fundo de Reservas	1.167.531.542.65
				. Resultados do Exercício	283.925.554.77
				SOMA	1.451.457.097.42
TOTAL	1.635.329.321.63	18.145.842.90	1.617.183478.73	TOTAL	1.617.183.478.73
		CONJU	OTV		
ACTIVO	2.210.052.591.13	69.765.074.00	2.140.287.517.13	PASSIVO	495.807.532.81
				SIT. LÍQUIDA	1.644.479.984.32
TOTAL	2.210.052.591.13	69.765.074.00	2.140.287.517.13	TOTAL	2.140.287.517.13
	 				

38

				31/DEZ/1988
DÉBITO - (CUSTOS)			CRÉDITO - (PROVEITOS)	
		SEG	ROS	
. Seguro Directo . Resseguro Cedido . Resseguro Aceite . Amortizações . Provisões . Despesas Gerais . Outros Custos SALDO	97.075.663.81 161.229.325.60 (206.173.80) 4.632.150.60 34.037.492.40 130.191.88		. Seguro Directo . Resseguro Cedido . Resseguro Aceite . Proveitos Financeiros . Outros Proveitos	267.722.547.40 46.873.146.10 430.092.30 105.902.00 275.605.58
TOTAL		315.407.293.38		315.407.293.38
		PREVIDÊNC	I TA SOCIAL	
. Acção de Previdência . Acção de Ab. Fam. e Prest. Compl. . Acção SOAT . Acção de Administ. (Despesas Gerais) . Amortizações . Provisões . Outros Custos	185.535.143.57 50.594.835.50 13.520.689.10 36.373.224.04 3.278.432.50 1.000.778.70 24.788.10		. Acção de Previdência . Acção de Ab. de Fam. e Prest. Compl. . Acção SOAT . Acção de Administ. (Despesas Gerais) . Transf. e Sub. do O.G.E. . Multas e Juros de Mora . Rendimentos	233.196.038.40 174.952.902.80 56.277.554.42 38.843.656.80 7.500.000.00 2.680.066.40 60.647.195.00
SALDO		283.925.554.77	. Outros Proveitos	156.032.46
TOTAL		574.253.446.28	TOTAL	574.253.446.28
		CON	OTMU	
. Soma dos Débitos		587.226.532.00	. Soma dos Créditos	889.660.739.66
SALDO		302.434.207.66		
TOTAL		889.660.739.66		889.660.739.66

BALANÇO

SEGUROS

ACTIVO	Rano Vida	Rano Autoróvel Obrigatório	Restantes Ramos (Facultativos)	Contas Geneis	Provisões e Amartizações	Totais (1988) (Liquido)	% 1988	Totais (1987) (Líquido)	% 1987
DISPONÎVEL									
Caixa Depósitos à Ordem				922.466\$50 50.497.907\$40		922.466\$50 50.497.907\$40		1.202.662\$90 78.154.220\$29	
REALIZÁVEL				51.420.373\$90		51.420.373\$90	9,8	79.356.883\$19	15,6
Depósitos a Prazo Prémios em Cobrança			95.950.368\$60	14.170.389\$00 -\$-	4.797.518\$50	14.170.389\$00 91.152.850\$10		468.535\$00 82.248.852\$00•	
DEVEDORES GERAIS									
Estado Seg. e Contribuintes Ressegurados Resseguradores Outros				991.906\$30 4.700.615\$90 6.472.158\$80 29.012.558\$70	2.874.639\$90 841.077\$00	991.906\$30 4.700.615\$90 3.597.518\$90 28.171.481\$70		3.704.765\$00 4.365.823\$30 23.074.451\$55 22.940.516\$10	
IMOBILIZ. FINANCEIRO			95.950.368\$60	55.347.628\$70	8.513.235\$40	142.784.761\$90	27,3	136.802.942\$95	26,9
Cauc. Prov.Técnicas Particip.Financeiras Dep. GarantOp.R.A. Dep. GarantVários	5.029.605\$00	137.979.657\$20	104.754.532\$30 2.024.388\$10	1.252.500\$00	633.125\$00	247.763.794\$50 619.375\$00 2.024.388\$10		198.355.321\$00 633.125\$00 2.704.189\$50 394.410\$00	
	5.029.605\$00	137.979.657\$20	106.778.920\$40	1.252.500\$00	633.125\$00	250.407.557\$60	47,9	202.087.045\$50	39,7
IMOBILIZ. CORPÓREO Edificios Terrenos Mobiliário e Mater. Máq. e Aparelhos Mat. de Transporte Out. Imob.Corpór. Imob. en Curso				8.409.742\$10 12.742\$50 6.635.673\$70 9.088.916\$80 4.784.922\$10 3.525.294\$20	220.300\$60 3.179.308\$50 6.041.799\$60 3.472.136\$00 917.597\$60 13.831.142\$30	8.189.441\$50 12.742\$50 3.456.365\$20 3.047.117\$20 1.312.786\$10 2.608.696\$60	3,6	2.643.606\$90 12.742\$50 3.149.313\$70 2.933.484\$00 2.117.194\$10 2.134.731\$65 2.875.623\$50 15.866.696\$35	3,1
IMOB. INCORPÓREO	~								
Gastos 1º Estabel.				28.641.728\$40 28.641.728\$40	26.641.728\$40 28.641.728\$40				
PROV.TÉCNRC de SD									
Riscos em Curso Sinistros a Pagar		7.645.339\$40	16.481.133\$00 33.291.051\$60			16.481.133\$00 40.936.391\$00		15.970.393\$50 59.113.510\$40	
DE REGULARIZAÇÃO		7.645.339\$40	49.772.184\$60	2.446.671\$90		57.417.524\$00	11,00	75.083.903\$90 369.677\$60	14,7
TOTAIS	5.029.605\$00	145.624.996\$60	252.501.473\$60	171.567.194\$30	51.619.231\$10	523.104.038\$40	100,00		100,00

BALANÇO

SEGUROS

PASSIVO	Ramo Vida	Ramo Automóvel Obrigatório	Restantes Ramos (Facultativos)	Contas Gerais	Totais (1988)	% 1988	Totais (1987)	% 1987
EXIGIVEL								
Comissões a Pagar			23.065\$60		23.065\$60	i.	26.130\$70	
CREDORES GERAIS								
Segurados e Contribuintes Ressegurados Resseguradores Outros				6.813.299\$10 24.868\$20 52.114.323\$30 19.313.954\$50	6.813.299\$10 24.868\$20 52.114.323\$30 19.313.954\$50		6.333.205\$20 80.677\$90 28.121.845\$29 30.758.092\$60	
CREDORES POR VALORES EM DEPÓSITO			23.065\$60	78.266.445\$10	78.289.510\$70	15,00	65.319.951\$69	12,8
Resseguradores				29.671.771\$90 29.671.771\$90	29.671.771\$90 29.671.771\$90	5,7	37.152.439\$90 37.152.439\$90	7,3
PROVISÕES TÉCNICAS - SD	T TO THE				29.071.771.490		37.192.439490	1-7,5
 Matemáticas Riscos em curso Sinistros a Pagar 	3.902.549\$90 -\$- 31.769\$00 3.934.318\$90	85.355.402\$20 -\$- 58.353.274\$60 143.708.676\$80	18.601.381\$70 44.806.302\$60 63.407.684\$30		89.257.952\$10 18.601.381\$70 103.191.346\$20 211.050.680\$00	40.3	78.726.360\$50 17.766.959\$10 105.612.274\$29 203.105.593\$89	39 9
PROVISÕES TÉCNICAS R.A.		10.7.55.5.54.54	550 107 000 1050		21110901100400	10,5	203.103.333403	35,5
Riscos em Curso Sinistros a Pagar	-\$- 1.572.197\$00	-\$- -\$-	231.733\$60 4.304.057\$00		231.733\$60 5.876.254\$00		289.443\$40 6.498.345\$60	
FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL	1.572.197\$00	-\$- 4.961.201\$30	4.535.790\$60		6.107.987\$60	1,2	6.787.789\$00	1,3
		4.961.201\$30			4.961.201\$30 4.961.201\$30	 	4.103.624\$90 4.103.624\$90	
TOTAL DO PASSIVO	5.506.515\$90	148.669.878\$10	67.966.540\$50	107.938.217\$00	330.081.151\$50	63,1	316.469.399\$38	62,1
SITUAÇÃO LÍQUIDA ACTIVA CAPITAL SOCIAL								
Realizado A Realizar				100.000.000\$00	100.000.000\$00		100.000.000\$00	
RESERVAS								
Livres Para Fins Sociais De Flutuação de Câmbios				40.375.085\$83 7.500.000\$00 (191.464\$80)	47.683.621\$03		29.049.911\$60 \$- (-) 407.948\$70	
GANHOS E PERDAS		1						
De Ex. Anteriores Do Exercício TOTAL DA SITUAÇÃO LÍQUIDA				26.830.612\$98 18.508.652\$89	45.339.265\$87 193.022.886\$90	36,9	37.625.174\$23 26.830.612\$98 193.097.750\$11	37.9
TOTAIS	5.506.515\$90	148.669.878\$10	67.966.540.50	107.938.217\$00	523.104.038\$40		509.567.149\$49	

CONTA DE EXPLORAÇÃO E RESULTADOS SEGUROS

DÉBITO	Ramo Vida	Ramo Automóvel Obrigatório	Restantes Ramos (Facultativos)	Contas Gerais	Totais (1988)	Totais (1987)
EGURO DIRECTO						
Comissões Despesas de aquisição Indemnizações do Exercício Indemnizações de Exercício Anteriores Pensões Emitidas Provisão Matemática Provisão pª Riscos em Curso Provisão pª Fundo de Garantia Autom. Provisão pª Créditos de Cob. Duvid.	727.920\$00 -\$ -\$- (-) 199.485\$20 -\$-	48.051.897\$60 13.573.964\$71 4.370.522\$40 10.731.076\$80 -\$- 857.576\$40	27.835½20 10.470\$00 33.593.764\$10 (+)15.972.932\$40 -\$- -\$- 834.422\$60		27.835\$20 10.470\$00 82.373.581\$70 (-)2.394.967\$69 4.370.522\$40 10.531.591\$60 834.422\$60 857.576\$40	62.143\$30 11.600\$00 84.286.671\$60 15.958.172\$92 3.377.489\$00 21.360.650\$50 409.419\$50 794.374\$00
Provisão pª Prémios em Cobrança			468.631\$60		468.631\$60	786.399\$70
RESSEGURO CEDIDO	528.434\$80	77.585.037\$91	18.962.191\$10		97.075.663\$81	127.046.920\$52
Prémios Juros		778.979\$00 141.598\$30 920.577\$30	159.030.112\$60 1.278.072\$70 160.308.185\$30		159.803.091\$60 1.419.671\$00 161.228.762\$60	169.593.007\$20 1.442.579\$60
RESSEGURO ACEITE		920.7/7\$30	100:300:10,\$30		161.226.762\$60	171.035.586\$80
Comissões Indemnizações Provisão pª Risco em Curso Provisão para Sinistros a Pagar			151.792\$20 321.835\$40 (-) 57.709\$80 (-) 622.091\$60 (-) 206.173\$80		151.792\$20 321.835\$40 (-) 57.709\$80 (-) 622.091\$60 (-) 206.173\$80	402.606\$10 774.414\$10 (-) 457.064\$70 (-)1.292.753\$20 (-) 572.797\$70
RESSEGURO CEDIDO DE R. ACEITE						
Prémios			563\$00 563\$00		563\$00 563\$00	1.192\$70 1.192\$70
A MORTIZAÇÕES					200400	1.192470
De Imobilizado Financeiro De Imobilizado Corpóreo De Imobilizado Incorpóreo De Custos Plurienais				2.972.150\$60 1.660 .000\$ 00	2.972.150\$60 1.660.000\$00	633.125\$00 2.894.931\$00 1.282.356\$20
				4.632.150\$60	4.632.150\$60	4.810.412\$20
DESPESAS GERAIS ENCARGOS DIVERSOS OUTROS CUSTOS				34.037.482\$40 14.786\$98 115.404\$90	34.037.482\$40 14.786\$98 115.404\$90	29.780.700\$00 43.348\$88 1.963\$50
SOMAS	528.434\$80	78.505.615\$21	179.064.765\$60	38.799.824\$88	296.898.640\$49	332.147.326\$90
SALDO	S (-) 132.244\$30	(-)16.524.737\$71	73.583.952\$20	(+)38.418.317\$30	18.508.652\$89	26.830.612\$98
TOTAL	s 396.190\$50	61.980.877\$50	252.648.717\$80	381.507\$58	315.407.293\$38	358.977.939\$88

CONTA DE EXPLORAÇÃO E RESULTADOS SEGUROS

CRÉDITO	Ramo Vida	Ramo Automóvel Obrigatório	Restantes Ramos Facultativos	Contas Gerais	Totais (1988)	Totais (1987)
SEGURO DIRECTO						
			005 405 054450	¢	249 214 072400	253.673.861\$40
Prémios	-\$-	42.878.819\$20	- 205.435.254\$70	-\$-	248.314.073\$90	
Proveitos Finan. das Prov.Técnicas	393.992\$00	10.808.578\$90	8.205.902\$60	_\$ _ _\$_	19.408.473\$50	23.575.785\$60
	393.992\$00	53.687.398\$10	213.641.157\$30	-2-	267.722.547\$40	2//.249.64/\$00
RESSEGURO CEDIDO						
Comissões	-\$-	-\$-	31.137.864\$00	-\$-	31.137.864\$00	31.449.846460
Indemnizações do Exercício	-\$-	_\$_	20.431.924\$50	-\$	20.431.924\$50	38.552.380\$80
Indemnizações de Exercício Anterior.	-\$-	8.293.479\$40	(-)13.500.861\$30		(-)5.207.381\$90	9.065.389\$60
Provisões para R. em Curso			510.739\$50	-\$-	510.739\$50	489.616\$50
	-\$-	8.293.479\$40	38.579.666\$70	-\$-	46.873.146\$10	79.557.233\$50
RESSEGURO ACEITE						
Prémios	2.198\$50		426.696\$90	-\$-	428.895\$40	1.070.796\$60
Proveitos Financeiros	-\$-	-\$-	1.196\$90	-\$-	1.196\$90	1.726\$90
	2.198\$50	-\$-	427.893\$80	-\$-	430.092\$30	1.072.523\$50
OUTROS PROVEITOS FINANCEIROS	-\$	-\$-	-\$-	105.902\$00	105.902\$00	52.145\$00
REMUNERAÇÕES E PROV. DIVERSOS	-\$-	-¢-	-\$-	128.991\$80	128.991\$80	996.725\$30
DIFERENÇAS DE CÂMBIOS	-\$-	-\$	-\$-	(-) 49.286\$70	(-) 49.286\$70	35.697\$68
RECEITAS DIVERSAS	-\$-	-\$-	-\$	119.186\$08	119.186\$08	123\$80
OUTROS PROVEITOS	-\$-	-\$-	-\$-	76.714\$40	76.714\$40	13.844\$10
TOTALS	396.190\$50	61.980.877\$50	252.648.717\$80	381.507\$58	315.407.293\$38	358.977.939\$88

PRODUÇÃO E SINISTRALIDADE - SEGURO DIRECTO SEGUROS

PAMOS	Indemnizações RAMOS		es	Provi		Total de	Prémios SD	Prov	. REC	Prémios do	-,
IAPIOS	Do Exercício		xercício eriores	Matemática (Variações)		Indemniz.	Indemniz. Processad. (Variaço			Exercício	%
Vida	728			(-)	19 9	529					
Acidentes Pessoais	,		45		. , ,	45	504		7	497	9, 0 5
Viagens							546	(-)	5	551	3,00
Inibição de Vôo							1.319	(-)	2	1.321	
Carga	22.800	(-)	7.771			15.029	59.934	(-)	721	60.655	24,78
Marítimo Cascos	3.231	(-)	7.073			(-) 3.842	51.834	(-)	49	51.883	_
Aéreo Cascos	1.731	(-)	40			1.691	21.698		-	21.698	7,79
Incên dio	435	(-)	459			(-) 24	19.839		653	19.186	_
F. ou Roubo	75		-			75	3.623		20	3.603	2,08
Vidros e Cristais	2					2	51		1	50	4,00
Montagens	28					28	(-)1.697	(-)	93	(-) 1.604	_
R.C. Geral	-	(-)	255			(-) 255	39.306	i	328	38.978	_
Automóvel Obrigatório	a) 52.422		13.574	10	.731	76.727	42.879		-	42.879	178,94
Automóvel Facultativo	5.292	(-)	419			4.873	7.881		69b	7.185	67,82
Máquinas/Cascos	,	g F	1				585			585	
Quebras e Av. de Máq.							12	(-)	1	13	1
TOTAIS	86.744	(-)	2.398	10	.532	94.878	248.314		834	247.480	38,34

VARIAÇÃO DOS ELEMENTOS DOS FUNDOS CIRCULANTES

SEGUROS

ACTIVAS	PASSIVAS		
1 - Aumento dos Créditos a curto prazo	28.969	1 — Redução dos Créditos a curto prazo	22.547
2 - Redução dos Débitos a curto prazo	11.503	2 - Aumento dos Débitos a curto prazo	24.472
3 — Redução dos Fundos circulantes	34.484	3 — Redução das Disponibilidades	27.937
TOTAL	74.956	TOTAL	74.956

INSTITUTO DE SEGUROS E PREVIDENCIA SOCIAL

MAPA DE ORIGENS E APLICAÇÃO DE FUNDOS

SEGUROS

31.12.88

ORIGENS	VALOR	APLICAÇÕES	VALOR
Variação das Provisões (aumentos)	11.835	Variação das Provisões (diminuições)	4.129
Amortizações do exercício	2.972	Redução de Situação Liquida	19.117
Aumentos da situação líquida	19.042		
Aumento do Fundo de Garantia Auto	857	Diminuição do Exigivel a M/L Prazo	7.480
Desinvestimentos (diminuição do Imob)	1.467	Aumento das Prov. Têcnicas - R.C.	511
		Investimentos (aumento do Imob.)	55.520
Diminuição das Prov. Técnicas - R.C.	18.178	Aumento de "Outros" no Activo	2.078
Redução dos Fundos Circulantes	34.484		
	88.835		88.835

V V	SUPLEMENTO AO «BOLETIM OFICIAL» DE CABO VERDE Nº 51 — 22 DE DEZEMBRO DE 1

	BALANCO_ANALITEC	<u>C</u>		<u>ем: 31.12.8</u> 8
3 - VCLIAO	ACTIVO BRUTO	AMORTIZAÇÕES E PROVISÕES	ACTIVO LIQUIDO	ACTIVO LIQUIDO
3.1 - DISPONIVEL Caixa Depósito à Ordem	1.021.940.30 224.662.641.50		1.021.940.30 224.662.641.50	2.519.180.28 301.858.450.04 304.377.630.32
SUB-TOTAL	225.684.531.80		225.684.581.80	304.377.630.32
3.2 REALIZAVEL Depósito à Prazo Contribuintes (SD) Centralizadores c/Subs. D. eMaternidade	969.686.823.80 114.316.681.66 10.574.147.30	4.569.821.80	969.686.823.80 109.746.859.86 10.574.147.30	560.040.944.00 87.817.375.40 7.634.965.30
Centralizadores c/Abono Família e Prestações Complementares Contas Correntes (SD) Devedores por Benefícios a Repor ou a Reem — bolsar	25.170.942.00 182.377.910.45 466.527.13	653.920.10	25.170.942.00 181.723.990.35 466.527.13	19.296.900.00 202.914.252.53 118.014.70
Resseguradores SOAT (SD) Gastos Reembolsáveis SUB-TOTAL 3.3 - IMOBILIZADO FINANCEIRO	1.302.593.032.34	5.223.741.90	1.297.369.290.44	877.822.451.93
Empréstimos Títulos de Crédito Caucionamento das Provisões SOAT SUB-TOTAL	23.040.000.00 53.869.014.20 76.909.014.20		23.040.000.00 53.869.014.20 76.909.014.20	 20.040.0∞.∞ 48.959.637.∞ 68.999.637.∞
3.4 - IMOBILIZADO CORPÓREO Terrenos Edificios Mobiliário e Material Material de Transporte Máquinas e Aparelhos Outras Imobilizações Corpóreas Imobilizado em Curso SUB-TOTAL	12.742.50 8.529.088.79 8.177.183.70 1.800.000.00 4.596.165.80 127.915.00 23.243.095.79	317.518.10 3.455.328.80 1.440.000.00 2.935.203.00 54.182.50	12.742.50 8.211.570.69 4.721.854.90 360.000.00 1.660.962.80 73.732.50	560.040.944.00 87.817.375.40 7.634.965.30 19.296.900.00 202.914.252.53 118.014.70 877.822.451.93 20.040.000.00 48.959.637.00 68.999.637.00 2.627.722.20 4.888.697.90 720.000.00 1.300.132.20 89.004.50 3.573.600.90 13.199.157.70
3.5 - IMOBILIZADO INCORPÓREO Gastos de 1º Estabelecimento SUB-TOTAL	4.719.868.60 4.719.868.60	4.719.868.60 4.719.868.60	 -,-	.10 .10 .10
3.6 - PROVISÕES TÉCNICAS RC DE SD SOAT				-,-
Provisões para Sinistros a Pagar		-,-	-,-	
3.8 - DE REGULARIZAÇÃO SUB-TOTAL	2,179,728,90	-,-	2.179.728.90 2.179.728.90 1.617.183.478.73	1.264.399.877.05
TOTAL	1.635.329.321.63	10.147.042.50	1.5.7.1.651.776.775	

BALANÇO

PREVIDÊNCIA SOCIAL

EM:31.12.88

		I
	PASSIVO E SITUAÇÃO	PASSIVO E SITUAÇÃO
4 - PASSIVO		
	LÍQUIDA	LÍQUIDA (1387)
EXIGIVEL		1
EXIGIVEL		i
4.1 - BENEFICIOS DE PREVIDÊNCIA A PAGAR		1
	0.000.000.00	
. Subsidio de Doença a Pagar	9.098.823.70	6.071.033.70
. Assistência Médica e Hospitalar a Pagar	706.838.80	469.346.80
Assistencia Medicamentosa a Pargar Aparelhos de Prótese, Ortopedia e Outros Dispositi	1.593.941.60	1.280.804.20
vos de Compensação a Pagar	2 400 542 20	0.040 (75.20
Despesas de Transporte e Estadia a Pagar	2.499.542.80 355.628.00	2.240.675.30
Subsidio de Maternidade a Pagar	1.266.993.70	495.640.50 839.963.70
pensões de Invalidez a Pagar	224.341.90	55.787.60
Pensões de Velhice a Pagar	316.637.20	75.694.∞
Pensões de Sobrevivência a Pagar	218.719.90	255,590,10
SOMA	16.286.467.60	255.590.10 11.783.535.90
4.2 - ABONOS DE FAMILIA E PREST. COMPL. A PAGAR		
	00 500 450 45	40 045 060 00
. Abonos de Família . Subsídio de Aleitação a Pagar	23.688.460.00	18.247.960.09
Subsidio a Menores Defificentes a Pagar	1.627.900.00 72.800.00	1.296.700.00 70.150.00
Subsidio de Funeral a Pagar	56.597.70	22.097.70
SOMA	25.445.757.70	19.636.907.70
	29.449.797.70	13.030.337.70
4.3 - BENEFICIOS EM PRESCRIÇÃO		
Benefícios de Previdência em Prescrição	195.909.50	153.344.00
. Abonos de Fam. e Prest. Compl. em Prescrição	541.100.00	424.700.00
SOMA	737.009.50	578.044.00
4.4 - PRESTAÇÃO SOAT A PAGAR		
. Indemnizações SOAT a Pagar	427.060.60	1.026.232.10
Pensões SOAT a Pagar	159.238.10	203.178.40
. Pensoes Soni a ragai	586.298.70	1.229.410.50
1		
Contribuíntes (SC)	71.136.40	2.210.283.40
Contas Correntes (SC) Resseguradores SOAT (SC)	67.368.601.71 602.416.10	8.€06.243.00 602.416.10
Resseguradores SOAT (SC)	63.042.154.21	11.418.942.50
SUB-TOTAL	111.097.687.71	44.645.840.60
DE OUTRA NATUREZA		
4.5 - CREDORES POR VALORES EM DEPOSITOS (RESSEGURADORES	_	_
SOAT		
SOMA		
4.6 - PROVISÕES TÉCNICAS SOAT		1
. Provisões Matemáticas de Pensões SOAT	54.628.693.60	52.220.493.80
SOMA	54.628.693.60	52.220.493.80
4.7 - OUTRAS PROVISÕES		
TOTAL DO PASSIVO	165.726.381.31	96.667.334.40
ANALYSIA MARKANIA MAR		2000
4.8 - SITUAÇÃO LÍQUIDA		
. Flutuação de Valores	Į.	
Fundos de Reservas	1.167.531.542.65	893.054.605.37
. Resultados do Exercício	283.925.554.77	274.476.937.28
SUB-TOTAL	1.451.457.097.42	1.167.531.542.65
TOTAL	1.617.183.478.73	1.264.398.877.05

PREVIDÊNCIA SOCIAL						
1 - CUSTOS (DESPESAS)	1988	1987	2 - PROVEITOS (RECEITAS)	1988	1987	
1.1 ACÇÃO DE PREVIDÊNCIA Prestações Subsidios de Doença	18. 18.063.695.50	17.937.552.50	2.1 ACÇÃO DE PREVIDÊNCIA Contribuições Beneficios Prescritos	233.196.038.40	219.028.496.96	
Assistência Médica e Hospitalar Assistência Medicamentosa Aparelhos de Proteses, Ortopedia e ou tros Disppsitivos de Compensação	18.471.950.97 49.068.384.70 8.494.923.00	16.366.697.77 42.077.960,50 9.265.782.00	Comparticipação dos Segurados na Aquisição de Medicamentos, Aparelhos de Protese, Ortopedia e outros Dispositivos de Compensação			
Despesas de Transporte e Estadia Subsidios de Maternidade Pensões de Invalidez	55.626.658.90 2.5.3.782.50 7.351.969.70	34.584.410.00 2.608.502.50 4.599.477.00	2.2 ACÇÃO DE AB. FAM. E PREST. COMPL.	233.196.038.40	219.028.496.90	
Pensões de Velhice Pensões de Sobrevivência	19.9; 1.116.60	14.860.039.00 4.294.642.30	Abonos de Fam. e Prest. Compl. Presc.	174.952.902.80	164.323.852.24	
SUB-TOTAL 1.2 ACÇÃO DE AB. FAM. E FREST. COMPL.	185.535.143.57	146,675,123,5	SUB-TOTAL 2.3 ACÇÃO DE SEGURO OBRIGATORIO DE ACIDENTES	174.952.902.80	164.323.852.24	
Prestações Abonos de Família Subsídios de Aleitação Subsídios a Menores Deficientes	45.977.850.00 3.481.600.00 164.150.00	48.143.660.00 4.014.000.00 179.850.00		56.277.554.42 56.277.554.42	54.809.551.44 54.809.551.44	
Subsídios de Funeral SUB-TOTAL 1.3 ACÇÃO DE SEGURO OBRIGATORIO DE ACIDEN TES DE TRABALHO (SOAT)	971.235.50 50.594.835.50	1.104.429.50 53.441.939.50	C	38.843.656.80 38.843.656:80	36.483.757.68 36.483.757.68	
Indemnizações de S.D. Pensões SOAT Provisão Matemática — Dotações Provisão p/Sinistros — Dotações	6.829.088.60 3.129.777.40 2.408.199.80	7.730.906.10 2.852.609.60 7.058.626.10	2.6 MULTAS DE JUROS DE MORA	7.500.000.00 7.500.000.00	7.500.000.00 7.500.000.00	
Encargos de Resseguros Cedido Préπios SUB-TOTAL 1.4 ACÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO	1.153.623.30 13.520.689.10	1.176.000.00 18.818.141.80	Multas Juros de Mora SUB-TOTAL 2.7 RENDIMENTOS	2.212.986.90 467.079.50 2.680.066.40	2.173.125.80 1.100.434.40 3.273.560.20	
Despesas de Administração (Cerais) SUB-TOTAL 1.5 AMORTIZAÇÕES	36.373.224.04 36.373.224.04	35.229.232.20 35.229.232.20		40.927.00 60.545.668.00	27.488.00 48.839.963.90	
Amortização de Imob. Financeiro Amortização de Imob. Corpóreo Amortização de Imob. Incorpóreo	2.199.731.40 .10	1.903.784.80 172.615.50	Juros de Emprestimos Rendas de Imóveis Outros Rendimentos	60.600.00	3.600.00	
Amortização de Custos Plurianuais SUB-TOTAL 1.6 PROVISÕES	1.089.701.∞ 3.273.432.50	-,-	SUB-TOTAL 2.8 OUTROS PROVEITOS	50.647.195.∞	48.871.051.90	
Provisões p/Cobrança Duvidosas Outras Provisões	1.000.778.70	3.593.202.20	Contribuições das Ex-Caixas de Previdên cia Menos Valias de Alienação de Elementos		-,-	
SUB-TOTAL 1.7 OUTROS CUSTOS	1.000.778.70	3.593.202.20	do Activo Diferenças de Câmbios		, 29.00	
Prestações das Ex-Caixas de Previdên- cia	-,-		Proveitos Diversos SUB-TOTAL	156.032.46 156.032.46	28.230.17 28.259.17	
Menos Valias de Alienação de Elementos do Activo Diferenças de Câmbios	-,-	1.304.10			-	
Custos Diversos SUB-TOTAL SOMA	24.788.10 24.788.10 290.327.891.51	6.248.6	선 작			
SALDO TOTAL	283.925.554.77 574.253.446.28	274.476.937.2	8	574 253 446 29	524 318 529 5	

SUPLEMENTO AO «BOLETIM OFICIAL» DE CABO VERDE Nº 51 — 22 DE DEZEMBRO DE 1990

FREVIDÊNCIA SOCIAL

MAPA DE ORIGEM E APLICAÇÕES DE FUNDOS

UNIDADE:1.000

EK: 31.12.1988

ORIGENS		APLICAÇÕES	
IMTERNAS: RESULTADOS LÍQUIDOS AMORT. E REINT. DO EXERCICIO VARIAÇÕES DAS PROVISÕES	283,925 2.188 2.409	MOVITENTO FINANC. MED. LONGO PRAZO IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS ACTIVO DE REGULARIZAÇÃO — AUMENTO INVESTIMENTOS	7.909 2.180 4.038
EXTERNAS: AUMENTO DA S. LÍQUIDA DESINVESTIDÆNTOS	- 8	AUMENTO DOS FUNDOS CIRCULANTES	274.403
	288.530		288.530

VARIAÇÃO DOS ELEMENTOS DOS FUNDOS CIRCULANTES

ACTIVAS		PASSIVAS	
1) Aumento Crédito a C/Prazo 2) Reducção de Débitos a C/Prazo 3) Aumento de Disponibilidades 4) Reducção dos Fundos Circulantes	441 084 2 783 - -	Reducção Crédito a C/Prazo Aumento de Débito a C/Prazo Reducção de Disponibilidades Aumento Fundos Circulantes	21 537 69 233 78 694 274 403
	443 867		443 867

RELATÓRIO DE CONTAS

Exercício económico de 1988

I - INTRODUÇÃO

O ano de 1988, ano do X aniversário do ISPS, foi o ano de análise e balanço do caminho percorrido e de reflexão sobre a actividade desensolvida, na perspectiva duma maior inserção no processo de consolidação da economia nacional no quadro da reorientação do sistema económico do país.

É assim que se deu início à elaboração dum plano e Estratégia de Médio Prazo que, naturalmente, terá os seus reflexos tanto na área Organizativa, de Planeamento, Técnica e Financeira.

Não obstante a política adoptada pelo Instituto, no que tange ao incremento da produção, constata-se, no entanto, uma tendência para uma certa estagnação nos últimos anos, em termos globais, com maior incidência na área de seguros, o que levou à implementação de algumas medidas para inversão da mesma.

No conjunto, considera-se que os resultados alcançados são positivos apesar dos factores condicionantes externos, com maior predominância no sector de Seguros.

II - EVOLUÇÃO DA ACTIVIDADE

SEGUROS

Por influência de factores internos e externos, nomeadamente a não actualização da tarifa do Seguro Obrigatório Automóvel e a redução de taxas no mercado internacional com incidência nos principais negócios manteve-se a tendência de redução da carteira de prémios já verificada em anos anteriores.

Uma maior penetração no mercado e inovação com a introdução de novos produtos foram perspectivados, tendo merceido atenção particular a análise do mercado nacional potencial, com relevância para o sector empresarial, tendo-se desemvolvidos contactos, ao mais alto nível, com vista à angariação de novos seguros.

Prémios

A carteira antingiu 248 314 contos contra 253 674 contos em relação ao ano anterior registando-se uma redução de 2,1%. Os ramos que maior influência tiveram nessa redução foram Carga, Cascos e Montagens.

Os aumentos verificados nos ramos Incêndio, Furto ou Roubo e Automóvel foram insuficientes para cobrir as reduções verificadas, sendo certo que, em particular, para o Ramo Automóvel Obrigatório a revisão da tarifa teria contribuído significativamente para o aumento dos prémios do Ramo com reflexo na variação positiva da carteira global.

O quadro a seguir reflecte a evolução verificada nos últimos 3 anos:

EVOLUÇÃO DA CARTEIRA

		SQNO BIT OILL					
RAMOS	1986	1987	Evolução %		1988	Evolu %	
Vida	860	_			_		-
Ac. Pessoais	466	705	+	51,3	504		28,5
Viagens	526	643	+	22,2	546	-1	15,1
Carga	63.014	64.580	+	2,5	59.934	-	7,2
M. Cascos	45.139	54.327	+	20,3	51.834	===	4,6
A. Cascos	21.423	23.588	+	10,1	21.698		8,0
Inibição de Vôo	1.761	2.375	+	34,8	1.319	-	44,5
Incêndio	22.206	16.716	-	24,7	19.839	+	18,7
F. ou Roubo	3.183	2.236	-	29,7	3.623	+	62,0
V. e Cristais	23	35	+	52,2	51	+	45,7
Montagens	6.180	3.270	-	47,1	(1.697)		-
R. Civil	46.770	39.830		14,8	39.306	š	1,3
Máq. Cascos	3.449	752	-	78,2	585	-	22,2
Queb. Av. Maquin	4	5	+	25,0	12		
Auto Fac	3.877	4.897	+	26,3	7.881	+	60,9
Auto Obrigatório	38.157	39.715	+	4,1	42.879	+	7,9
TOTAIS	257.038	253.674	-	1,3	248.314	-	2,

Indeminizações

As indemnizações atingiram 94.878 contos contra 124.982 contos no ano anterior com uma redução de 24,1%. O índice de sinistralidade apurado, de 38,34%, situa-se entre os mais baixos registados durante os 10 anos de actividade e reflecte uma redução de 11% em relação a 1987.

À excepção do ramo automóvel, que vem registando uma sinistralidade anormal progressiva, os outros Ramos, salvo raras excepções, têm apresentado uma certa estabilidade de exploração.

Resseguro

No resseguro cedido os resultados apurados são favoráveis aos resseguradores registando-se um aumento de 25% em relação ao ano anterior proveniente de ajustamentos para menos nas previsões técnicas constituídas, com particular realce para os ramos carga e cascos.

As taxas de cedência (64%,3) e de comissionamento (15,7%) mantem-se dentro da média que se vem registando. A taxa de recuperação de sinistros baixou de 22% pois passou de 38,09% para 16,04% pelas razões atrás indicadas.

No resseguro aceite o saldo positivo de 636 contos registou uma redução de 61,3%, fortemente influenciado pela redução do montante dos prémios registados em 59,9% que passou de 1.071 contos 1987 para 429 contos no corrente ano.

Despesas gerais

Com um rácio de 13,7% em relação aos prémios de seguro directo, totalizaram 34 037 contos contra 29.781 contos em 1987.

As despesas com o pessoal atingiram 22 395 contos contra 20 246 contos em 1987. O rácio em relação as despesas gerais é de 65,7%.

Cobrança

O rácio da cobrança
a passou de 37,9% para 46,7% com um aumento de 8,8%.

A produção dos últimos dois meses do ano e que representam 23,5% do total das emissões exerceu uma certa influência no saldo dos prémios de cobrança, mas verifica-se, contudo, que o prazo médio de cobranças não tem evoluído a favor duma redução, apesar das medidas intruduzidas, particularmente no que se refere a organismos oficiais e em relação a prémios em dívida de anos anteriores.

Resultados

O saldo do exercício foi de 18 508 contos contra 26 831 contos no ano anterior traduzindo um decréscimo de 31,02%, fortemente influenciado pela redução do saldo técnico no seguro directo que passou de 50,1% para 39,1%.

Em relação à carteira o saldo do exercício representa 7,4% da mesma.

Previdência Social

Embora com um rítimo menos acelerado, as contribuições continuam a aumentar, de certo modo, favorecidas pelo ambiente externo com o aparecimento de algumas unidades de produção.

O aparecimento técnico e administrativo do sistema prossegue, tendo sido realizados alguns encontros com outros parceiros sociais para análise e reflexão sobre pontos de interesse comuns visando melhorias na prestação de serviços aos utentes.

Contribuições

O volume das contribuições totalizaram 503 270 152 40 contra 474 645 658 32 no ano anterior com um aumento de 6% como segue:

		19	87	19	88		varia	ções
Soat		54	809	56	277	1	468	- 2,7%
P. social	**** *** *** ***	419	836	446	993	27	157	- 6,5‰
	Total	474	645	503	270	28	625	-6 %

Prestações

AS prestações registarm um total de 286 184 contos no ano anterior, ou seja um aumento de 12, 5%, como segue:

Rúbricas	1987	1988	variações
Ac. de previdência	146 675	185 535	+ 38 860 - 26,5%
Ac. de A. F. e P. comple-			
mentare	53442	50 595	- 2 847 - 5,3%
Acção SOAT	18 818	13 521	- 1 144 + 3,2%
Ac. de administração	35 229	36 373	+1 144 + 3,2%
Total	254 164	286 024	31 860 + 12.5%

Continua a verificar-se um aumento progressivo das prestações na acção da previdência, particularmente na assistência medicamentosa e nas despesas de transportes e estadia, o que fez com que se registasse um déficit na sub rúbrica «doença e maternidade» a partir de 1987 e que passou de 24 149 contos ou seja 26,4% para 47 594 contos ou 48,9% em 1988. Por outro lado verificou-se um aumento das pensões que em valores absolutos foi de 9 551 contos sendo 2 793 para invalidez, 5 061 para velhice e 1 657 para sobrevivência.

Despesas gerais

O montante das despesas gerais foi de 36 373 contos, sendo o rácio em relação às contribuições de 7%, mantendo-se dentro da média que se vem registando. O rácio das Despesas com o pessoal em relação às despesas gerais é de 70% registando um ligeiro aumento de 0,6%.

Resultados

O resultado líquido passou de 278 527 contos para 283 925 contos registando um aumento de 1,9% invertendo-se a situação de decréscimo verificada de 1986 para 1987.

III — SITUAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA

Seguros

O quadro de rácios regista a tendência já verificada no ano anterior da degradação de certos índice económicos e financeiros.

A rentabilidade económica e a rentabilidade financeira mantiveram-se quase ao mesmo nível, tendo o rácio de cobranças registado um aumento de 8,8%.

O rácio de Tesouraria baixou para 0,657, face à política adoptada da redução do Disponível pela transformação dos Depósitos à Ordem em Depósitos a Prazo que proporcionaram rendimentos financeiros.

O rácio de solvabilidade mantém-se em níveis aceitáveis, não merecendo qualquer referência especial, embora tivesse registado uma redução de 8,29%, também influenciado pelo aumento do passivo a curto prazo.

A situação que ora se verifica é conjuntural e deve-se por um lado, à redução da carteira do ISPS e, por outro lado, à degradação da situação das cobranças encontrando-se em curso de execução medidas para neutralizar tal situação.

Outro aspecto a considerar relaciona-se com o aumento dos resultados financeiros, questão fundamental para o exercício da actividade seguradora, só possível pela aplicação dos capitais adquiridos com garantias de segurança e liquidez adequadas e que tem merecido particular atenção por parte do ISPS, encontrando-se em estudo alternativas para o efeito.

Previdência Social

A situação económica e financeira na Previdência Social continua a registar uma evolução favorável ao prosseguimento normal da sua actividade.

Alguns indicadores apresentam índices elevados como é o caso dos rácios de Tesouraria e de Liquidez Geral pela acumulação de valores disponíveis e pelo aumento dos Depósitos a Prazo, situação que, gradualmente se vai regularizar através da redução dos valores disponíveis e da implementação de outras alternativas de aplicações financeiras.

No entanto, verifica-se uma tendência crescente do aumento das Contribuições em dívida que no corrente ano representou 22,7% do total das Contribuições. O aumento registado foi de 22 277 contos, tendo passado de 92 040 contos para 116 317 contos.

De referir que apenas 11 contribuintes com débitos superiores a 500 contos absorveram cerca de 90% do total das Contribuições em dívida, situação tanto mais preocupante por se tratar de dívidas acumuladas, em alguns casos, desde 1983, na sua maioria proveniente do Sector Público.

As responsabilidades actuais e futuras do sistema da P. Social apontam para uma análise cuidada da evolução que se verifica nos primeiros anos de actividade, particularmente no que se refere aos encargos com as pensões que só aparecerão a médio e longo prazo, exigindo uma estrutura económica e financeira sólida que garanta os compromissos assumidos.

Investimentos

No capítulo de investimentos, quer para o Sector de Seguros, quer para o Sector da P. Social a situação se mantém a semelhança do que se verificou em anos anteriores, resumindo-se nas Imobilizações e equipamentos necessários ao funcionamento dos serviços, encontrando-se as aplicações financeiras de capital limitadas aos Depósitos a Prazo no BCV.

O quadro a seguir mostra a evolução no triénio 1986/1988

Quadro de investimentos

RÚBRICAS		SEGUROS			P. SOCIAL	
i de la como	1986	1987	1988	1986	1987	1988
Dep. a prazo	1 084	469	14 170	504 999	560 041	969 687
Part. financ.	1 314	1 266	1 253	20 040	20 040	23 040
Cauc. das p. técnicas	174 128	198 355	247 764	37 874	48 960	53 869
Imóveis	2 528	2 767	8 423	2 728	2 728	8 542
Equip. adm.	15 961	21 783	24 035	11 403	12 918	14 701
Totais	195 015	224 640	295 645	577 044	644 687	1069839

A informatização da Empresa, a construção do edifício para a Sede na Praia e Delegação em S. Vicente reforçarão, como é evidente, o nível de investimentos na Empresa, que a acompanhar as aplicações de capitais em valores rendíveis de liquidez garantida, contribuirão para a melhoria dos índices de rentabilidade.

Considerações finais

O Balanço global dos 10 anos de acticidade do ISPS é positivo não só pela captação e canalização da poupança individual e dos investimentos conseguidos para a contribuição no processo de desenvolvimento é consolidação da economia nacional, como também pelo carácter social de que a mesma se reveste, quer para o universo de segurados que abrange, quer pela criação de postos de empregos, com vantagens evidentes, no quadro da problemática incrente ao sector, a nível nacional.

O alargamento da sua esfera de acção quer no que se refere à exploração de produtos novos, à expansão pela criação de novas Delegações à implementação e gestão do sistema nacional de Previdência, complementados com uma política de gestão baseada na racionalidade e prudência, embora adaptada às necessidades e situações do momento, reflectem o grau de desenvolvimento e dos resultados alcançados.

A garantia da estabilidade e a continuidade na perspectiva da edificação de uma Empresa cada vez mais sólida constituem a base sobre a qual assenta a nossa intervenção sendo certo que pata tal é necessário um maior contributo de todos os agentes e parceiros na procura de uma melhoria constante da nossa instituição.

Instituto de Seguros e Previdência Social, na Praia, 20 de Setembro de 1989. — O Director-Geral, Albertino Xisto Almeida.

——— o ——— MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

GABINETE DO MINISTRO

Despacho nº 26/GM/90

1. Ouvido o Ministério das Finanças aprovo a seguinte aplicação de resultado do exercício de 1989 da EMPROFAC-Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos, E.P:

Reserva geral	1 336 835\$90
Reserva para melhoramen-	
tos	1 336 835\$90
Reserva para fins sociais	1 336 835\$90
Reserva para investimentos	1 336 835\$90
Tesouro	8 021 015\$60
	13 368 359\$20

2. Seja publicado no Boletim Oficial o presente Despacho.

Despacho nº 30/GM/90

- 1. Ouvido o Ministério das Finanças, aprovo os documentos de prestação de contas da EMPROFAC—Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos, E.P., referentes ao exercício de 1989.
- Sejam publicados no Boletim Oficial os Documentos de Prestação de Contas e o presente Despacho.

I — Relatório de Actividades

1 — Introdução

Continuando a desenvolver acções em vista à melhoria da cobertura medicamentosa da população a preços favoráveis, o ano de 1989 pontuou-se pela procura e selecção de melhores mercados.

Na área de produção, tendo em vista rentabilizar a unidade industrial foi assinado um contrato de Assistência e Apoio Tecnológico entra a EMPROFAC e o LNETI para a montagem de uma linha de cosméticos.

2 - Actividade Comercial

O Sector Comercial ocupa um lugar de destaque no conjunto das operações desenvolvidas pela empresa, o que justifica plenamente a atenção dispensada pela direcção a este Sector, nomeadamente nos aspectos de organização e formação.

A elicácia da sua acção manifestou-se em especial junto dos clientes, na procura de mercados alternativos tendo em vista melhores preços e garantias de prazos de entrega.

2.1 — Vendas

No período em análise, as vendas ascenderam a 200 731,9 contos conforme se pode constatar do quadro seguinte:

Quadro I

	Vendas reais	Vendas previstas	% em rela- ção às ven- das totais
Produtos farmacêuticos e Mat. médico hospitalar	15 5918,1	139 262,5	77,7
Produção Nacional	42 478,3	36 174,7	21,2
Exportação (Produtos Na-			
cionais)	1 761,2	7 100	1,1
Reexportação	5 74,4		
	200 731,9	182 537,2	

Quadro II

Designação	Valor	% em relação ao Total de vendas
Medicamentos	110 018,0	54,8%
Produtos nacionais	44 239,9	22,0%
Material penso e acess. farmácia	20 887,5	10,4%
Mat. radiológico e sutura	7 410,7	3,7%
Prod. químicos e reagentes	7 557,9	3,8%
Outros	10 617,0	5,3%
Total	200 731,0	100,0%

Da análise do quadro I, conclui-se que as vendas a nível interno ultrapassaram em 13% as vendas previstas, enquanto o valor da exportação ficou bastante àquem da previsão o que em parte se explica pelo facto dos contratos assinados com a Angomédica no valor de 4424 contos FOB só se terem concretizado no início de 1990, devido à morosidade na recepção das letras de crédito.

Em relação ao total previsto, houve um aumento de 9,6%.

O montante das vendas dos produtos nacionais representam 22% das vendas globais, valor ligeiramente inferior ao verificado em 1988 (24%), por não se ter praticamente concretizado o programa de exportação.

Verificou-se em relação a 1988, uma diminuição não significativa do volume global de vendas — 1,1% provocada pelo não cumprimento do programa de exportação como já foi explicado.

A nível interno houve um ligeiro aumento — 2,6% produtos importados e 7,8% dos produtos nacionais.

De destacar na área retalhista, um aumento de vendas dos produtos nacionais em detrimento dos produtos importados, o que demonstra uma implantação cada vez maior dos mesmos.

Finalmente, no que se refere à distribuição pelas diversas ilhas, as vendas concentraram-se fundamentalmente na Ilha de Santiago e S. Vicente que absorveram respectivamente 57,3% e 32,4% do montante global.

A seguir, temos a Ilha do Sal 4,8% Santo Antão — 3,2%, Fogo — 2% e por último a Ilha Brava com 0,3%.

Como se poderá verificar o quadrado II, os medicamentos ocupam uma posição de relevo no conjunto dos produtos comercializados pela empresa com 76,8% do total das vendas dos quais 22% são produtos nacionais.

3.2 - Compras e Stocks

Um dos nossos principais objectivos durante o ano de 1989, foi identificar os fornecedores que melhor correspondessem às exigências da empresa quer em termos de qualidade quer em termos de garantia de prazos, a fim de melhor responder às necessidades dos consumidores e diminuir a taxa de rupturas.

As compras de mercadorias atingiram no exercício 92, 343 contos representando este valor 86% do previsto.

Este desvio deve-se em grande parte à redução das despesas acessorias de compras.

O nível de stocks de mercadorias do exercício atingiu — 37 765 contos o que representa em relação a 1988 uma diminuição de 26% e 55,2% do previsto.

Justifica-se o grande desvio verificado em relação ao previsional pelas seguintes razões:

- Compras inferiores ao previsto correspondendo esta diminuição a 14%
- Volumes de vendas superior ao previsional, tendo o custo de existências vendidas atingido um valor em 17,8 ao previsto.

Houve durante o exercício um aperfeiçoamento acentuado do sistema de gestão de stocks o que permitiu uma maior rotação de produtos (em especial medicamentos de fraca saída) o que explica de certa forma a diminuição verificada. No entanto, continua-se a enfrentar o problema da imobilização de produtos adquiridos expressamente para a Direcção Regional de Farmácia e não requisitados.

A rotação de stocks é de 4,24 meses o que representa uma melhoria em relação ao ano anterior, na medida em que se conseguiu atingir cerca de três rotações anuais.

3.3 - Produção

As limitações que vêm sendo referidas nos anos anteriores prevaleceram durante o exercício, pelo que não houve grandes alterações no programa da actividade industrial.

Foi dado um passo em frente, com o lançamento do concurso para a construção da nova fábrica.

Dificuldades de vária ordem, agravadas com a substituição do director do laboratório no segundo semestre, não permitiram o lançamento no mercado dos produtos cujo estudo estava em curso.

No primeiro semestre verificou-se ruptura de algumas matérias primas, o que justifica em parte os desvios verificados em relação ao previsional.

O volume de compras de matérias primas e material de embalagem foi 18,7% superior ao previsto e o valor do stock no fim do exercício ultrpassou a previsão em 10%.

O volume da produção no exercício atingiu 17 237 contos, o que corresponde a 84% do previsional.

Em relação a 1988 verificou-se uma diminuição de 13% o que é absolutamente justificável considerando que em 1988 foram fabricados os produtos relativos aos contratos de exportação assinados em 1987 e 1988.

Para além da produção normal foram efectuados no valor de 1 188 Contos.

Mapa comparativo de produção

Designação	Quantidade prevista	Quantidade realizada	Desvio	Valor prod. previsto (contos	Valor prod. realizado	Desvio
Comprimidos	8 315 665	7 995 947	- 3,84%	4 616	4 034	- 12,7%
Cápsulas	2 413 040	2 673 724	+10,8 %	7 097	6 142	- 13,5%
Pomadas	2 657 Kg	2 282Kg	- 14,2 %	2 003	1 838	- 8,3%
Gotas	880,5 L	854,4 L	- 3,0 ‰	644	632	- 2,0%
Xaropes e soluções	29 324,0 L	22 958,0 L	- 21,7%	6.149	4 591	- 25,4%
Reembalamento					1 188	

4 — Recursos humanos

1. — Objectivos

No período em análise, a empresa dispõe de 115 trabalhadores, dos quais 2 em regime temporário.

Em relação ao ano anterior, verificou-se um crescimento de 4,5%, valor que consideramos razoável apesar da política de contensão de admissão do pessoal.

Constatou-se uma taxa de abastecimento de 2,66% valor que consideramos equilibrado mas pensamos que poderá ser diminuído, aplicando normas mais rigorosas no capítulo das ausênciais de serviço, de acordo com a lei vigente.

2 - Formação

A formação como um dos instrumentos da política de valorização dos recursos humanos mereceu a nossa especial atenção e tem sido feita com resultados positivos.

Áreas de formação no país e no exterior em que participaram trabalhadores da empresa.

- Gestão de produção
- Planeamento e controle de produção
- Manutenção
- Atendimento ao público
- Técnicas de escritório
- Técnicas comerciais
- Contratação internacional
- Controle de qualidade

3. Despesas com o pessoal

Devido essencialmente ao aumento salarial, verificou-se em relação ao ano anterior um crescimento de 19,4% das despesas com o pessoal que representam 64,5% das despesas de funcionamento, valor considerado aceitável.

Em relação ao ano anterior constatou-se um crescimento de 2,7%.

4 — Evolução económica e financeira

A evolução económica e financeira da empresa continua a ser favorável como atestam os respectivos rácios.

De notar que a empresa concede aos seus clientes um prazo de 30 dias de pagamento e o rácio é de 1,44 meses o que significa que a relação com os clientes continua normal e a diferença verificada refere-se, com sempre, às dívidas transitadas da D. G. F.

Quanto à rotação de stocks, de mercadorias atendendo que a empresa prevê em média — duas rotações anuais, o rácio obtido, cerca de três rotações foi bom.

As matérias primas além de continuarem empoladas, pela aquisição de material de embalagem ocorrida quando da primeira exportação para Angola, a morosidade de comunicação dos créditos para exportação provocam atrasos no início de produção e consequentemente aparente excesso pontual de stock.

Praia, aos 20 de Março de 1990.

Exercício de 1989 Relatório Técnico

1 — Introdução

A EMPROFAC - Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos, E.P. continua a dispôr de dez centros de reponsabilidade com o apuramento de resultados por sectores.

Mantiveram-se exercício de 1989 os mesmos critérios de registo.

O saldo devedor da Luso Campo inclui o montante de US\$ 2 $000\ 00$ ao Câmbio de 66,99.

O saldo da Quimexport refere-se a venda de Produção Nacional no montante de US\$ 2 090 15 ao Câmbio de US\$ - 71 00.

cedore	

rurnecedures or o		
Saldos a Regularizar		221 166,20
Empréstimos Concedidos:		
A Pessoal	•	2 674 709,40
Outros Devedores:		
Pessoal	1 526 279,10 369 978,00 90 770,60 1 544 191,80	-3 531 219,50
3 — Existências		

Manteve-se o mesmo critério de valorimetria.

4 — Imobilizações

Manteve-se o mesmo critério de valormetria, tendo-se mantido igualmente as taxas de amortizações e reintegrações.

Passivo

5 — Débitos a Curto Prazo

Clientes C/Correntes

O saldo refere-se a movimentos a regularizar.

Clientes C/Adiantamentos

Direcção Geral de Farmácia	a	3 243 397,70	
Direcção Geral da Pecuária		550 665,50	
Diversos		16 334,50	-3 810 397,70

Fornecedoeres C/Correntes

Fornecimentos a liquidar em 1989 com a seguinte constituição:

Labesfal	 			
1000			76 223,30	
M. M. da Silva	 	 	2 172,60	
V. Reis, L.da			160 797,60	
Luso Campo			536 629,80	-775 823,30

Fornecedores C/Letras a Pagar

Refere-se a uma remessa da Yuba com vencimento em Janeiro.

Empréstimos Bancários

Holandez)

Empréstimos Bancarios		
Livranças com vencimento en	m:	
Janeiro Fevereiro	1 740 000,00 2 507 000,00 1 568 000,00	-5 815 000,00
Parcela de L. P. a Liquidar	- Credores D	iversos
Saldos em Dívida	$12\ 000.112{,}50$	23 302 495,20
Valores de 1988 a liquidar em 1989 Valores a liquidar em 1990	5 000.000,00 8 302 832,70	-25 302 4 95,20
Sector Público Estatal		
Imposto do Selo	74 522,60 684 299,00 34 242,90 32 612,20 531 719,80	1 357 396,50
Credores Diversos		
Remunerações a Pagar Sindicatos	47 974,20 11 810,00 76 410,00 21 829,50 408 438,70	
Ministerio de l'inanças (Don.		

9 239 900,20 -9 806 362,60

Credores por Pagtos Diferidos

Custos a liquidar em 1990	953 961,70
Processos de Compra a aguar dar isenção de direitos	
6 — Débitos a Médio Pra	ızo
Minist. Finanças — Don	Italiano
Valor exigível para 1991 Valores em Stock	

7 — Situação líquida

Encontra-se evidenciada através do Mapa anexo ao Balanço.

III - Análise do Balanço

Para efeitos de apreciação e análise procede-se às seguintes correcções:

ies:		
		Em Conto
 Créditos a Curto Prazo 		
Clientes — Balanço	26 891,1	
Clientes C/Adiantamentos	(-3810,4)	-23 080,7
Existências		
Produtos Importados	37 765,1	
Produtos Nacional	7 857,5	
Mat. Prim. Sub. e de Consumo	27 877,6	-73 500,2
— Imobilizado Técnico		
Corpóreo	30 254,1	
Trepasses	117,6	
Obras em Curso	2 374,2	-32 745,9
Oblas em Odrso		,
— Débitos a Curto Prazo		
Balanço	56 401,6	
Clientes C/Adiantamentos	(-3 810,4)	-52 581,2
-		
— Situação Líquida		
Valores a deduzir		
Despesas Antecipadas	1 588,5	
Conservação Plurienal	506,9	(-2095,4)
E o balanço passa a apresent posição:	tar-se com a	seguinte com-
Activo		
1 — Disponibilidade		
Caixa	21 816,9	10.010.0
Depósitos à Ordem	19 032,0	-40 848,9
2 — Crédito a Curto Prazo		
Clientes	23 080,7	
Outros Créditos	6 178,9	-29 259,6
3 — Existências		-73 500,2
4 — Imobilizado Técnico		-32 745,9
Total do activo	,,, ,,,	176 354,6
Passivo e Sit. Líquid		
5 — Débito a Curto Prazo		-52 591,2
6 — Débitos a Médio Prazo		-17 668,0
Total do passivo		70 259 ,2
7 — Situação Líquida		
Financiamento Básico	3 042,5	
Capital Estatutário	60 000,0	
Reservas	23 095,3	
Resultados Transitados	8 684,6	
Resultados Líquidos	13 368,4	
-	100 100 0	
Deduções à Sit. líquida	108 190,8 (-2 095,4)	-106 095,4
Deduções a oit, liquida	(-2 000,4)	100 000,4

Total do Passivo e da Sit. Líquida

176 354,6

CUSTOS e PROVEITOS - FUNÇÃO COMERCIAL

Taxa de Crescimento	Designação	1988 (Contos)	1989 (Contos)	Est. Custos 1988 %	Est. Custos 1989 %	Absorção Receita %	Absorção Receita %
2,6 - 2,2 -76,5 22,9 4,4 38,8 19,4 13,959,016,5 2,5	0 - PROVEITOS 1 - CUSTO EXIST. VENDIDAS E CONSUMIDAS 2 - SUB-CONTRATOS 3 - FORNECIMENTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS 4 - IMPOSTOS INDIRECTOS 5 - IMPOSTOS DIRECTOS 6 - DESPESAS COM O PESSOAL 7 - DESPESAS FINANCEIRAS 8 - OUTRAS DESPESAS E ENCARGOS 9 - AMORTIZAÇÕES E PROVISÕES 10 - TOTAL DE CUSTOS	196.342,1 124.915,7 26,0 10.399,2 963,6 6,7 30.565,8 573,5 428,1 6.511,0 174.389,6	201.518,0 122.156,7 6,1 12.775,5 1.006,2 9,3 36.496,4 653,4 175,3 5.436,5 178.715,5	- 71,63 0,01 5,96 0,55 0,003 17,53 0,33 0,25 3,74 100	- 68,4 0,003 7,15 0,56 0,005 20,42 0,36 0,09 3,04	100,0 63,6 0,01 5,3 0,49 0,003 15,57 0,29 0,22 3,32	100,0 60,61 0,003 6,34 0,50 0,005 18,1 0,32 0,08 2,69

Praia, aos 20 de Março de 1990.-

MAPA COMPARATIVO DE BALANÇOS SUCESSIVOS - ÚLTIMOS CINCO ANOS

	1985	1986	1987	1988	1989	%	7.	%	%	%
Activo										
DISPONÍVEL	413,5	16.255,1	17.493,8	36.188,8	40.848,9	0,2	9,5	9,2	19,5	23,2
REALIZÁVEL A CURTO PRAZO	53.803,9	29.049,9	33.633,5	34.185,8	29.259,6	26,5	16,9	17,8	18,4	16,6
VALORES DE EXPLORAÇÃO	119.709,9	96.936,7	109.019,0	82.079,5	73.500,2	58,9	56,3	57,5	44,2	41,7
CAPITAL CIRCULANTE	173.927,3	142.241,7	160.146,3	152.472,1	143.608,7	85,6	82,7	84,5	82,1	81,5
IMOBILIZADO TÉCNICO	29.238,0	29.788,4	29.265,5	33.362,7	32.745,9	14,4	17,3	15,1	17,9	18,5
	29.238,0	29.788,4	29.265,5	33.362,7	32.745,9	14,4	17,3	15,1	17,9	18,5
Activo	203.165,3	172.030,1	189.411,8	185.834,8	176.354,6	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Passivo e Sit.Liquida										
EXIGÍVEL A CURTO PRAZO	116.971,0	92.321,1	44.616,2	49.633,4	52.591,2	57,6	53,7	23,6	26,7	29,8
EXIGÍVEL A MÉDIO PRAZO	5.583,9	1.389,6	53.027,2	35.741,7	17.668,0	2,7	0,8	28,0	19,2	10,0
Passivo	122.554,9	93.710,7	97.643,4	85.375,1	70.259,2	60,3	54,5	51,6	45,9	39,8
CAPITAL PRÖPRIO	81.104,1	79,350,6	92.912,5	101.808,6	108.190,8	39,9	46,1	49,0	54,8	61,3
DEDUÇÕES À SITUAÇÃO LÍQUIDA	(493,7)	(1.031,2)	(1.144,1)	(1.348,9)	(2.095,4)	(0,2)	(0,6)	(0,6)	(0,7)	(1,1)
Sit.Liquida	80.610,4	78.319,4	91.768,4	100.459,7	106.095,4	30,7	45,5	48,4	54,1	60,2
Total	203.165,3	172.030,1	189.411,8	185.834,8	176.354,6	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
CAPITAL PERMANENTE FUNDO DE MANEIO CASH FLOW LÍQUIDO	86.194,3 56.956,3 24.067,8	79.709,0 49.920,6 9.561,0	144.795,6 115.530,1 22.757,9	136.201,4 102.838,7 15.195,5	123.763,4 90.880,9 18.804,8	42,4 28	46 , 3 29 -	76,4 61	73,3 55,3	70,2 51,7

INDICADORES DE ESTRUTURA ECONÓMICA

Designação	1985	1986	1987	1988	1989
VENDAS e PRESTAÇÃO SERVIÇOS VALOR ACRESCENTADO BRUTO DESPESAS COM O PESSOAL EXCED.SRUTO EXPLORAÇÃO (E.B.E.) ENCARGOS FINANCEIROS CASA FLOW MRUTO AMORTIMAÇÕES e REINTECRAÇÕES RESULTADOS PO EXERC. (Apos p.i.) F.S.C.F. EMPREGO (NR Inabaloadores)	162.629,0 49.092,2 19.023,3 30.068,9 980,9 30.767,8 4.743,8 19.035,9 9.410,9	167.800,9 53.984,9 24.553,3 29.431,6 2.627,5 18.761,0 4.975,0 4.543,0 5.442,0 109	180.298,7 57.129,8 25.681,5 31.448,3 381,2 29.357,9 4.949,0 17.465,7 4.334,6	203.010,5 60.037,6 30.565,8 29.471,8 573,5 21.693,9 6.377,3 8.684,6 10.925,2	200.732,0 65.168,3 36.496,4 28.671,9 653,4 25.926,3 5.436,5 13.368,4 4.876,3
PRODUTIVIDADE DO TRABALHO EMCARCO MÉDIO POR TRABALHADOR ENCARCOS FINANCEIROS NO VAO E.G.E. no VAB DESPESAS COM O PESSOAL NO VAB RENTABILIDADE DO ACTIVO RENTABILIDADE CAP. PRÓPRIOS RENTABILIDADE DE VENDAS ESFORÇO DE INVESTIMENTO	522,3 202,4 0,02 0,61 0,39 0,09 0,22 15,21 0,19	495,3 225,0 0,05 0,55 0,46 0,04 0,06 8,20 0,10	533,9 240,0 0,01 0,55 0,45 0,09 0,19 14,27 0,03	0,09	566,7 317,4 0,01 0,43 0,56 0,13 0,13 11,36 0,17

Praia, aos 20 de Março de 1990.-

INDICADORES DE ESTRUTURA FINANCEIRA

	1985	1986	1987	1988	1989
Result.do Exercício (após p.i.)	18.035,9	4.543,0	17.465,7	8.684,5	13.368,4
Capital Circulante	173.927,3	142.241,7	160.146,3	152.472,1	143.608,7
Imobilizado Líquido	29.238,0	29.788,4	29.265,5	33.362,7	32.745,9
Activo Total	203.165,3	172.030,1	189.411,8	185.834,8	176.354,6
Passivo a Curto Prazo	116.971,0	92.321,1	44.616,2	49.633,4	52.591,2
Passivo a Médio e L.Prazo	5.583,9	1.389,6	53.027,2	35.741,7	17.668,0
Passivo Total	122.554,9	93.710,7	97.643,4	85.375,1	70.259,2
Capital Proprio	80.610,4	78.319,4	91.768,4	100.459,1	106.095,4
Capital Permanente	86.194,3	79.709,0	144.795,4	136.201,4	123.763,4
Fundo Maneio	56.956,3	49.920,6	115.530,1	102.838,7	90.880,9
			,		
Liquidez Imediata	0,46	0,49	1,15	1,6	1,33
Liquidez Geral	1,49	1,54	3,59	3,07	2,73
Autonomia Financeira C.P.	0,33	0,35	0,72	0,67	0,63
Autonomia Financeira a M.L.P.	14,44	56,36	1,73	2,81	6,0
Solvabilidade Total	0,66	0,84	0,94	1,18	1,51
Cobertura do Imobilizado					
Em relação aos Cap.Próprios	2,75	2,63	3,14	3,01	3,24
Em relação aos Cap.Permanentes	2,95	2,76	4,95	4,08	3,78
Cobertura do Activo Total					
Em relação aos Cap.Próprios	0,40	0,41	0,48	0,54	0,60
Em relação aos Cap.Permanentes	0,42	0,46	0,76	0,73	0,70

Praia, aos 20 de Março de 1990.-

Análise económica e financeira

A análise dos indicadores de estrutura confirma e atestam a situação estável da Empresa quer sob o ponto de vista económico quer financeiro.

A ligeira diminuição dos rácios de liquidez está justificada pelo aumento significatico da autonomia financeira a médio e longo

O prazo médio de cobrança de Clientes e a rotação dos stocks, 1985 1986 1987 1988 1989 Prazo Médio de Cobranças: 3,76m 1,68m 2,4m 1,92m 1,44m Rotação de Stocks

De Mercadorias ... -11,28m 7,56m 8,04m 5,64m 4,24m De Mat. Primas ... 12,12m 17,16m 20,52m 17,16m 21,96m

apontam para níveis previstos embora o prazo médio de cobranças continue ligeiramente influenciado pelo saldo da Direcção de farmácia.

Conclusão

Pelo que foi amplamente demonstrado o panorama económicofinanceira de Empresa continua a apresentar-se favorável. O director financeiro, *Ilegível*.

BALANÇO ANALÍTICO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1989

1987	1988	Codigo Contas	Activo	Activo Bruto	Provisões Amort.e Reint.	Activo Liquido	1987	1988	Código Contas	Passivo	Passivo Sit.Liquida
	1		Disponibilidades							Débitos a Curto Prazo	
614.0	26.780,7	11	Caixa	21.816.868,80	•.	21.816.868.80	9,3	75,7	21.1	Client.c/Correntes	80.712.10
16.879,8	9,408,1		Depósitos à Ordem	19.031.986,70	.	19.031.986,70	1.304,8	2.920,7	21.9	Clientes c/Adiantamentos	3.810.397,70
17.493,8	36.188,8		Creditos a Curto Prazo	40.848.855,50		40.848.855,50	152,0 1.215,5	733,1	22.1 22.3	Forneced.c/Correntes Forneced.c/Letras a Pagar	775.823,30
31.895,9	28.862,1	21.1	Clientes c/Correntes	26.336.270,30	1.053.450,80	25.282.819,50	4.501,1	3.525,0	235.1 23.7 235.2	Empréstimos Bancários Emp.EstDonat.Gov.Hol.	5.815.000,00 9.239.900,20
434,1 1.292,6	5.373,8 596,8 1.484,3	22.1	Clientes Estrangeiros Forneced.c/Correntes Empréstimos Concedidos	1.675.307,60 221.166,20 2.674.709,40	67.012,30 - 106.988,40	1.608.295,30 221.166,20 2.567.721,00	-	483,7 - -	26.9 24	BCV Parc.de L.P.c/v9/89 Parcela de L.P.x/v9/1990 Sector Pública Estatal	25.302.495,20 1.357.396,50
2.703,8 36.326,4	2.310,7 38.627,7	26.9	Outros Devedores	3.531.219,50 34.438.673,00	141,248,80 1,368,700,30	3.389,970,70 33.069.972,70	-	-	268.2 26.3a26.9	Cred.p/Pag♀.Diferidos Credores Diversos	2.215.143,50 566.462,40
	1		Existências				7.100,0	7.100,0	28	Provis.p@.lmp.S/Lucros	6.498.400,00
65.624,0	292,6		Mercadorias em Trânsito	34.214.887,80 386.841,80	•	34.214.887,80 386.841,80	45.921,0	52.554,1			56.401.550,50
1.286,0 14.229,8 797,7	6.626,8 6.850,3 226,2 400,1	33.1 33.7	Proc.Mercad.em Curso Produtos Acabados Prod.Acab.em Trānsito Proces.Trab.em Curso	3.163.323,30 6.752.668,30 879.646,60 225.154,20	-	3.163.323,30 6.752.668,30 879.646,60 225.154,20	483,7 52.543,5	29.243,3 6.498,4	23.52 26.9 28	Débit.a Méd.e Long.Prazo Banco de Cabo Verde Min.Finanças/Don.Itália Prov.pa.Imp.S/L.Pagáv.91	10.546.112,50 7.121.910,00
26.598,6 372,2	23.611,7	36 36.8	Mat.Primas Subs.Consumo Proc.M.P.em Curso	27.052.179,50 825,473,30	:	27.052.179,50 825.473.30	53.027,2 98,948,2	35.741,7 88,295,8		TOTAL DO PASSIVO	17.668.022,50 74.069.573,00
109.019,0	82.097,6			73.500.174,80		73.500.174,80				<u>Situação Líquida</u> Capital	
9.732,1 18.384,0 314,7	15.990,2 18.384,0 323,4	42.3	Imobilizações Corpóreas Edif.e Outras Construções Equip.Bás.Out.Máq.Instal. Ferramentas e Utensílios	23.167.967,90 18.710.513,50 323.374,30	2.939.140,30 15.585.113,80 279.459,10	20.228.827.60 3.125.399,70 43.915,20	3.042,5 60.000,0 63.042,5	3.042,5 60.000,0 63.042,5	51 52	Financiamento Básico Capital Estatutário	3.042.523,70 60.000.000,00 63.042.523,70
5.801,0 7.418,3 256,8 51,1	256,9 51,1	42.6	Mat.Carga e Transporte Equip.Adm.S.e Mob.Diverso Taras e Vasilhames Out.Imob. Corpóreas	8.252.969,20 11.441.881,50 268.847,10 121.858,40	5.100.758,50 7.835.713,90 250.699,00 42.431,20	3.152.210,70 3.606.167,60 18.148,10 79.427,20	2.257,9 2.257,9 1.114,8	2.257,9 2.257,9 1.114,8	55.1 55.2 55.3	Reservas Reserva Geral Res.p/Fundo Melht⊊. Res.p/Fins Sociais	4.004.475,90 4.004.475,90 2.861.336,40
41.958,0	54.182,9		Imobilizações Incorpóreas	62.287.411,90	32.033.315,80	30.254.096,10	6.773,7	6.985,3	56.4	Reservas Livres Reservas Especiais	12.224.980,50
392,0 189,3	392,0 189,3	43.1 43.3	Trespasses Gastos de Inst.e Expansão	391.961,40 189.356,20	274.373,00 189.356,20	117.588,40	12.404,3	12.615,9		Resultados Transitados	23.095.268,70
581,3	581,3		<u>Imobilizações em Curso</u>	581.317,60	463.729,20	117.588,40	-	17.465,7	59	1988/1989	8.684.571,50
7.994,0	6.019,0	44	Obras em Curso Custos Antecipados	2.374.246,60	-	2.374.246,60	25.734,3	21.952,5	88	Resultados Líquidos Restº.Corr.do Exerc.	22.802.559,30
1.144,1	898,6 450,2		Despesas Antecipadas Conservação Plurienal	1.588.506,20 506.855,80	:	1.588.506,20 506.855,80	(472,4) (696,2) 24.565,7	(1.505,5) (5.264,1) 15.182,9		Rest⊆.Extras do Exerc. Rest⊆.Exerc.Anter. Rest⊆.Antes Impostos	(546.611,50) (1.765.678,60) 20.490.269,20
1.144,1	1.348,8		conscionmentaria (i) (ii) * (iii)(iii) of assume to dissense? (i)	2.095.362,00	-	2.095.362,00				,	
1.388,1	1.521,2	29	TOTAL DAS PROVISÕES		1.368.700,30		7.100,0	6.498,4 8.684,5		Provis.p/Imp.S/Lucros Result.depois Impostos	7.121.910,00 13.368.359,20
21.267,8	27.420,5	48	TOTAL AMORT.E REINTEGRAÇÕES		32.497.045,00		92.912,5	101.808,6		TOTAL DA SIT.LÍQUIDA	108.190.723,10
191.860,7	190.104,4		TOTAL DO ACTIVO	216.126.041,40	33.865.745,30	182.260.296,10	191.860,7	190.104,4		TOTAL PASS.E SIT.LIQE.	182.260.296,10

EMPROFAC - Praia, aos 12 de Março de 1990.-

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS LÍQUIDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1989

Existências Iniciais	FO 050 777 70			Vendas de Mercad.e Produtos Por Grosso			
Mercadorias Mat.Primas,Subs.e de Consumo	50.958.777,70 23.662.229,20	74.621.006,90		Mercadorias Produtos Acabados	113.483.859.20 27.357.259.80	140.841.119.00	
Compras							
Mercadorias Mat.Primas,Subs.e de Consumo	93.695.732,50 19.482.679.80	113.178.412,30		A Retalho Mercadorias Produtos Acabados	42.434.296,40 15.120.898,20	57.555.194,60	
Existências Finais	!						
Mercadorias	37.765.052,90	er er e zor zo		No Estrangeiro Mercadorias	574.415,60		
Mat.Primas,Subs. e de Consumo	27.877.652.80	- 65.642.705.70	1	mercadorias Produtos Acabados	1.761.226.10	2,335,641,70	200.731.955,30
Custos das Exist.Vend. e Cons.							
Mercadorias Mat. Primas,Subs. e de Consumo	106.889.457,30 15.267.256,20	122.156.713,50		Variação de Produção Existências Finais Produtos Acabados	6.752.688,30		
Sub-Contratos Fornec.e Serviços de Terceiros Impostos Indirectos	6.131,60 12.775.497,00 1.006.223,00	13.787.851.60	135.944.565,10	Produtos Fabr.em Curso Produtos em Trânsito	225.154,20 879.646,60	7.857.489,10	
Impostos Directos	9.310,00	1317071031300	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	Existências Iniciais			
Despesas com o Pessoal Despesas Financeiras Outras Despesas e Encargos	36.496.413,10 653.393,20 175.315,20	37.334.431,50		Produtos Acabados Produtos Fab.em Curso Produtos em Transito	6.850.230,50 400.071,00 226.226,50	7.476.528,00	
Amortização e Reint.do Exercício Provisões do Exercício	5.436.460,50	5.436.460,50		Aumento/Redução de Produção			
Resultados Extras do Exercício Resultados de Exerc.Anteriores		1.292.299,20 9.040.926,60		Produtos Fab. em Curso	(97.542,20) (174.916,80) 653.420,10		380.961,10
Provisões pª Impostos s/Lucros			7.121.910,00	Cuta Dantia à Evalancia			201.112.916,40
Resultados Líquidos			13.368.359,20			405.100,00	405.100,00
				В		745 687 70	
				Resultados Exerc.Anteriores		7.275.248,00	8.020.935,70
			209.538.952,10				209.538.952,10
Provisões pª Impostos s/Lucros Resultados Líquidos		,	13.368.359,20	Subs.Destin.à Exploração Receitas Suplementares B Resultados Extr.Exercício Resultados Exerc.Anteriores		745.687,70	405.100,00 201.518.016,40 8.020.935,70

Resultado Corrente do Exercício = B-A = 22.802.559,30

EMPROFAC - Praia, aos 12 de Março de 1990.-

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS EXTRAORDINÁRIOS DO EXERCÍCIO - 1989

Perdas			Ganhos	S	
Outras Perdas Extraordinárias			Reposição e Anul.de Provisões	152.538,00	152,538,00
Perdas anormais em Existências	399.470,10	•	Outros Ganhos Extraordinários		
Diferenças de Cāmbio Desfavorav. Donativos e Ouotizações \overline{n} .Obrig.	656.515,60		Ganhos Anorm. em Existência	77.525,60	
			Diferença de Câmbio Favor.	515.622,60	
Perdas Extraord.n Especificados	229.738,50	1.292.299,20			
			Ganhos Extraordin.n Espec.	1,50	593.149,70
Resultados Extraord.do Exercício		(546.611,50)			
Totais		745.687,70	Totais		745.687,70
	,			¥ 1	

EMPROFAC - Praia, aos 31 de Março de 1990.-

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - 1989

Perdas		Ganhos				
Impostos sobre Lucros	8.374.470,00	Utilização de Provis. p/Imp. S/Lucros	7.100.000,00			
Outras Perdas Imp.a Exerc. Anteriores	666.456,60	Outros Ganhos Imput.a Exerc.Anteriores	175.248,00			
Resultados de Exercícos Anteriores	(1.765.678,60)					
TOTAIS	7.275.248,00	TOTAIS	7.275.248,00			

EMPROFAC - Praia, aos 12 de Março de 1990.-

MAPA DE ORIGEM E APLICAÇÃO DE FUNDOS

Origem de Fundos			Aplicação de Fundos				
Internas:			Distribuição				
Resultados Líquidos Amortizações e Reintegrações do Exerc.	13.368,4 5.076,5		Por Aplicação de Resultados		6.986,3		
Variação de Provisões	(130,6)	18.314,3	Redução dos Débitos a M.e L.Prazo		19 607 2		
Redução do Fundo Circulante		11.885,5	Investimentos:		18.697,2		
			Edifícios Equipamento Basico Ferramentas e utensílios Mat. de Carga e Transporte Equipto Adm.Soc. e Mob. Diverso Taras e Vasilhames Outras Imobilizações Corpóreas Obras em Curso Conservação Plurienal	326,5 - - 306,0 12,0 70,7 3.744,5 56,6	4.516,3		
,		30.199,8			30.199,8		

EMPROFAC - Praia, aos 12 de Março de 1990.-

Empresa Nacional de Produtos Fa	rmacêuticos, E.P.	c) Todos os valores expressos originariamente em moeda es-
Notas de anexos ao Balanço e à De	monstração de Resulta-	trangeira são registadas em moeda nacional ao câmbio
dos		do dia da operação.
1 — Relações com o Estrangeiro		6 — Não existem créditos de cobrança duvidosa.
a) Créditos	-1 675,3 contos	
b) Débitos	-	7 —
Em c/correntes	-775,8	Empréstimos a Pessoal2 674,7 contos
Em letras	-739,8 -1 515,6 contos	Em devedores diversos1 526,3 contos
c) Imobilizações financeiras — não es	ristem	Créditos de pessoal 76,4 contos
2 — Valores Globais de compras e	vendas directas ao Es-	
trangeiro		8 — Volume de emprego — 115 trabalhadores
Compras		9 — Desenvolvido em mapa anexo.
a) Para Existência		y — Desenvolvido em mapa anexo.
Portugal	75 740,9 contos	10 — Não existem valores fora da Empresa.
Espanha	12 740,0 contos	Os valores indicados no balanço em trânsito referem-se a transfe-
Outros Países (Inglaterra-		rências entre Armazéns.
-RFA-Suíça e Brasil	7 976,3 contos	
b) Para imobilizado		11 — Método de cálculo utilizado nas amortizações e rein-
Portugal	478,4 contos	tegrações do exercício:
3 — Não se verifica		— Contabilização pelo método indirecto com utilização das
4 — Com base em inventariação	física a 31 de Dezembro	taxas estabelecidas de acordo com a Portaria nº 3/84.
os critérios adoptados são os so	eguintes:	19 Não ao varificav
a) Produtos importados: custos mé	dio ponderado sendo as	12 — Não se verificou
entradas registadas pelos preç sas acessórios de compra;	os de custos mais despe-	13 — Participação do Estado no Capital — 100%
b) Matérias Primas: o mesmo critéri	o;	14 — Participação no Capital Social não existem
c) Produção Nacional: igualmente a sendo as entradas registadas a		15 — Responsabilidades e Compromissos Financeiros —
5 — Métodos de Mensuração		não existem.
o menous de menous aque		
	sição mais despesas	16 — Desagregação de vendas. Encontram-se desenvolvi-
acessórios de compra;		das no mapa de demonstração do Resultados por Sec-

tores.

b) Restantes valores patrimoniais pelo custo histórico;

MAPA DE VARIAÇÃO DO IMOBILIZADO - 1989

	Valor no Inicio			Movimentos	no Ano			Valor no Fim
	do Ano	Aquisições (1)	Reavaliações	Transf.de Obras em Curso	Abate e Alterações	Correcções (2)	TOTAL	do Ano
1. Corpóreas				-		1		
Terrenos Edifícios e Outras Construções Equipamentos Básicos Ferramentas e Utensílios Material de Carga e Transporte Equipt9s Adm.S. e Mob.Diversos Taras e Vasilhames Outras Imobil. Corpóreas	15.990.244,30 18.384.036,90 323.374,30 8.252.969,20 10.924.348,50 256.847,10 51.093,20	326.476,60 - 305.979,00 12.000,00 70.765,20	E	7.177.723,60 - - - 211.554,00 -	11111111		7.177.723,60 326.476,60 - 517.533,00 12.000,00 70.765,20	23.167.967,90 18.710.513,50 323.374,30 8.252.969,20 11.441.881,50 268.847,10 121.858,40
SUB-TOTAL (1)	54.182.913,50	715.220,30	-	7,389.277,60		-	8.104.498,40	62.287.411,90
2. Incorpóreas								
Trespasses Gastos de Inst. e Expansão	391.961,40 189.356,20	-	-	-	-	-	:	391.961,40 189.356,20
SUB-TOTAL (2)	581.317,60	-	•	-	• -	•	-	581.317,60
3. Ibolilizações em Curso								
Obras em Curso Imob. C/Adiantamentos	6.018.990,30	3.744.533,90	-	(7.389.277,60)	-	-	(3.644.743,70)	2.374.246,60
SUB-TOTAL (3)	6.018.990,30	3.744.533,90	-	(7.389.277,60)	-	-	(3.644.743,70)	2.374.246,60
TOTAL PARCIAL	60.783.221,40	4.459.754,70	-	-	-	-	4.459.754,70	•
4. Custos Plurienais	450.255,30	416.532,20	-	-	-	(359.931,70)	56.600,50	506.855,80
TOTAL CERAL	61.233.476,70	4.876.286,90	*	-	-	(359.931,70)	4.516.355,20	65.749.831,90

EMPROFAC - Praia, 12 de Março de 1990.-

VARIAÇÃO DOS ELEMENTOS DO FUNDO CIRCULANTE - 1989

ACTIVAS			PASSIVAS		
Aumento das Existências Mercadorias em Trânsito Produtos Acabados em Trânsito Matérias Primas Processo Mat. em Curso Aumento de Créditos a C.Prazo Empréstimos Concedidos Outros Devedores Despesas Antecipadas	94,2 653,4 3.440,5 775,0 1.190,4 1.220,5 689,9	4.963,1 3.100,8	Diminuição das Existências Mercadorias em Armazem Processo Mercadorias em Curso Produtos Acabados Processos e Trabalhos em Curso Redução de Creditos a C.Prazo Clientes Conta Correntes Clientes Estrangeiros Fornecedores c/Correntes Aumento de Débito a Curto Prazo	9.824,5 3.463,5 97,6 174,9 2.525,8 3.698,5 375,6	13.560,5
Redução Débitos a Curto Prazo B.C.V. Parcela de L.P.c/vº 1989 M.Finanças-Parcela de L.P.c/vº 1989 Aumento de Disponibilidades Depósitos à Ordem Redução dos Fundos Circulantes	483,7 586,2	1.069,9 9.623,9 11.885,5	Clientes C/Correntes Fornecedores C/Correntes Fornecedores c/Letras Empréstimos Bancários Sector Público Estatal Credores Diversos Credores p/Pagºs Diferidos	5,0 42,7 739,8 2.290,0 91,5 1.288,3 172,0 889,7	5.519,0 4.963,8
		30.643,2			30.643,2

Praia, 12 de Março de 1990.-